

Os Impactos da Intervenção do Ministério Público Federal Contra as Violações de Direitos na Construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, Pará – Brasil.

Péricles Augusto Costa de Castro

MESTRADO

Os Impactos da Intervenção do Ministério Público Federal Contra as Violações de Direitos na Construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, Pará- Brasil.

Orientador: Prof.: Doutor André Pereira Mattos

Dezembro, 2020



UNIVERSIDADE PORTUGALENSE

Do conhecimento à prática.

Péricles Augusto Costa de Castro

**Os Impactos da Intervenção do Ministério
Público Federal Contra as Violações de Direitos
na Construção da Usina Hidrelétrica de Belo
Monte, Pará – Brasil.**

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Portucalense Infante Dom Henrique para obtenção do grau de Mestre em Direito, Especialização em Ciências Jurídico-Políticas, sob a Orientação do Professor Doutor André Pereira Mattos.

Departamento de Direito

Dezembro de 2020

AGRADECIMENTOS

Sem Deus nada tem sentido, e para Ele, vai meu primeiro agradecimento, não podendo de deixar de mencionar minha querida mãe Angela, por ter proporcionado minha educação e sustento com tamanha dedicação, bem como minha irmã Risoleta que me incentivou a adentrar no mundo jurídico; ao meu irmão Luís Paulo, meu eterno agradecimento pelo suporte amigo e técnico; e sem a minha eterna namorada e esposa Luciana, que sem seu apoio nada teria se concretizado; e aos meus filhos Júlia, Noah e Paçoca, que são fonte de energia para não desanimar nessa árdua e honrosa caminhada acadêmica. Amo muito vocês!

E a todos os amigos, professores, meu orientador Doutor André Mattos, colegas, e a própria UPT, que fizeram parte dessa importante conquista, expresso meu sincero carinho, admiração e agradecimentos por tê-los conhecidos e ter tido o privilegio da oportunidade de dividir e aprender com cada um, em especial aos amigos Thiago, Laio, Alex e Fernando.

Que venha o Doutorado!

Os Impactos da Intervenção do Ministério Público Federal Contra as Violações de Direitos na Construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, Pará – Brasil.

Resumo

O presente trabalho avalia os impactos da intervenção do Ministério Público Federal - MPF contra as violações de direitos na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, localizada no estado do Pará, Brasil, estudando o tema através de uma análise hermenêutica de documentos jurídicos brasileiros e internacionais, assim como uma bibliografia técnica sobre a política energética brasileira e o histórico político-institucional da Usina de Belo Monte. Observando os pontos favoráveis e contrários, a legislação brasileira, as principais normas internas e internacionais, os direitos violados, as medidas propostas pelo MPF e os impactos das mesmas. Concluiu-se que vários direitos foram violados com diversos grupos sociais atingidos, como a população urbana de Altamira, os povos indígenas e os povos tradicionais da região como, catadores de castanhas, ribeirinhos, pequenos agricultores, entre outros. Sendo o governo federal, juntamente com o consórcio de empresas envolvidas na mega obra de produção de energia, responsáveis, mesmo com os repetidos alertas, embargos e exigências feitas pelo Ministério Público que conseguiu reunir material probatório que comprovam tais violações, sendo este intermediário em negociações para reestabelecer a dignidade e a legalidade em favor da população lesada, com apoio da ONU e OEA.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Usina Hidrelétrica; Política Energética; Ministério Público Federal.

The Impacts of the Federal Public Ministry's Intervention Against Rights Violations in the Construction of the Belo Monte Hydroelectric Plant, Pará - Brazil.

Abstract

The present work evaluates the impacts of the intervention of the Federal Public Ministry - MPF against the violations of rights in the construction of the Belo Monte Hydroelectric Plant, located in the state of Pará, Brazil, studying the theme through a hermeneutic analysis of Brazilian and international legal documents, as well as a technical bibliography on Brazilian energy policy and the political and institutional history of the Belo Monte Plant. Observing the favorable and opposite points, the Brazilian legislation, the main internal and international norms, the violated rights, the measures proposed by the MPF and the impacts of the same. It was concluded that several rights were violated with different social groups affected, such as the urban population of Altamira, the indigenous peoples and the traditional people of the region, such as chestnut pickers, riverside dwellers, small farmers, among others. The federal government, together with the consortium of companies involved in the mega energy production project, being responsible, even with the repeated warnings, embargoes and demands made by the Public Prosecutor's Office that managed to gather evidential material to prove such violations, being this intermediary in negotiations to re-establish dignity and legality in favor of the injured population, with support from the UN and OAS.

Keywords: Fundamental Rights; Hydroelectric Plant; Energy Policy; Federal Public Ministry.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	4
1 HISTÓRICO DE OCUPAÇÃO HUMANA E EXPLORAÇÃO DA AMAZÔNIA	7
1.1. A cidade de Altamira	7
1.2. Da política energética brasileira e o histórico político-institucional da UHE Belo Monte.....	13
1.3. Das normas internas e internacionais.....	20
1.4. Da perspectiva favorável e desfavorável a UHE Belo Monte.....	23
2 DOS DIREITOS VIOLADOS NA CONSTRUÇÃO DA UHE BELO MONTE	27
2.1. Da Identificação das vítimas e o pedido de responsabilização junto a OEA/CIDH.....	28
2.1.1. Direito a liberdade de pensamento e expressão	29
2.1.2. Direito a propriedade privada, coletiva e aos recursos naturais	31
2.1.3. Direito a participação política	33
2.1.4. Direito a não discriminação	36
2.1.5. Direito a garantia judicial e proteção.....	38
2.1.5.1. Da violação ao devido processo legal e à justiça.....	39
2.1.5.2. Da violação à efetividade dos recursos	40
2.1.5.3. Da violação à razoável duração do processo.....	41
3 DAS MEDIDAS PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF	43
3.1. Ministério Público Federal	43
3.2. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 3573.....	44
3.3. Ação Civil Pública nº 0000709-88.2006.4.01.3903	45
3.4. O Inquérito Civil Nº. 1.23.003.0000254/2010-28	48
3.5. Inquérito Civil Nº 1.23.003.000078/2015-39.....	53
CONCLUSÕES	70
REFERÊNCIAS	76
ANEXOS	82

INTRODUÇÃO

O tema tratado no presente trabalho guarda indissociável relação com as Ciências Jurídico-Políticas, vez que trata da política energética brasileira, dos direitos violados e atuação do Ministério Público Federal na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, localizada no estado do Pará, Brasil.

Ressalta-se a importância deste estudo, como contribuição para a comunidade acadêmica no âmbito das ciências humanas, políticas e jurídicas, desenvolvendo-se uma literatura robusta visando auxiliar em futuras pesquisas, bem como para discutir novas questões de violações de direitos humanos e ambientais, alternativas de produção de energia de menor impacto e energias renováveis, de produção e desenvolvimento sustentável do trópico-úmido, auxiliando a produção de políticas públicas a partir de dados científicos com estudos de casos, históricos, jurídicos, antropológicos, entre outros.

A Amazônia constitui a região equatorial de uma massa continental da América do Sul, abrangendo o Brasil, parte da Bolívia; Peru; Colômbia; Venezuela; Guiana; Guiana Francesa e Suriname. Com extensão de 6.500.000 quilômetros quadrados, sendo 63,4% dessa extensão pertencente ao território brasileiro, composto pelos estados do Amazonas; Pará; Amapá; Roraima; Rondônia; Acre e Tocantins, e parte do Mato Grosso e Maranhão.

O local onde foi construída a Usina Hidrelétrica de Belo Monte é inserido na região amazônica, mais precisamente no Rio Xingu, nas proximidades da cidade de Altamira, no Estado do Pará, Brasil, e até o ano de 2009 a cidade de Altamira era considerada o maior município do mundo em extensão territorial com uma área de 159.533,328 km², e sua população estimada em 2019, ficou em torno de 114.594 mil habitantes¹².

Belo Monte será a terceira maior usina hidrelétrica do mundo e deslocou mais de 300.000 mil pessoas em toda a Amazônia, incluindo pelo menos duas comunidades indígenas, afetando mais de 40 mil pessoas³. A barragem inundou uma área entre 516 a 668 km² e praticamente secou um trecho de aproximadamente 100 km de rio, conhecido como "Volta Grande do Xingu-VGX".

O consórcio de empresas que está à frente do megaempreendimento tem 49,5% (quarenta e nove e meio por cento) de participação do governo federal brasileiro, e está

¹ Site oficial do IBGE: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/altamira/panorama> Acesso em 10 jan. de 2019.

² Site oficial da prefeitura de Altamira: <http://altamira.pa.gov.br/site/historia/> Acesso em 10 jan. de 2019.

³ MAGALHÃES, S.; HERNANDEZ, F. (orgs). Painel de Especialistas: análise crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte. Belém: 29 de setembro de 2009.

sendo financiado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento do Brasil – BNDES, controlado por aquele.

O projeto que foi iniciado em março de 2010 e finalizado em novembro de 2019, sofre a acusação de ter impactado irremediavelmente a vida e a integridade de comunidades, a imposição de um deslocamento forçado, a insegurança alimentar e hidrológica, a perda de água potável, o aumento da pobreza e a migração desordenada, que sobrecarregou os sistemas de saúde, educação e segurança pública das cidades satélites ao empreendimento.

A metodologia será baseada na análise documental a partir de uma hermenêutica histórica e sociológica através de uma bibliografia científica, compreendendo o contexto histórico que precede as fontes e a legislação, e posteriormente uma hermenêutica gramatical jurídica, a fim de identificar a literalidade dos textos legais, seguido por uma hermenêutica sistemática, analisando as fontes e as relacionando umas com as outras no intuito de se alcançar uma visão mais geral e compreender as consequências destas na realidade social.

Nessa esteira inicial apresenta-se uma perspectiva científica pautada na bibliografia aqui referenciada, na Constituição Federal Brasileira de 1988, Leis, Decretos, Instruções Normativas, na Declaração dos Direitos Humanos Universais, nos relatórios ambientais, Inquéritos Cíveis, ações judiciais e petições públicas.

O primeiro capítulo irá organizar a partir da literatura acadêmica disponível, um breve histórico da ocupação humana na Amazônia, sua exploração e o histórico político-institucional da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, especificamente na região do Estado do Pará, e uma disposição sobre a formação do município de Altamira, com seu crescimento populacional e as primeiras tentativas do projeto de hidrelétricas na região, observando o contexto de política energética brasileira. Ainda nesse primeiro Capítulo serão abordadas as principais normas internas e internacionais sobre o tema e a perspectiva favorável e desfavorável ao megaprojeto de geração de energia.

No segundo capítulo será exposto o pedido dos atingidos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, junto a Organização dos Estados Americanos (OEA), pelos direitos violados na construção UHE de Belo Monte, como ao de liberdade de pensamento e expressão; a propriedade privada, coletiva e aos recursos naturais; a participação política; a não discriminação; a garantia judicial e proteção; a violação ao devido processo legal e acesso à justiça; a violação à efetividade dos recursos; a violação à razoável duração do processo; diretamente a quatro comunidades indígenas, além de 19 comunidades tradicionais (não indígenas) de pescadores e agricultores; e 17 bairros da cidade de Altamira-Pará.

Adiante, já no terceiro capítulo, serão expostas algumas medidas propostas pelo Ministério Público Federal, abordando inicialmente a função e atuação do órgão ministerial; a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 3573, junto ao Supremo Tribunal Federal que tratou da inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 788/2005, que autorizou o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte; a Ação Civil Pública nº 0000709-88.2006.4.01.3903, originária da Subseção Federal de Altamira-Pará, que aborda a legalidade ou não do Decreto Legislativo citado alhures; o Inquérito Civil nº 1.23.003.000254.2010-28, que visa a Suspensão e Revisão do Hidrograma de Consenso (vazão do Rio Xingu) previsto no Estudo de Impactos Ambientais – EIA-RIMA; o Inquérito Civil nº 1.23.003.000078.2015-39, que trata da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho ao processo de reterritorialização do reservatório da UHE de Belo Monte, com a consequente expulsão compulsória dos ribeirinhos da Volta Grande do Rio Xingu.

Nessa baila, serão expostos os impactos da intervenção do Ministério Público Federal contra as violações de direitos na construção da usina hidrelétrica de Belo Monte, Pará – Brasil, sob o prisma da responsabilidade do Estado brasileiro, finalizando com considerações finais.

1 DO HISTÓRICO DE OCUPAÇÃO HUMANA E EXPLORAÇÃO DA AMAZÔNIA

A Amazônia possui uma longa história de povoação e manejo da floresta, primeiramente com os povos indígenas e posteriormente com colonização europeia. Atualmente a Amazônia constitui a região equatorial de uma massa continental da América do Sul, abrangendo o Brasil, parte da Bolívia; Peru; Colômbia; Venezuela; Guiana; Guiana Francesa e Suriname. Com extensão de 6.500.000 quilômetros quadrados, sendo 63,4% dessa extensão, pertencente ao território brasileiro, composto pelos estados do Amazonas; Pará; Amapá; Roraima; Rondônia; Acre e Tocantins, e parte do Mato Grosso e Maranhão.

A área deste estudo está localizada na região do estado do Pará, com foco na cidade de Altamira, na Amazônia brasileira, possuindo este município essencial vínculo com um dos principais afluentes do rio Amazonas, o rio Xingu, que é cenário de um grande conflito histórico brasileiro, pois a formação dessa cidade às margens do Rio Xingu passa pelo processo de colonização, por um breve esquecimento por parte do Brasil, já Império e República, e uma interessante redescoberta já no Brasil dos anos 1970, com os governos do período da ditadura civil-militar, e que atualmente permanece envolvido em grandes problemas legais através de conflitos de terra e a construção da terceira maior usina hidrelétrica do mundo, chamada de UHE de Belo Monte.

Com isto se faz necessário um esclarecimento do contexto histórico e sócio econômico desta região para que as análises hermenêuticas dos conflitos legais e sociais aqui estudados se façam mais claras e coerentes.

1.1 A cidade de Altamira

A ocupação da área onde se localiza atualmente a cidade de Altamira no Sudeste do estado do Pará (Figura 01 em anexo), é fruto do processo de colonização da Amazônia no final dos séculos XVI-XVIII, mais especificamente a partir da entrada das primeiras missões jesuíticas no médio rio Xingu. A grande dificuldade era transpor as cachoeiras da volta grande do Xingu, onde o rio é cortado por grande quantidade de ilhas, podendo circular apenas pequenas embarcações.

Há registros de que, em torno de 1750, o padre Roque Hunderfund desbravou o rio Xingu, apoiado pelos indígenas Xipaia e Curuaia. Este padre teria organizado grupos que abriram trilhas na floresta até a região atualmente conhecida como Volta Grande do

Xingu, e uma localidade nas proximidades que atualmente se localiza a cidade de Vitória do Xingu⁴.

Após a expulsão dos jesuítas do Brasil, no período pombalino, as terras situadas na região do Xingu foram concedidas para a exploração comercial, porém apenas ao final do século XIX se tem uma produção de maior atividade econômica, a extração da borracha da *hevea brasiliensis*. A década de 1870 marca a supremacia latifundiária na região sob o domínio de José Porfírio de Miranda e José Agrário Cavalcante, como seringalistas e políticos importantes na região⁵.

Altamira desmembrou-se do município de Senador José Porfírio, também conhecido como Souzel em 06 de novembro de 1911. Já em 1917, a Vila de Altamira é transformada oficialmente em cidade-sede, tornando-se referência para as demais localidades da região. O pequeno núcleo se desenvolveu como entreposto comercial situado entre o rio Xingu e uma estrada que se estendia por aproximadamente 60 km até o porto de Vitória. Com o tempo a cidade de Altamira superava em tamanho e em estrutura a cidade de Souzel, tomando o lugar desta última como principal centro urbano do médio Xingu⁶.

Nesse período auge da exploração da Borracha oriunda da Amazônia, acordos firmados entre o Brasil e os Estados Unidos foram responsáveis pela criação do Banco de Crédito da Borracha, banco estatal brasileiro com 40% de capital oriundo da agência *Rubber Reserve Company*, a Superintendência de Abastecimento do Vale Amazônico, e o Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia (SEMTA), destinado a arregimentar moradores da região nordeste para a extração de látex na floresta. Houve também a expansão do Instituto Agrônomo do Norte e a criação do Serviço Especial de Saúde Pública, pois problemas com epidemias tropicais na Amazônia em grandes empreendimentos já havia ocorrido com a experiência da Fordilândia nos anos 20.⁷

Este período, de rápida mobilização populacional através da oferta de emprego passou a ser chamado como a “batalha da borracha”. Um plano de ocupação dos seringais incentivado pelo governo federal, com foco nas populações da região nordeste, teve início.

O trabalho na extração de borracha passou a ser uma atividade crucial para um país que ingressava no conflito do lado dos Aliados durante a Segunda Grande Guerra,

⁴ UMBUZEIRO, A. U. B; UMBUZEIRO, U. M. U. Altamira e sua história. 4 ed. Belém, Ponto Press, 2012.

⁵ Idem.

⁶ MAGALHÃES, Sônia Barbosa; CUNHA, Manuela Carneiro da. (Orgs.) A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte: relatório da SBPC : [livro eletrônico]. São Paulo: SBPC, 2017.

⁷ UMBUZEIRO, A. U. B; UMBUZEIRO, U. M. U. Altamira e sua história. 4 ed. Belém, Ponto Press, 2012.

período que o Brasil era governado por Getúlio Vargas. Na época, importante frisar que o presidente acabava de se posicionar contra a presença dos seringueiros na floresta, vez que o crescimento econômico dependente de uma atividade extrativista como a borracha, passou a ser visto como um problema que deveria ser superado pelo uso de técnicas mais modernas de produção.

Nesse baila, o Estado brasileiro, em associação com o governo dos Estados Unidos, promoveu a instalação de centrais elétricas em cidades como Manaus e Belém, o que foi fundamental para a coordenação das atividades de exploração desse recurso. Porém, com o final da Segunda Guerra mundial, em 1945, a borracha brasileira deixou de ser essencial para o mercado mundial. Aqui se mostra um problema que se repete na história econômica do Brasil, o alto investimento em produtos focados a exportação, que em algum momento, sofrem quedas devido a instabilidades internacionais, como foi o caso do café e da borracha, e posteriormente na história nacional, em outros produtos agropecuários.

Esse período áureo da exploração da borracha na Amazônia gerou um grande crescimento populacional e econômico, atingindo as vilas de Vitória e de Altamira. A instalação de comércios dava-se em função da extração e comercialização do látex que, na ocasião do processo de aviamento, impulsionou a migração de muitos nordestinos para desbravar a floresta amazônica⁸.

Nesse período verificou-se um revigoramento urbano e o desenvolvimento de muitas cidades que funcionavam como centros de coleta e distribuição da borracha. Porém, até 1950, Altamira possuía pouco mais de 1.800 habitantes em sua área urbana, representando apenas 23% da população total, ou seja, apesar de se constituir um centro regional, tinha um papel pouco expressivo na rede urbana.

Tal posição marcava as características da rede urbana do tipo macrocefálica, com um grande número de pequenas localidades centralizadas por algumas poucas cidades primazes, no caso Belém e Manaus, que eram abastecidas pelos produtos vindos das regiões periféricas na maioria das vezes⁹.

Uma rede urbana mais complexa e articulada aos centros nacionais como, Rio de Janeiro e São Paulo, apenas se fez possível a partir do processo de integração da Amazônia ao resto do país pela via rodoviária. Os grandes Projetos na Amazônia foram desenvolvidos pelo governo civil-militar dos anos de 1970-74, mais expressivamente no governo do general Emílio Garrastazu Médici, que visava desenvolver o país com os

⁸ OLIVEIRA, Ana Lúcia de; SOUZA, César Martins de; SILVA, Tábita Fernandes. O fim da Vila Santo Antônio para a construção da Hidrelétrica Belo Monte. *Novos Cadernos NAEA* • v. 22 n. 3 • p. 121-139 • set-dez 2019.

⁹ SOUZA at all. Desenvolvimento urbano e saúde pública: impactos da construção da UHE de Belo Monte. *Desenvolv. Meio Ambiente*, v. 46, p. 154-173, agosto 2018.

planos nacionais I e II (PND), de investimentos na construção de hidrelétricas, incentivos fiscais a empresas estrangeiras e o sustentáculo do milagre econômico através da Telebrás, Embratel, Infraero, etc.

Nesse contexto, se expandia o discurso de “povoar” a Amazônia, que até aquele momento era considerada uma terra vazia, que necessitava ser povoada para poder se integrar ao resto da nação¹⁰. Um discurso já utilizado por Vargas anteriormente nos anos de 1940.

O Programa de Integração Nacional (PIN – Decretos-Lei 1.106/70 e 1.243/72) e o Plano Nacional de Viação subsidiariam o maior processo de ruptura com as formas de territorialização da população amazônica de até então. A colonização intensiva da Amazônia por migrantes às margens das estradas rompia com a tradicional ocupação pelos rios¹¹.

A ação do Estado foi essencial para a mudança de eixo do deslocamento hidroviário para o rodoviário, uma vez que se tratava da abertura de fronteiras de ocupação no interior do território com vistas a explorar novas oportunidades econômicas. Destaca-se, nesse período, a forte migração inter-regional de trabalhadores na abertura das frentes de expansão ao longo da recém-criada rodovia Transamazônica (BR-230), que atravessou vários territórios indígenas e que, por incrível que pareça, não foi totalmente pavimentada até os dias atuais.

Nesse mesmo cenário, por meio do Decreto 68.443/1971, foram declarados de interesse social para fins de desapropriação os imóveis rurais de propriedade particular, situados em polígono compreendido na zona prioritária para colonização com área de 6.341.750 hectares no trecho paraense da Rodovia Transamazônica entre Altamira e Itaituba. Nascia assim o Polígono Desapropriado de Altamira¹², chamado assim devido à forma geográfica poligonal dada.

Poucos dias depois da criação do Polígono, outra grande intervenção fundiária foi assinada por Médici, o Decreto-Lei 1.164/71, retirando da esfera estadual a jurisdição das terras numa faixa de 100 km de cada lado das rodovias federais construídas, implantadas ou mesmo somente planejadas, ficando esse controle com a União, e cabendo a ela a incorporação de terras devolutas, estas públicas sem destinação pelo Poder Público, o reconhecimento de títulos estaduais, a legitimação de posses e outras formas de destinação.

¹⁰ FAUSTO, Boris. História do Brasil. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

¹¹ CUNHA, C. N. “Pintou uma chance legal”: O programa “terra legal” no interior dos projetos integrados de colonização e do polígono desapropriado de Altamira, no Pará. AGRÁRIA, São Paulo, nos 10/11, pp. 20-56, 2009.

¹² Idem.

A maior parte da área do Polígono Desapropriado de Altamira era composta por terras devolutas e, como todo o perímetro deste Polígono inseria-se na porção federalizada pelo Decreto-Lei 1.164/71, ele foi, a partir da vigência do decreto, repassado compulsoriamente à União. Toda a extensão do Polígono Desapropriado de Altamira já tinha destinação especificada pelo Decreto 68.443/71 e coube, então, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), autarquia federal, fazer a arrecadação dessas terras para a colonização e a reforma agrária¹³.

No contexto do PIC-Altamira, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) se encarregou de organizar os assentamentos de colonos na Transamazônica (BR-230) com a promessa de garantir assistência técnica e financeira, estando à ocupação da região de Altamira diretamente relacionada à rodovia BR 230, haja vista que a cidade foi seu marco zero, como exposto na figura 02 (em anexo).

Altamira, a partir da rodovia BR 230, se instituiu como um centro de escoamento da produção agrícola, de concentração de serviços públicos e de integração dos meios de transporte aquático e rodoviário. A parte leste da rodovia passou a ser ocupada pelas populações que se moviam por ela, e a oeste, esta encontrou uma grande e densa floresta sobre a qual avançou lentamente. O aproveitamento do território do trajeto dependeu de estudos do solo da floresta que, ao contrário do que possa parecer pela densidade da vegetação natural, é arenoso e pobre de nutrientes em muitos trechos.

Os principais produtos agrícolas da região de Altamira, durante os planos de investimento do governo, foram arroz, milho, feijão e mandioca. Cada um desses cultivos seguia um calendário anual diferente e o último era praticado em solos menos férteis. O governo provia, como medidas de auxílio, além da terra, salários mínimos, crédito, empregos e acesso a mercados maiores¹⁴. O transporte, nesse último caso, era precário e muitas vezes eram realizados por mulas cargueiras.

Empreendedores agrícolas na região concentravam maiores quantidades de terra, administravam armazéns e pequenos comércios e, utilizando trabalho pago de terceiros, procuravam manter o cultivo somente o tempo suficiente para dar início à criação de gado.

Assim iniciou-se a primeira fase de crescimento da população do município de Altamira (Figura 03), que triplicou entre 1970 e 1980, sendo significativo, passando de

¹³ Idem.

¹⁴ GIRALDIN, Raoni Machado. Entre Trânsitos e Consumos: a presença dos trabalhadores de Belo Monte em Altamira, PA. Dissertação de Mestrado na Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Sociais. Departamento de Antropologia Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Brasília, 2015. p. 30.

5.374 em 1970 para 26.911 em 1980, multiplicando cinco vezes em apenas uma década¹⁵.

Os resultados do intenso fluxo migratório para as áreas urbanas sempre foram problemáticos, pois os centros urbanos não possuíam infraestrutura para atender à grande quantidade de migrantes, implicando na queda da qualidade dos serviços essenciais e na ampliação das mazelas sociais, mesmo esta já sendo uma região que sempre cresceu através desses grandes fluxos migratórios, como o da exploração da borracha, ou seja, nota-se desde cedo à falta de planejamento urbanístico na gestão da região.

Com a expansão entre as décadas de 1980 e 1990, muitas famílias fixaram residência em áreas de alagamento próximas aos igarapés¹⁶ Altamira e Ambé, resultando numa ocupação desordenada e com grande carência de infraestrutura como saneamento básico¹⁷. Nesse crescimento populacional sem planejamento, sempre fomentado pelos fluxos migratórios, muito com base nas promessas de geração de empregos que surgiriam com a construção da Hidrelétrica de Belo Monte, o índice de violência, pobreza e problemas na rede pública de saúde cresceram, assim como os constantes conflitos de terras¹⁸.

Até o ano de 2009, a cidade de Altamira era considerada o maior município do mundo em extensão territorial, com uma área de 159.695,938 km², e sua população estimada em 2017, era de 111.435 mil habitantes¹⁹. Já a estimativa do IBGE no ano de 2019 é de que Altamira possui população de 114.594 mil, e uma unidade territorial de 159.533,328 km².

O município possui uma característica econômica agropecuária, que é justamente um dos principais pontos dos conflitos fundiários da região, entre indígenas e pequenos agricultores contra latifundiários. A estimativa da área ocupada pela criação de gado de corte é de cerca de 1% do território municipal e, somando com a agricultura, não se chega a 2% da área total. Porém, na visão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, os números são expressivos se considerado a densidade demográfica de 0,62 habitantes por quilômetro quadrado.

¹⁵ SOUZA et al. Desenvolvimento urbano e saúde pública: impactos da construção da UHE de Belo Monte. *Desenvolv. Meio Ambiente*, v. 46, p. 154-173, agosto 2018.

¹⁶ Pequenos braços de rios.

¹⁷ SOUZA et al. 2018.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Município de Altamira. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/altamira/panorama>

1.2 Da política energética brasileira e o histórico político-institucional da UHE Belo Monte

Em um desdobramento cronológico pode-se visualizar como funcionou e ainda funciona a política de geração e distribuição de energia hidrelétrica no Brasil, e a legislação criada ao longo da história que sustenta tal política.

A primeira barragem hidrelétrica do Brasil foi construída em 1883, chamada de Ribeirão do Inferno, no rio Jequitinhonha em Minas Gerais, para fornecer energia para uma mina de extração de diamantes. A construção dessa barragem advém um ano depois da inauguração da primeira barragem hidrelétrica do mundo em *Appleton, Wisconsin*, nos Estados Unidos. Em 1889, foi inaugurada no rio Paraíba, em Minas Gerais, a primeira usina de grande porte na América do Sul, a chamada Marmelos²⁰.

A diversificação da produção industrial no mundo pós-guerra, e no Brasil também, já a partir da década de 1950, exigiu cada vez mais matérias-primas a serem consumidas pela indústria dentro do país. Nessa mesma década foi criado o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico – BNDE (1952), fundou-se a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (1953), a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais - USIMINAS (1956) foi inaugurada como uma siderúrgica estatal e deu-se início aos planos de expansão em usinas já construídas, como a CSN, na cidade de Volta Redonda, no estado do Rio de Janeiro.

A criação da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA,) que deu lugar a SUDAM em 1966, ocorreu durante um período de cooperação entre Brasil e Estados Unidos, que criou o Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional (1939-1943), a Comissão de Mobilização Econômica, em 1942 e o Plano de Obras e Equipamentos (1944-1948).

Termos como “Vale do Amazonas”, utilizado nos discursos do presidente Getúlio Vargas e “Amazônia Legal”, usados a partir da década de 1950, definem regiões econômicas, prioritariamente pelos recursos disponíveis e por aqueles que seriam, aos olhos dos planejadores, problemas regionais. Dentre eles, o principal responsável pelo atraso regional seria a falta de uma cultura técnica que permitisse “a conquista da terra, o domínio da água, a sujeição da floresta”²¹.

²⁰ OLIVEIRA, Nathalia Capelline Carvalho de. A grande aceleração e a construção de barragens hidrelétricas no Brasil. *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 34, n. 65, 2018, p. 321.

²¹ GIRALDIN, Raoni Machado. Entre Trânsitos e Consumos: a presença dos trabalhadores de Belo Monte em Altamira, PA. Dissertação de Mestrado na Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Sociais. Departamento de Antropologia Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Brasília, 2015, p.19-21.

Na passagem da década de 60 para a década de 70, já no governo civil-militar, o Estado investe pesadamente em estudos sobre a viabilidade econômica do acesso a recursos amazônicos, o que vai atrair novos investimentos estrangeiros na região²².

Ao longo da década de 1990, o governo federal adotou medidas legislativas e executivas que alteraram o modelo tradicional de organização do setor elétrico. A reestruturação do setor compreendeu a privatização de numerosas concessionárias federais e estaduais, a liberalização do mercado para a entrada do capital privado em novos empreendimentos de geração, a separação das atividades de geração, transmissão e distribuição e a reformulação das entidades especializadas nas funções de regulação, planejamento e coordenação da operação dos sistemas elétricos brasileiros. Ou seja, deu-se início a fragmentação de setores e a privatização de cada um a fim de reduzir os gastos públicos com a manutenção dessas UHE, justificada pelas constantes crises econômicas do país.

As mudanças começaram no governo do presidente Itamar Franco (1992-1994) com a promulgação da lei nº 8.631/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal Brasileira (CF/88), e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. É conhecida como a Lei de licitações e contratos. A lei suprimiu o regime de remuneração garantida e a equalização tarifária, permitindo ainda a conciliação de débitos e créditos intrasetoriais, e do setor energético com a União, com o objetivo de parar a inadimplência de empresas.

Ainda em 1993, a União autorizou consórcios entre concessionários de serviços públicos e autoprodutores, para a exploração de aproveitamentos hidrelétricos. O primeiro governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-1998) acelerou o processo de reformas institucionais, promovendo ampla abertura do setor ao capital privado, mediante a venda de empresas estatais e a licitação de concessões para novas obras de geração²³. Pois este foi um momento de alta inflação que foi controlado através da Lei de Responsabilidade Fiscal citada acima, e com o plano de reajuste cambial²⁴.

Outro passo importante foi a criação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) como novo órgão regulador e fiscalizador dos serviços de eletricidade no país. A agência começou a funcionar em 1997, assumindo o lugar do DNAEE. Os contornos básicos do novo marco regulatório setorial foram definidos pela lei nº 9.648/1998, que criou o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e o Mercado Atacadista de Energia (MAE).

²² Idem.

²³ Idem.

²⁴ FAUSTO, Boris. História do Brasil. 14 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013, p.518.

O governo federal decidiu ainda apoiar a venda de concessionárias estaduais, antecipando recursos financeiros aos estados por conta das futuras privatizações. As operações de adiantamento de recursos, a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), estimularam de fato a venda de numerosas empresas estaduais. No final de 1998, mais da metade do mercado nacional de distribuição já estavam sob o controle da iniciativa privada, com participação expressiva de grupos norte-americanos e europeus²⁵.

Nessa baila, apesar de o Brasil representar o terceiro maior potencial hidráulico do mundo (atrás apenas de Rússia e China), o país importa parte da energia hidrelétrica que consome. Isso ocorre em razão de que a maior hidrelétrica das Américas e segunda maior do mundo, a Usina de Itaipu, não é totalmente brasileira. Por se localizar na divisa do Brasil com o Paraguai, 50% da produção da usina pertence ao país vizinho que, na incapacidade de consumir esse montante, vende o excedente para o Brasil. O Brasil também consome energia produzida pelas hidrelétricas argentinas de Garabi e Yaceritá²⁶.

A produção de energia elétrica no Brasil é realizada através de dois grandes sistemas estruturais integrados: o sistema Sul-Sudeste-Centro-Oeste e o sistema Norte-Nordeste, que correspondem, respectivamente, por 70% e 25% da produção de energia hidrelétrica no Brasil²⁷.

A Hidrelétrica de Tucuruí construída entre 1974 a 1985 também no estado do Pará, durante a ditadura civil-militar, como já se viu antes, uma época em que havia relativamente pouca preocupação com questões ambientais e desprezo geral por direitos civis, é a principal fonte de energia do sistema Norte-Nordeste. Vale ressaltar que esse empreendimento desperdiçou mais de 2,5 milhões de m³ de madeira potencialmente comercializável, sendo mais um exemplo do mau planejamento pelos gestores responsáveis, no caso o governo federal brasileiro, causando diversos problemas, sem falar do impacto ambiental em si, que poderia ser evitado²⁸.

Em potência instalada, Tucuruí é a maior usina hidroelétrica 100% brasileira. A usina foi inaugurada em 22 de novembro de 1984 pelo presidente João Figueiredo, com capacidade de 4.000 MW, ampliados em meados de 2010 para 8.370 MW. A UHE Tucuruí é a principal usina integrante do Subsistema Norte do Sistema Interligado

²⁵CACHAPUZ, Paulo Brandi de Barros (Coord.) Usinas da Cemig: 1952-2005. II. Centro da Memória da Eletricidade no Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 2006.

²⁶ Recursos Hídricos e Hidrelétricas. Dados disponíveis em: https://ambientes.ambientebrasil.com.br/agua/recursos_hidricos/hidreletricas_no_brasil.html

²⁷ NOS, disponível em site oficial da SIN: <http://www.ons.org.br/paginas/sobre-o-sin/o-que-e-o-sin>

²⁸ FEAMSIDE, Philip M. Hidrelétricas na Amazônia: impactos ambientais e sociais na tomada de decisões sobre grandes obras. Manaus: Editora do INPA, 2015.

Nacional (SIN), sendo responsável pelo abastecimento de grande parte das redes: da Celpa (no Pará), da Cemar (Maranhão) e da Celtins (Tocantins). Em períodos de cheia no rio Tocantins, a Usina de Tucuruí também complementa a demanda do restante do país através do SIN.

Ressalta-se que a UHE de Tucuruí inundou parte de três reservas indígenas (Parakanã, Pucuruí e Montanha) e sua linha de transmissão cortou outras quatro (Mãe Maria, Trocará, Krikati e Cana Brava). A Área Indígena Trocará, habitada pelos Asuriní do Tocantins, está situada a 24 km a jusante da represa, portanto sofrendo os efeitos da poluição da água e perda de recursos pesqueiros que afetam todos os residentes a jusante da barragem²⁹. Porém as consequências não se resumem a alguns grupos populacionais, pois os prejuízos se estendem por gerações e na saúde pública de toda a região amazônica, devido à poluição ambiental.

Além de tudo isto citado, existe os problemas que envolvem superfaturamentos, desvios de verba e irresponsabilidades fiscais, como foi visto na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada na década de 1980, que apurou vários atos de corrupção envolvendo a Agropecuária Capemi, contratada para extrair e comercializar toda a madeira da área que seria inundada com a construção da UHE de Tucuruí. Frisa-se que a empresa vencedora fora criada apenas três meses antes do lançamento da licitação que previa as atividades de extração e comercialização da madeira.

A Agropecuária Capemi faliu, tendo desmatado apenas 10% da área contratada. A represa causou desastre ambiental, causando o fenômeno da eutrofização, que é a liberação do dióxido de carbono e do metano devido à decomposição do material orgânico inundado, o crescente acúmulo de metano, óxido nitroso e dióxido de carbono, no ar e na água contribui para o agravamento do efeito estufa, um sério problema ambiental global³⁰. E mais, o Tribunal Internacional das Águas condenou o governo brasileiro pelos impactos de Tucuruí, na sua sessão de 1991 em Amsterdã (Internacional Water Tribunal, 1991).

Até 2019, o Brasil possuía 147 usinas hidrelétricas cadastradas no SIN, e existem mais 26 planejadas para a Amazônia nos próximos dez anos, segundo Célio Bermann³¹. Enquanto nos países da América Latina que fazem parte da Amazônia, como no Peru, seis usinas hidrelétricas eram previstas na região para iniciar a produção de energia em 2015, a partir de um acordo energético Peru-Brasil.

²⁹ Idem.

³⁰ Idem.

³¹ BERMANN, Célio. A resistência às obras hidrelétricas na Amazônia e a fragilização do Ministério Público Federal. *Novos Cadernos NAEA*, v. 16, n. 2, p. 97-120, dez. 2013, ISSN 1516-6481.

A Bolívia possui duas usinas hidrelétricas planejadas na bacia do rio Madeira, no Estado do Pará. No Equador, estão previstas duas usinas hidrelétricas na encosta oriental da Cordilheira dos Andes, na região amazônica. Outras tantas estão planejadas na Colômbia, na Venezuela, no Suriname e nas Guianas. Todas essas obras são propostas sob o estigma da “segurança energética” em cada um dos países envolvidos, sendo relevante frisar que, em todos os projetos existe a participação direta ou indireta com empresas e bancos brasileiros como, a Eletronorte e Odebrecht³².

O projeto da UHE de Belo Monte, originalmente foi nomeada de Kararaô, uma espécie de homenagem aos povos indígenas, que não aprovaram esse batismo, que é um grito de guerra Kayapó, exigindo a mudança no nome posteriormente. Os conflitos em relação a este projeto já ocorriam a partir dos Estudos de Inventário Hidroelétrico do Rio Xingu, elaborado inicialmente em 1975, pela empresa de consultoria CNEC (pertencente ao grupo da construtora Camargo Correa) e apresentado pela empresa Eletronorte em 1980.

Importante ressaltar que em 1989, por ocasião do 1º Encontro dos Indígenas do Xingu, em Altamira entre os dias 22 a 25 de fevereiro, que ficou marcado com a icônica imagem da liderança indígena Tuíra do grupo Kayapó, protestando contra o projeto e encostando o seu facão no rosto do diretor da Eletronorte na época, José Antônio Muniz³³ (Figura 04).

O projeto foi rejeitado por um amplo movimento social que reuniu os povos indígenas da bacia do rio Xingu, ativistas ambientais, políticos da oposição ao governo brasileiro e figuras de visibilidade internacional, como o cantor Sting que fez parceria em apoio à liderança Kayapó, o Cacique Raoni.

Em torno de tanta polêmica e desgaste político, o governo federal abandonou o projeto que, entretanto, foi retomado em julho de 2005, quando o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 788³⁴ os planos para construção com algumas modificações em relação à sua concepção original³⁵, ao qual é a versão atual da UHE Belo Monte, com uma única barragem. Porém, o fez sem a devida consulta dos povos indígenas ou debate público, tendo se manifestado o Estado Brasileiro no sentido de que

³² FEAMSIDE, Philip M. Hidrelétricas na Amazônia: impactos ambientais e sociais na tomada de decisões sobre grandes obras / Philip M. Fearnside. - Manaus: Editora do INPA, 2015.

³³ Idem.

³⁴ BRASIL. Decreto nº 788, de 13 de julho de 2005. Autoriza o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=231371>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

³⁵BERMANN, Célio. O projeto da Usina Hidrelétrica Belo Monte: a autocracia energética como paradigma. Novos Cadernos NAEA, v. 15, n. 1, p. 5-23, jun. 2012, ISSN 1516-6481.

“a consulta ao congresso Nacional prevista no texto constitucional seria desnecessário” por considerar que não seriam afetados os territórios indígenas.³⁶

O Estado brasileiro resgatou esse assunto como obra estratégica para o desenvolvimento econômico do país no sentido de resolver a crise energética que passara, sendo o projeto remodelado para tornar-se mais aceitável aos ambientalistas e movimentos sociais, com projeção de início das obras para 2011, e como principal mudança, a diminuição do reservatório da usina.

Contemporaneamente aos processos de licenciamento ambiental das usinas hidrelétricas de Jirau, Santo Antônio (rio Madeira, Rondônia), Belo Monte, do Complexo Hidrelétrico do Tapajós (rios Tapajós e Jamanxim, Pará) e de uma constelação de pequenas centrais hidrelétricas, no Brasil ressurge a retórica de que os índios, as organizações não governamentais estrangeiras e os ambientalistas, seriam cúmplices numa divulgação impopular da matriz energética brasileira e que seriam corresponsáveis por um segundo “apagão”, como ficou conhecido o racionamento de energia durante o governo de Fernando Henrique Cardoso,³⁷ um discurso já conhecido, criando assim uma insatisfação ou desprezo das populações urbanas contra estes grupos indígenas, ribeirinhos e ONG’s³⁸.

No caso do rio Xingu, é visível que na prática o projeto da UHE de Belo Monte é um arremedo do projeto Kararaô, da década de 1980, que vem sendo gestado há mais de 30 anos. Um projeto que o governo desejava que tivesse sido desenvolvido juntamente com a UH de Tucuruí³⁹.

Para o aproveitamento integral da Bacia do Rio Xingu foram previstos sete barramentos que gerariam 19 mil megawatts (MW), metade da capacidade instalada nas hidrelétricas brasileiras à época. Estas usinas representariam o alagamento de mais de 18 mil quilômetros quadrados e atingiriam um total de 12 Terras Indígenas (TI), além dos grupos isolados da região.

A Usina de Belo Monte, na época denominada Kararaô, teria uma potência instalada de 11 MW e faria parte do Complexo Hidrelétrico de Altamira, que incluía ainda a Usina de Babaquara (6,6 mil MW), a ser instalada no rio Xingu, a montante do município de Altamira.

³⁶ MC-382-10, Informações do Estado Brasileiro à CIDH, 25 de Abril de 2011, CIDH, par. 135.

³⁷ HERNANDEZ, Francisco Del Moral. Hidrelétricas na Amazônia: renovabilidade e não renovabilidade da política energética. Se é desejável a renovabilidade das formas de conversão de energia, por que não é desejável renovar a política energética? Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas, v. 7, n. 3, p. 791-811, set.-dez. 2012.

³⁸ BERMANN, Célio. A resistência às obras hidrelétricas na Amazônia e a fragilização do Ministério Público Federal. Novos Cadernos NAEA, v. 16, n. 2, p. 97-120, dez. 2013, ISSN 1516-6481.

³⁹ Ibidem.

Nesse cenário, a UHE de Belo Monte será a terceira maior usina hidrelétrica do mundo e deslocou mais de 300.000 mil pessoas, incluindo comunidades indígenas e ribeirinhas (pescadores, catadores de castanhas e pequenos agricultores), afetando mais de 40 mil pessoas⁴⁰.

No fim de novembro de 2019, com a presença do atual presidente Jair Messias Bolsonaro, foi acionada a última turbina de um total de 24, marcando a conclusão de uma das obras mais caras da história do Brasil, em valor aproximado de R\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de reais), construída por um consórcio de empresas que possui mais de 49% de participação do governo federal brasileiro e está sendo financiado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento do Brasil (BNDES).

O megaprojeto de produção de energia iniciado em março de 2010 sofre a acusação de ter impactado irremediavelmente a vida e a integridade de comunidades, a imposição de um deslocamento forçado, a insegurança alimentar e hidrológica, a perda de água potável, o aumento da pobreza e a migração desordenada, que sobrecarregou os sistemas de saúde, educação e segurança pública da região^{41,42}.

Em síntese, a UHE de Belo Monte consiste no barramento de dois trechos do rio Xingu, a Barragem principal (sítio Pimental na figura 05) e casa de força principal (sítio Belo Monte). O barramento principal inundou quase 700 km² de terra, de três municípios do Estado do Pará: Altamira, Brasil Novo e Vitória do Xingu, dos quais 400 km² são de floresta nativa. Como é possível visualizar na imagem nº 5 em anexos, a área onde a navegação foi interdita e os pontos de explosões são bem vastos e de grandes impactos, principalmente em relação à pesca de peixes ornamentais⁴³.

A bacia hidrográfica do Xingu abarca, aproximadamente, 509 mil quilômetros quadrados e cruza dois biomas: o cerrado e a floresta amazônica. Faz fronteira, a oeste, com a Bacia do rio Tapajós e, a leste, com a bacia do rio Tocantins. O contexto geográfico do empreendimento abrange os municípios de Altamira, terras indígenas, região florestal submersa e trecho que terá redução do nível de água, tomando como

⁴⁰ O número de atingidos pelo projeto é questionável, sendo que até a presente data não se alcançou um número exato. Painel de Especialistas: análise crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte. Belém: 29 de setembro de 2009, pag. 44.

⁴¹ HERNÁNDEZ, Francisco Del Moral. In: G. Magalhães, S. e Hernandez, F. (Orgs). Painel de Especialistas: análise crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte. Belém, 29 de setembro de 2009.

⁴² OLIVEIRA, Ana Lúcia de; SOUZA, César Martins de; SILVA, Tábata Fernandes. O fim da Vila Santo Antônio para a construção da Hidrelétrica Belo Monte. Novos Cadernos NAEA • v. 22 n. 3 • p. 121-139 • setembro 2019.

⁴³ MAGALHÃES, Sônia Barbosa; CUNHA, Manuela Carneiro da. (Orgs.) A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte: relatório da SBPC : [livro eletrônico]. São Paulo: SBPC, 2017.

referência o rio Xingu⁴⁴. Convém notar que Altamira, Vitória do Xingu (Vila Santo Antônio), Paquiçamba (situada à Volta Grande do Xingu), Belo Monte do Pontal e Senador José Porfírio são áreas de abrangência do Baixo Xingu e fazem parte da zona de confluência da usina, ou seja, não é somente Altamira que será afetada.

1.3 Das normas internas e internacionais

Segundo dispõe o artigo 231, §3º, da Constituição Federal de 1988, o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas pode ser efetivado com autorização do Congresso Nacional, contanto que sejam ouvidas as comunidades afetadas. Conforme a Carta Magna brasileira, os povos indígenas atingidos pela construção do empreendimento deveriam ter sido consultados em duas ocasiões: primeiramente, antes da aprovação pelo Congresso Nacional para dar início ao empreendimento, bem como pelo poder Executivo durante o processo de avaliações e licenciamento do projeto.

O artigo 49, XVI e o artigo 62, §3º, da CFB de 1988, preceitua que o Decreto Legislativo é o instrumento adequado para tratar de matérias que são de competência exclusiva do Congresso Nacional⁴⁵, toda e qualquer eventual autorização de exploração de recursos naturais de reservas indígenas deve ser antecipadamente autorizada por meio de Decreto Legislativo. Logo, o processo de construção da UH de Belo Monte teve início somente após a promulgação do Decreto Legislativo nº 788⁴⁶, de 13 de julho de 2005, pelo Congresso Nacional.

Foi por meio deste decreto que o Congresso Nacional permitiu ao poder Executivo, a construção, porém, deveriam ser realizados estudos de viabilidade técnica, ambiental, econômica e antropológica, assim como a oitiva das comunidades indígenas afetadas pelo empreendimento⁴⁷. Nessa esteira, o Decreto Legislativo nº 788/05 foi redigido da seguinte maneira:

⁴⁴ AGUIAR, Ponciana Freire de; et al. Mapeamentos para análise de aspectos geomorfológicos com uso do geoprocessamento no município de Altamira, Pará, Brasil. Paper NAEA 2019, Volume 28, Nº 2 (414) ISSN 15169111.

⁴⁵ POZZATI JUNIOR, Ademar; RIBEIRO, Luana Isis. Entre os Direitos Humanos e a Pressão Política: O Caso Belo Monte no Sistema Interamericano. Revista Direitos Humanos e Democracia. Editora Unijuí • ano 2 • n. 4 • jul./dez. • 2014 • ISSN 2317-5389.

⁴⁶ BRASIL. Decreto nº788, de 13 de julho de 2005. Autoriza o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=231371>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

⁴⁷ POZZATI JUNIOR, Ademar; RIBEIRO, Luana Isis. Entre os Direitos Humanos e a Pressão Política: O Caso Belo Monte no Sistema Interamericano. Revista Direitos Humanos e Democracia. Editora Unijuí • ano 2 • n. 4 • jul./dez. • 2014 • ISSN 2317-5389.

Art. 1º É autorizado o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte no trecho do Rio Xingu, denominado “Volta Grande do Xingu”, localizado no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros que julgar necessários.

Art. 2º Os estudos referidos no art. 1º deste Decreto Legislativo deverão abranger, dentre outros, os seguintes:

I – Estudo de Impacto Ambiental – EIA;

II – Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;

III – Avaliação Ambiental Integrada – AAI da bacia do Rio Xingu;

IV – estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento, devendo, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, ser ouvidas as comunidades afetadas.

Parágrafo único. Os estudos referidos no caput deste artigo, com a participação do Estado do Pará, em que se localiza a hidrelétrica, deverão ser elaborados na forma da legislação aplicável à matéria.

Art. 3º Os estudos citados no art. 1º deste Decreto Legislativo serão determinantes para viabilizar o empreendimento e, sendo aprovados pelos órgãos competentes, permite que o Poder Executivo adote as medidas previstas na legislação objetivando a implantação do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte⁴⁸.

Ressalta-se que uma das mais graves violações dos direitos humanos detectada durante a Missão Xingu, da Relatoria do Direito Humano ao Meio Ambiente da Plataforma DHESCA, foi a não realização das Oitavas Indígenas, obrigatórias pela legislação brasileira e pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 2002, que garante aos indígenas o direito de serem informados de maneira objetiva sobre os impactos da obra e de terem sua opinião ouvida e respeitada⁴⁹.

Para que essa obra fosse implantada, foi necessário passar pelo processo de Licenciamento Ambiental Federal (LAF). Este é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981), executado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Por meio das licenças ambientais, o IBAMA aprova a viabilidade ambiental da obra (Licença Prévia - LP), autoriza sua implantação (Licença de Instalação - LI), e estabelece medidas de controle (Licença de Operação - LO).

Na esfera administrativa, o LAF é o instrumento da política ambiental brasileira que possui o maior reconhecimento e poder na gestão ambiental. É utilizado para a mitigação

⁴⁸ BRASIL. Decreto nº788, de 13 de julho de 2005. Autoriza o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás.

⁴⁹Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, 2002. Disponível em: <http://www.ufopa.edu.br/media/file/site/proges/documentos/2019/b306db6a8001adc27ff0c234cf65609d.pdf> Acesso em 2020.

dos impactos ambientais negativos e como instrumento de mediação e negociação de conflitos⁵⁰.

Segundo a Resolução nº 01/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: (i) a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (ii) as atividades sociais e econômicas; (iii) a biota; (iv) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; (v) a qualidade dos recursos ambientais.

Por sua vez, os conflitos socioambientais podem ser entendidos como disputas entre grupos sociais provenientes de distintas formas de relações por eles mantidas com seu meio natural⁵¹. No entanto, a época, o relatório ambiental que trataria da matéria foi inconclusivo.

Já no ano de 2005, o Congresso Nacional aprovou os planos para construção da versão atual da UHE Belo Monte, com uma única barragem, sem a devida consulta dos povos indígenas ou debate público, justificando o Estado Brasileiro no sentido de que “a consulta ao congresso Nacional prevista no texto constitucional seria desnecessário” por considerar que não seriam afetados os territórios indígenas.⁵²

Enquanto na órbita internacional, foi criada em 1997 a Comissão Mundial de Barragens (*World Commission on Dams - WCD*), que em 2000 publicou o relatório “*Dams and Development: A New Framework for Decisionmaking*”. Neste documento são propostas novas diretrizes para a construção de grandes barragens, baseadas na proteção ao meio ambiente e às populações afetadas pelas barragens e distribuição equânime dos benefícios que podem advir de sua construção, sendo necessários alguns anos para que o setor elétrico e a comunidade financeira alinhassem suas normas e práticas às novas diretrizes trazidas pelo relatório.

No mesmo sentido, visando a garantir os direitos das populações tradicionais, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Alto Comissariado da ONU, que entrou em vigor no dia 03 de janeiro de 1976, do qual o Brasil é signatário, firmou que os Estados do presente pacto reconhecem o direito de todos a um padrão de vida adequado para si e sua família, incluindo alimentação, vestuário e habitação, para a melhoria contínua das condições de vida.

⁵⁰ CHOUERI, Ricardo Brasil; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. O papel do licenciamento ambiental federal como ferramenta para gerir conflitos relacionados à biodiversidade aquática e pesca: o caso da UHE Belo Monte. *Novos Cadernos NAEA* • v. 22 n. 2 • p. 143-163 • maio-ago 2019. ISSN 1516-6481 / 2179-7536

⁵¹ Idem.

⁵² MC-382-10, Informações do Estado Brasileiro à CIDH, 25 de Abril de 2011, CIDH, par. 135.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Povos Indígenas Tribais em Estados Independentes, é atualmente o instrumento internacional mais atualizado e abrangente em respeito às condições de vida e trabalho dos povos indígenas, e sendo um tratado internacional ratificado pelo Estado brasileiro, possui caráter vinculante.

1.4 Da perspectiva favorável e desfavorável a UHE Belo Monte

A energia elétrica é condição básica para o desenvolvimento socioeconômico de qualquer nação. Como o Brasil é dotado de um grande número de rios, e bacias, interdependentes, a maior parte da eletricidade gerada no país, aproximadamente 85%, é de fonte hidráulica. O processo histórico de desenvolvimento do setor elétrico brasileiro constituiu-se na construção de grandes usinas hidrelétricas. Conjuntamente, grandes reservatórios eram também construídos de modo a possibilitar a regularização da geração de eletricidade entre os períodos seco e úmido.

Restrições ambientais instituídas com a promulgação da Constituição de 1988 reduziram a capacidade de se fazer grandes reservatórios. As recentes reformas pelas quais passou o setor elétrico brasileiro, no governo Fernando Henrique Cardoso e no governo Lula, modificaram expressivamente o cenário, criando um setor com matriz energética híbrida, ou seja, hidrotérmico. Porém, mesmo com a introdução de novas fontes energéticas como, gás e óleo, ainda há predominância da matriz hidráulica, dado os “custos reduzidos” comparados ao de outras tecnologias.

Partindo de uma premissa favorável ao empreendimento da UHE Belo Monte, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, condenado em pelo menos 3 ações penais e respondendo por mais 8 ações movidas pelo Ministério Público, envolvendo corrupção, em seu discurso na cidade de Altamira-Pará um ano antes da concessão da licença prévia em 2009, quando ainda exercia o cargo, fez pronunciamento anunciando que este empreendimento não cometeria os erros do passado (se referindo a UHE de Tucuruí-PA, Balbina-AM, Paulo Afonso-BA, dentre outras), que os movimentos sociais e a população iriam ser respeitados, afirmando ainda que Belo Monte não seria empurrada “goela abaixo de ninguém”⁵³.

⁵³ ISA. Atlas dos Impactos da UHE Belo Monte sobre a pesca. São Paulo: ISA, 2015a.

A obra foi considerada como prioritária no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), no início do governo de Dilma Rousseff (2011), e adveio com a propaganda de suprir a crescente demanda de energia no país e promover desenvolvimento sustentável⁵⁴.

Segundo o internacionalista Guilherme Casarões⁵⁵ a Presidente Dilma Rousseff foi a primeira chefe do Estado brasileiro a discursar, em “todos os anos do mandato”, na abertura da Assembleia-Geral das Nações Unidas (AGNU), tratando-se de um feito histórico, que reforça a importância do multilateralismo na política externa brasileira e que reflete, em algum sentido, o maior papel internacional do Brasil no mundo. Algo que já vinha ocorrendo no governo Lula, que foi o começo desse processo de aceleração do crescimento econômico do país, se pautando na política energética brasileira como substancial para um desenvolvimento industrial.

Além disso, várias personalidades políticas da região destacavam o progresso urbano e comercial que tal empreendimento traria a região de Altamira, através do aquecimento econômico, entre outros aspectos sociais.

Como dito ao norte, a Usina Hidrelétrica Belo Monte chegou à sua plena operação em novembro de 2019, consolidando-se como a maior hidrelétrica 100% brasileira, após o acionamento da 18ª Unidade Geradora da Casa de Força Principal, realizada no dia 27 daquele mês.

Segundo o consórcio NESSA, com a entrada em operação da última Unidade Geradora de 611,11 megawatts (MW), Belo Monte alcançou 11.233,1 MW de capacidade instalada – o suficiente para atender cerca de 60 milhões de pessoas ou cerca de 10% da demanda nacional. A potência instalada na usina situada no rio Xingu corresponde a 7% de toda a capacidade de geração brasileira e faz do empreendimento a terceira maior hidrelétrica do mundo.

O diretor-presidente da Norte Energia, Paulo Roberto Ribeiro Pinto, e o ministro de Minas e Energia, Bento Albuquerque, ressaltaram a importância da geração de energia e do desenvolvimento sustentável na região Amazônica, colocando Belo Monte como um marco histórico na produção de energia do país⁵⁶.

Em sentido oposto, em uma perspectiva desfavorável, inúmeros pontos podem ser trazidos à baila, devidos à alta probabilidade que o projeto tem de causar danos

⁵⁴ SILVA, Geysiane Costa e; LUCAS, Flávia Cristina Araújo. Ribeirinhos e a Hidrelétrica Belo Monte: a desterritorialização e influência no cultivo de plantas alimentícias. *Ambiente & Sociedade* n São Paulo. Vol. 22, 2019.

⁵⁵ O que o Brasil tem a dizer ao mundo? Uma análise dos discursos de Dilma Rousseff. *Revista Sapientia*, Setembro e Outubro de 2015, edição #25, ano 4, p. 33.

⁵⁶ Disponível em: <https://www.norteenergiasa.com.br/pt-br/imprensa/releases/belo-monte-e-inaugurada-e-esta-pronta-para-a-plena-operacao-100709> Acesso em junho de 2020.

irreversíveis aos direitos humanos e ao meio ambiente de milhares de pessoas, o governo brasileiro foi acusado, pelo Ministério Público Federal, por diversas entidades civis e não governamentais, por não ter garantido os direitos à consulta prévia, ao consentimento livre, ao acesso à informação e à participação pública das famílias indígenas e ribeirinhas. Sem contar que a alegação de afetar também os direitos à propriedade, acesso à justiça, entre tantos outros.

Além de todas essas violações de direitos que foram lançadas contra o UH de Belo Monte, traz-se a tona o crescimento populacional sem planejamento algum, como apontado no gráfico e na imagem da figura 02 e 06 (em anexo), entre os anos de 2005 e 2010, e 2010 para 2014 que elevou o número de desempregados e a falta de saneamento básico, que até 2020, ainda não havia sido entregue à população, desencadeando ainda uma série de problemas sociais como o aumento nos índices de violência, dentre eles os números de homicídios, que se aproxima de 57 por 1000 habitantes, número considerado elevado pela Organização Mundial de Saúde, e um dos mais altos do Brasil, conforme dados do Dossiê divulgado pelo Instituto Socioambiental⁵⁷⁵⁸.

Em relação aos conflitos agrários que já assolavam a região em volta da UH de Belo Monte, como o assassinato da missionária norte-americana Dorothy Stang, que ocorrera em 2005, com trânsito em julgado que ocorrera somente em 2019⁵⁹, bem como do assassinato do secretário de meio ambiente e turismo de Altamira em 2016⁶⁰, infelizmente são exemplos que ganharam notoriedade pública, e que refletem a realidade da região em que está instalada a terceira maior usina hidrelétrica do mundo.

Destarte, da violência em decorrência das consequências do megaprojeto, importante frisar a rebelião no Centro de Recuperação Regional de Altamira em Julho de 2019, onde as duas maiores facções criminosas da região entraram em conflito, gerando incêndio e a morte de 62 presidiários⁶¹, acarretando uma crise de segurança pública no estado do Pará, noticiada por diversos periódicos e portais de internet⁶²⁶³.

⁵⁷ ISA. Atlas dos Impactos da UHE Belo Monte sobre a pesca. São Paulo: ISA, 2015a.

⁵⁸ ISA. Dossiê Belo Monte: Não há condições para a Licença de Operação. São Paulo: ISA, 2015b. Disponível em: https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/31046_20150701_170921.pdf. Acesso em: 15 Agosto 2019.

⁵⁹ Fonte Portal G1: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/04/16/fazendeiro-condenado-como-mandante-da-morte-da-missionaria-dorothy-stang-e-presno-no-pa.ghtml> Acesso: 2019.

⁶⁰ Fonte Portal UOL: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/03/04/depois-de-belo-monte-altamira-pa-supera-taxa-de-homicidios-de-pais-mais-violento-do-mundo.htm> Acesso: 2019.

⁶¹ Portal Revista Veja: <https://veja.abril.com.br/videos/giro-veja/giro-veja-chacina-no-presidio-de-altamira-e-a-maior-desde-carandiru/> Acesso: 2019.

⁶² Jornal O Estadão: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,detentos-sao-mortos-durante-rebeliao-em-presidio-de-altamira-no-para,70002945259> Acesso: 2019.

Assim, infelizmente e mais absurdo que possa ser, a maior crítica é de que tal empreendimento, assim como seus antecessores, não iriam cumprir os trâmites necessários de estruturar a região do empreendimento, antes da implantação da Usina, não respeitando as terras indígenas, ribeirinhos, e população em geral, sem contar com os imensuráveis impactos sócios ambientais.

⁶³ Portal do jornal O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/governo-do-para-divulga-lista-de-mortos-do-massacre-em-presidio-de-altamira-23841943> Acesso: 2019.

2 DOS DIREITOS VIOLADOS NA CONSTRUÇÃO DA UHE BELO MONTE

Diante do exposto ao norte, antes de se adentrar no tema deste capítulo, se faz necessário apresentar, em breve síntese, as particularidades da vida ribeirinha e indígena, já estudada por diversos pesquisadores, no sentido de se tornar mais objetivo o entendimento dos Inquéritos Civis analisados no próximo capítulo, bem como dos direitos violados, haja vista estes documentos constantemente fazerem referência a reclamações destas populações, diante das consequências violadoras trazidas pelo empreendimento, e na tentativa de compreender os argumentos do consórcio NESSA e dos reclamantes, ou seja, é condição *sine qua non* o entendimento sintetizado do modo de vida tradicional da Amazônia e da legislação que a ampara.

Ribeirinho é uma categoria genérica de denominações de existência camponesa no Brasil, e na Amazônia em particular, prevalecendo uma relação de respeito entre homem-natureza, tendo em vista que os ribeirinhos não dissociam o homem da natureza, o que permite o manejo do ambiente sem a degradação dos recursos naturais, possibilitando uma gestão sustentável dos recursos a partir do etnoconhecimento, certa herança nativa indígena de manejo da floresta e dos rios.

Ressalta-se que se fala muito em um modo de vida ribeirinho, no entanto, no Rio Xingu, palco da celeuma trazida nesta pesquisa, são concretamente denominados “beiradeiros”, que vivem no beiradão⁶⁴, sendo alvo de documentários, reportagens, etc., por antropólogos, historiadores e sociólogos, assim como em romances, contos, poesias e nas artes plásticas.

O rio influencia a própria construção das casas dos ribeirinhos, que são sempre construídas de frente para o rio, evidenciando que o rio possui um alto poder simbólico para estes.

O modo de vida ribeirinho se apresenta numa complexa teia social de relações entre diversos núcleos domésticos numa dinâmica econômica capitalista, com a produção de alguns excedentes de agricultura ou coleta de castanhas e da própria pesca, como exposto na (figura 07 em anexo), com uma economia também de escambo, rede de trocas, existindo diversas inter-relações de parentesco e “camaradagem” entre estas populações ribeirinhas, ou seja, uma família ribeirinha pode comercializar pescado na área urbana para adquirir alguns produtos e serviços, e ter uma subsistência a partir de uma roça de mandioca, abacaxi, cacau, coleta de castanhas, entre outros frutos oriundos

⁶⁴ Idem.

da sua propriedade, fomentando um sistema de trocas de produtos alimentícios com vizinhos, primos, tios e irmãos que vivem em outras áreas, vez que os territórios domésticos abrangem área de terra firme e várzea, terra firme e ilhas, e até baixões e morros⁶⁵.

2.1 Da Identificação das vítimas e o pedido de responsabilização junto a OEA/CIDH

São inúmeras as comunidades indígenas e ribeirinhas que foram afetadas pelo projeto da UHE de Belo Monte. A título de exemplo, a bacia do rio Xingu inclui 29 Terras Indígenas (TI) formalmente reconhecidas entre os estados do Pará e Mato Grosso. No total, estas terras reúnem 35 etnias diferentes e milhares de pessoas, incluindo comunidades indígenas que vivem em isolamento voluntário.

A usina afetou gravemente pelo menos 10 dessas Terras Indígenas e trouxe dificuldades para todos os povos que dependiam do rio. A hidrelétrica também prejudicou numerosas comunidades tradicionais não indígenas de famílias ribeirinhas e de agricultores que também dependiam do rio e de seu ecossistema para sua subsistência, além de muitas famílias da área urbana da cidade de Altamira, no estado do Pará.

Três comunidades indígenas que não foram ouvidas, 19 comunidades rurais e de 17 bairros da cidade de Altamira-Pará, representadas pelo Movimento Xingu Vivo Para Sempre (MXVPS), a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), a Prelazia do Xingu, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), a Sociedade Paraense de Direitos Humanos (SDDH), Justiça Global e a Associação Interamericana para a Defesa do Ambiente (AIDA), peticionaram no primeiro semestre de 2010, junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“CIDH” ou “Comissão”), requerendo o processamento do caso contencioso em conformidade com o estabelecido nos artigos 26 ao 33 do Regulamento da Comissão.

Tal pedido visa à responsabilização do Estado brasileiro diante das violações aos direitos humanos por suas ações e omissões a respeito, e a determinação das compensações respectivas. Além disso, fora requerida a inclusão das comunidades não indígenas supramencionadas como beneficiários no processo de Medida Cautelar sob nº 382-10 (CIDH), todas as quais vivem ao redor e/ou às margens do rio Xingu, que se

⁶⁵Idem.

encontravam e alguns ainda se encontram na mesma situação de urgência e risco para com seus direitos.

A denúncia foi oferecida pelos signatários acima descritos contra o Estado do Brasil, em razão da violação aos seguintes direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos: artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos); artigo 2º (dever de adotar disposições de direito interno); artigo 8º (direito às garantias judiciais); artigo 13º (direito à liberdade de pensamento e de expressão); artigo 21º (direito à propriedade); artigo 23º (direitos políticos); e 25º (direito à proteção judicial).

Todas as violações alegadas no presente documento têm fundamento nas ações e omissões do Estado brasileiro em consequência da avaliação, aprovação e do início das obras de construção da Usina Hidroelétrica Belo Monte (“UHE Belo Monte”).

Por fundamentos de fato e de direito expostos a seguir, foi requerido à Honrável Comissão Interamericana que declare a violação dos direitos mencionados, a responsabilidade do Estado e por consequência sua remediação para garantir os direitos acima mencionados, à saúde, alimentação, acesso à água, proteção à cultura, propriedade coletiva e individual, ao meio ambiente sadio, e direitos conexos dos membros das comunidades supramencionadas.

2.1.1 Direito a liberdade de pensamento e expressão

Pelo estudo realizado, conclui-se que o Estado brasileiro não cumpriu com suas obrigações para garantir um acesso à informação pública para as pessoas e famílias atingidas, por não assegurar a disponibilidade de informação de forma acessível, oportuna e completa nos processos de licenciamento e dos estudos de impacto ambiental (EIA) inviabilizando a análise adequada das possíveis consequências da UHE Belo Monte para todos aqueles que foram direta ou indiretamente atingidos.

Para um grande empreendimento como Belo Monte, é parte imprescindível do direito ao acesso à informação, e também dos direitos à consulta indígena e à participação pública, a disponibilização de informações pormenorizadas para que as pessoas interessadas possam verificar potenciais violações aos seus direitos.

Pelas inconsistências e falta de informações sobre impactos para a saúde, a vazão da água na Volta Grande, os programas para deslocamento de comunidades, os impactos culturais, além da difusão tardia de algumas partes dos EIA, as comunidades não tiveram acesso à informação necessária e, por conseguinte, o Estado é responsável por violar o direito ao acesso à informação destas pessoas.

O direito à liberdade de pensamento do artigo 13 da CADH estabelece a liberdade de buscar e receber informações dos órgãos do Estado, tendo a jurisprudência da Corte Interamericana aplicado amplamente este direito para incluir também “a obrigação positiva do Estado de repassar informação, de tal forma que a pessoa possa ter acesso para conhecer esta informação”⁶⁶.

Esta interpretação das obrigações do artigo 13 concorda com a última jurisprudência da Comissão Americana no caso da Comunidade La Oroya vs. Peru. Nesse caso, a CIDH considerou que alegações sobre a falta e manipulação de informações sobre a poluição ambiental causada por uma fundição de metais e os efeitos para a saúde dos habitantes poderiam constituir violações ao artigo 13.⁶⁷

Neste sentido, a CIDH declarou a possibilidade de violação do artigo 13 não somente quando o Estado nega uma solicitação direta para informação, senão também quando o Estado não assegura sua subministração de uma maneira oportuna, acessível e completa.

Também é relevante comparar a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos que define o acesso à informação como procedimento para a proteção adequada de outros direitos quando são relativos às atividades que poderiam ser arriscadas para os seres humanos.⁶⁸

Em alguns casos nos quais o Estado não tem preparado os EIA⁶⁹ ou não tenham divulgados de uma forma oportuna,⁷⁰ a Corte Europeia declarou que o Estado não cumpriu com seu dever para proteger os direitos humanos.⁷¹

Por último, a Constituição Federal brasileira e sua legislação infraconstitucional também consagram o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) como o principal documento de

⁶⁶ Corte IDH, Caso Claude Reyes y otros, Sentença de 19 de setembro de 2006, par. 77; ver também Caso López Álvarez, Sentença de 1 de fevereiro de 2006, Serie C, No. 141, par 163, Caso Ricardo Canese, Sentença de 31 de agosto de 2004, Serie C No. 111, par. 77, Caso Herrera Ulloa, Sentença de 2 de julho de 2004, Serie C No. 107, par. 108. Nas palavras do Relator Especial da ONU, “*nos casos relativos à exploração de recursos naturais ou projetos de desenvolvimento que afetem terras indígenas, para que os povos indígenas interessados possam adotar decisões livres e informadas sobre o projeto em consideração, é necessário que recebam informação objetiva e completa sobre todos os aspectos do projeto que os afeta, incluídas as repercussões do projeto sobre sua vida e seu entorno(...)*” ONU – Conselho de Direitos Humanos e as liberdades fundamentais dos indígenas, James Anaya. Doc. ONU A/HRC/12/34, 15 de julho de 2009, par. 53.

⁶⁷ CIDH. Caso la Comunidad de La Oroya vs. Perú. Informe de Admisibilidad Nº 76/09, Petición 1473-06, 5 de agosto de 2009, pag. 75.

⁶⁸ Ver Guerra and others v. Italy [GC], no. 14967/89, ECHR 1998-I; Oneryildiz v. Turkey [GC], no. 48939/99, 108-09, ECHR 2004-XII; Taşkın and others v. Turkey, no. 46117/99, ECHR 2004-X; Fadeyeva v. Russia, no. 55723/00, ECHR 2005-IV; Giacomelli v. Italy, no. 59909/00, ECHR 2006-...; Tatar v. Romania, no. 67021/01, 88, ECHR 2009; Lemke v. Turkey, no. 17381/02, 41, ECHR 2007; Branudse v. Romania, no. 6486/03, 63, ECHR 2009.

⁶⁹ Ver Okyay and others v. Turkey, no. 36220/97, par. 19, ECHR 2005-VII

⁷⁰ Ver Tatar v. Romania, no. 67021/01, para. 114 ECHR 2009

⁷¹ Ver também, Fadeyeva v. Russia, no. 55723/00, 128, ECHR 2005-IV, onde a Corte Europeia notou que compete ao Estado justificar sua decisão para implementar um projeto utilizando “dados detalhados e rigorosos.”

avaliação dos impactos de empreendimentos que potencialmente poderão causar significativa degradação do meio ambiente.

Assim, no caso de grandes empreendimentos que acarretam graves riscos para os direitos como a UHE Belo Monte, os Estados têm o dever de assegurar a existência de acessibilidade à informação completa e adequada sobre os possíveis riscos e planos, buscando mitigá-los ou evitá-los.

Por tudo exposto, acredita-se que a informação disponível sobre a UHE Belo Monte não foi completa nem fora disponibilizada de uma forma oportuna e acessível para as pessoas e comunidades poderem se informar sobre os riscos do projeto e terem uma participação efetiva.

2.1.2 Direito a propriedade privada, coletiva e aos recursos naturais

O artigo 21 da Convenção Americana dos Direitos Humanos versa sobre o direito à propriedade privada, nos seguintes termos:

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

Deve-se manter em vista que tal direito não é visto pela Corte ou Comissão Interamericana de Direitos Humanos como absoluto, podendo sofrer restrições desde que respeitadas os princípios da proporcionalidade entre os fins buscados e os meios para atingi-lo e tenha como base o interesse público geral⁷².

Não obstante, deve ser ressaltado que nenhuma pessoa pode ser arbitrariamente privada de seus bens, tal ato só deve ser realizado quando não houverem outros meios gravosos para que tal seja realizado⁷³.

São tais pressupostos que diferenciam a expropriação do confisco, conforme trecho transcrito abaixo referente ao caso Salvador Chiriboga Vs. Equador: “Ao contrário de expropriação, o confisco constitui uma privação arbitrária e imotivada dos bens de uma pessoa e, como tal, sem dúvida, é proibida pelo Ordenamento Interamericano”.⁷⁴

⁷² CIDH. Caso 12.054. Salvador Chiriboga vs. Equador. 12 de dezembro de 2006, par. 64.

⁷³ Idem, p. 68.

⁷⁴ Idem, p. 70.

Além disso, é obrigatório, conforme jurisprudência firmada pela Comissão, que seja paga uma indenização justa e prévia sobre pena de eivar o ato de ilegalidade⁷⁵. A CIDH já se posicionou ao firmar que o direito à propriedade deve se basear nos postulados nas leis tanto nacionais quanto internacionais⁷⁶.

No que tange às populações das localidades vizinhas a construção da UHE Belo Monte, assim como das populações que vivem à margem do Rio Xingu é claro o desrespeito à normativa, tanto nacional, quanto internacional em termos de desapropriação.

De acordo com a normativa brasileira a população deslocada deve ser ouvida e participar de todas as fases do processo de desapropriação, o que não foi respeitado, tendo em vista às limitações impostas nas participações nas audiências públicas e na impossibilidade de acesso a época do Estudo de Impactos Ambientais - EIA, já que fora lançado, em sua forma completa, somente 2 (dois) dias antes da mesma.

O projeto de Belo Monte também está atingindo os territórios tradicionais das comunidades indígenas de Arara da Volta Grande, Juruna do Km 17, Paquiçamba, e as comunidades em isolamento voluntário da Terra Indígena Itutá / Ituna, além de outras comunidades indígenas.

Nesse contexto, é cediço que quando os casos envolvem terras indígenas, os critérios para que a remoção da população seja legítima, estes mesmos procedimentos sejam severos, visando o menor prejuízo possível ou que este seja inexistente.

Deste modo, foi reconhecido por diversas vezes pela Corte e Comissão IDH a ligação especial que os povos indígenas e as comunidades tradicionais possuem com as terras por eles habitadas. Vejamos nos termos da CIDH:

Também é significativo que os órgãos do sistema interamericano de direitos humanos tenham reconhecido especificamente que os povos indígenas têm uma relação especial com a terra e os recursos que tradicionalmente ocupam e usam, sendo que essas terras e recursos são considerados como bens, propriedade e objetos de uso da comunidade indígena como um todo, e que o uso e aproveitamento da terra e seus recursos são essenciais para a sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas [...]⁷⁷.

Ora, deve-se observar que é entendimento pacífico em ambos os órgãos que os recursos naturais constantes das Terras Indígenas são também parte do patrimônio indígena protegido pelo artigo 21 da CADH⁷⁸, dessa forma:

⁷⁵ Idem, p. 71.

⁷⁶ CIDH. Caso 12.419. Sawhoyamaya e seus membros Vs. Paraguai. 02 de fevereiro de 2005, par. 107. Ver também CIDH Caso Pueblo saramaka VS Surinan. Sentença de 02 de novembro de 2007 (exceção preliminar; fundo; reparações e custos). Par 88 à 92.

⁷⁷ CIDH. Caso 12.338. 12 Clanes Saramaka Vs. Suriname, p. 133.

⁷⁸ Idem, p. 136.

O Tribunal tem repetidamente destacado em casos que a estreita relação que os indígenas mantêm com a terra deve ser reconhecida e entendida como o alicerce de sua cultura, vida espiritual, integridade, sobrevivência econômica e a preservação e transmissão às gerações futuras. Acrescentando que a cultura dos membros da comunidade indígena corresponde a um determinado estilo de vida do ser, ver e agir no mundo, formado a partir de sua estreita relação com suas terras tradicionais e os recursos lá encontrados, não só porque estes são o principal meio de subsistência, mas também porque constituem uma parte integrante da sua cosmovisão, a religião e, portanto, sua identidade cultural.

Ainda existe outra peculiaridade no que se refere ao direito à propriedade indígena: ela é tida como um direito coletivo. Toda a cultura e identidade indígena são constituídas pelo seu território e pela coletividade que compõe seu povo, e seus direitos e liberdades só podem ser de fato respeitadas se o forem coletivamente⁷⁹. Tal direito, graças à relevância da conexão dos povos indígenas com seu solo, se violado pode ocasionar a violação de diversos outros direitos, se vinculando inclusive com a própria existência de tais povos⁸⁰.

Quaisquer restrições impostas aos povos indígenas de acessarem a suas terras ancestrais podem levá-los ao desaparecimento ou a miséria, já que são nelas que se encontram o recurso natural necessário para sua subsistência e cultura, desrespeitando o direito a uma vida digna, os expondo a fome, ocasionando prejuízo a sua saúde, dentre outras consequências.⁸¹

Dessa forma o desrespeito ao direito à propriedade quando se refere a populações indígenas ocasiona o desrespeito a diversos outros direitos como a saúde, a vida, a integridade física, já que os coloca em situação de extrema vulnerabilidade⁸².

No caso em tela, o deslocamento das comunidades indígenas afetadas pela UHE Belo Monte deve ser considerado forçado tendo em vista que feito ao arrepio da lei e em desrespeito patente as normas vigentes, que exigem a participação dos povos em indígenas nas decisões, seja quando versarem sobre exploração de seus recursos naturais, seja quando tratarem da remoção destes de sua terra.

Pelas razões acima expostas e com base em larga jurisprudência sedimentada pela Corte e CIDH, acredita-se na responsabilização do Estado brasileiro por violação ao artigo 21 em conjunto com o artigo 1.1 da CADH.

2.1.3 Direito a participação política

⁷⁹ Idem, p.132.

⁸⁰ CIDH. Relatório "Derecho de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales.30 de dezembro de 2009, p. 57.

⁸¹ Relatório CIDH. Relatório "Derecho de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales. p. 57.

⁸² CIDH. Sawhoyamaya vs Paraguai, p.158

Pelas irregularidades nos processos de audiências públicas, pela indisponibilidade das informações sobre o projeto, consulta prévia com as comunidades indígenas, e dificuldades em efetuar uma participação pública efetiva para as comunidades que foram atingidas pela UHE Belo Monte, acredita-se que houve violação do artigo 23 da Convenção Americana (direitos políticos) com relação aos artigos 1.1 (garantias e proteção), 4 (direito a vida), 5 (direito a integridade pessoal), 22 (liberdade de circulação) e 21 (propriedade individual) da Convenção Americana e ao artigo 11 (direito ao médio ambiente saudável) do Pacto de San Salvador.

Segundo interpretação abaixo, à luz da jurisprudência internacional, dos estándares internacionais e dos princípios da democracia, as obrigações do artigo 23 da Convenção Americana devem incluir e garantir processos de participação pública em casos de grandes empreendimentos ou projetos de inversão que possam afetar gravemente o livre exercício dos direitos humanos.

Devido aos problemas com a impossibilidade de muitas comunidades efetuarem uma participação efetiva no processo de licenciamento da UHE Belo Monte, o Estado brasileiro não cumpriu com efetividade essas obrigações.

O artigo 23 da Convenção Americana reconhece diretamente que os Estados democráticos devem prever processos que facilitam a participação pública dos seus cidadãos. Concretamente o artigo expõe: “Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: (a.) de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos”.

Em respeito a este artigo, a honrosa CIDH pronunciou-se aclarando que acarreta à responsabilidade de assegurar à participação de pessoas que serão atingidas por grandes empreendimentos, e em particular as populações em situações de vulnerabilidade, vejamos:

A participação pública na tomada de decisão permite a aqueles que têm interesses pessoais, expressar suas opiniões sobre os processos que lhes dizem respeito. A participação do público está vinculado ao artigo 23 da Convenção, que estabelece que todos os cidadãos devem ter o direito de ‘participar nos assuntos públicos, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos’, assim como ao direito de receber e transmitir informações. ... embora a ação ambiental requer a participação de todos os setores da sociedade, alguns, como mulheres, jovens, minorias e povos indígenas nem sempre são diretamente envolvidos nestes processos por várias razões históricas. Seria necessário informar aos indivíduos afetados e ouvir sua opinião a respeito das decisões que os afetam⁸³.

Não obstante, cabe ressaltar que o texto do artigo 23 não faz distinção entre pessoas indígenas e não indígenas. Por conseguinte, tal artigo deve se aplicar tanto as

⁸³ CIDH, Informe sobre la Situación de los derechos Humanos en Ecuador, OEA/Ser.L/V/II.96, Doc, 10, rev.1, Abril, 1997.

comunidades indígenas como, as não indígenas, como no caso das comunidades ribeirinhas e as urbanas atingidas.

Outros instrumentos de direito internacional que são aplicáveis ao contexto de Brasil também reconhecem a obrigação de garantir a participação pública. Tanto o Pacto de Direitos Civis e Políticos⁸⁴ e a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas⁸⁵ consagram o direito a participação na direção dos assuntos públicos.

Este direito também tem sido reconhecido pelos distintos órgãos do sistema universal das Nações Unidas, por exemplo, a Comitê de Direitos Humanos⁸⁶ e o Escritório do Alto Comissariado de Direitos Humanos.⁸⁷

Concretamente com respeito às comunidades e populações minoritárias e rurais, a Corte Interamericana tem notado que:

Os Estados têm a obrigação específica de tomar medidas de proteção contra os deslocamentos dos povos indígenas, minorias, camponeses, pastores e outros grupos que tem uma dependência especial de sua terra ou um apego particular à mesma⁸⁸.

A Corte Europeia de Direitos Humanos também entende que a aprovação e controle de grandes empreendimentos devem incluir processos que possam garantir a proteção dos direitos das pessoas que foram atingidas⁸⁹.

Nessa baila, especificamente o Principio 10 da Declaração do Rio, consagra que:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham autoridades públicas, inclusive

⁸⁴ PIDCP art 25 (Todos los ciudadanos gozarán, sin ninguna de la distinciones mencionadas en el artículo 2, y sin restricciones indebidas, de los siguientes derechos y oportunidades: a) Participar en la dirección de los asuntos públicos, directamente o por medio de representantes libremente elegidos;)

⁸⁵ UDHR art. 21 (Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios, públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.)

⁸⁶ Como planteó el Comité de Derechos Humanos de la ONU, la participación pública también incorpora el participar “en la dirección de los asuntos públicos ejerciendo influencia mediante el debate y el diálogo públicos con sus representantes y gracias a su capacidad para organizarse. Esta participación se respalda garantizando la libertad de expresión, reunión y asociación. CDH, Observación general No. 25: artículo 25 (La participación en los asuntos públicos y el derecho de voto) par. 8, 57º período de sesiones, 12 de julio 1996, reproducido en: Recopilación ONU, supra nota, pag. 194. En su observación general No. 25, el Comité también reconoció que el derecho de participar en la dirección de los asuntos públicos del artículo 25(a) es “un concepto amplio que se refiere al ejercicio del poder político. Incluye el ejercicio de los poderes legislativo, ejecutivo y administrativo. Abarca todos los aspectos de la administración pública y la formulación y aplicación de políticas internacionales, nacionales, regionales y locales”, *ibíd.*, par. 5.

⁸⁷ UNHCR Climate Change report, par. 79. “The right to participation in decision-making is implied in article 25 of the International Covenant on Civil and Political Rights which guarantees the right to “take part in the conduct of public affairs.”

⁸⁸ Corte IDH Caso de la Comunidad Moiwana, Caso de la Comunidad Moiwana c. Suriname, Sentencia de fondo, 15 de junio de 2005, Serie C No 124 par. 111

⁸⁹ Ver Guerra and others v. Italy [GC], no. 14967/89, ECHR 1998-I; Oneryildiz v. Turkey [GC], no. 48939/99, 108-09, ECHR 2004-XII; Taşkın and others v. Turkey, no. 46117/99, ECHR 2004-X; Fadeyeva v. Russia, no. 55723/00, ECHR 2005-IV; Giacomelli v. Italy, no. 59909/00, ECHR 2006-...; Tatar v. Romania, no. 67021/01, 88, ECHR 2009-...; Lemke v. Turkey, no. 17381/02, 41, ECHR 2007-...; Branudse v. Romania, no. 6486/03, 63, ECHR, 2009.

informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos⁹⁰.

A Carta Democrática Interamericana em seu artigo 6 reconhece diretamente a importância da participação em empreendimentos como a Belo Monte e também uma condição necessária para o exercício pleno e efetivo da democracia.

Além disso, vários documentos aprovados pela assembleia geral da OEA comprometem aos Estados do hemisfério para fortalecerem sua democracia promovendo a participação pública⁹¹. Por exemplo, a Declaração de Nuevo León, Cumbre Extraordinaria de las Américas.

No presente caso, alega-se que os procedimentos de participação pública não foram suficientes para cumprir com as obrigações exigidas pelo direito a participação pública do artigo 23 da CADH para as comunidades e famílias atingidas.

2.1.4 Direito a não discriminação

A Honrável Corte Interamericana, no atual estágio de desenvolvimento de sua jurisprudência, define com clareza que o artigo 1(1) da Convenção Americana contém um dever geral de proteção e garantia para o combate de toda e qualquer forma de violação dos direitos humanos previstos neste tratado, seja ela praticada pelo exercício irregular dos órgãos, instituições ou funcionários vinculados a todas as esferas do Poder Público, seja ela cometida por terceiros particulares.

O desrespeito a este dever, dirigido a todos Estados Partes da Convenção Americana acarreta a apuração de sua responsabilidade internacional perante o Sistema Interamericano.

⁹⁰ Declaração do Rio, princípio 10 que o Brasil incorporou em suas normas nacionais.

⁹¹ Por exemplo, Declaração de Nuevo León, Cumbre Extraordinaria de las Américas 2004, p. 9 a 12 (“Coincidimos en que, a través de la participación ciudadana, la sociedad civil debe contribuir en el diseño, ejecución y evaluación de las políticas públicas impulsadas por los distintos órdenes o niveles de gobierno”); Declaração de Santiago sobre Democracia e Confianza Ciudadana (“RECONOCIENDO que la Gobernabilidad Democrática requiere la participación responsable de todos los actores de la sociedad en la construcción de los consensos necesarios para el fortalecimiento de nuestras democracias”); Estrategia Interamericana para la Promoción de la Participación Pública en la Toma de Decisiones para el Desarrollo Sustentable, OEA/Ser.W/II.5 CIDI7doc.25/00 (2000).

Ainda é preciso atentar que, na Opinião Consultiva nº18, a Honrável Corte consolidou o entendimento de que o princípio de igualdade e não discriminação já faz parte do domínio do *jus cogens*.⁹²

Por conseguinte, conclui a Corte que devido à natureza, alcance e efeitos da obrigação prevista no artigo 1.1 da Convenção Americana, os Estados somente poderão estabelecer distinções objetivas e razoáveis, quando estas se realizem com devido respeito aos direitos humanos e de conformidade com o princípio da aplicação da norma que melhor protege a pessoa humana⁹³, tal como não ocorreu no caso Belo Monte.

Nesse sentido, é imprescindível ser considerado que, embora o Estado possua certa margem de apreciação para estabelecer distinções e preencher o conteúdo de conceitos jurídicos indeterminados ou indefinidos, é inegável que apreciação deve ser feita de maneira ponderada, em cada caso concreto, levando-se em consideração os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como o dever de proteger e garantir os direitos humanos das pessoas que estão sob a jurisdição do Estado.

Importante ressaltar que os atingidos deste caso são pessoas que pertencem a comunidades indígenas e ribeirinhas do Norte do Brasil, as quais se diferenciam da população brasileira em geral por sua forma de organização social, meios de subsistência física e hábitos culturais, intimamente relacionados com o meio onde vivem.

Devido à falta de medidas do Poder Público para garantir os direitos na região (comprovado por dados como a péssima distribuição de renda, sistema escolar ineficiente, elevados índices de mortalidade)⁹⁴, e pelo fato da região ser estigmatizada como "vazio demográfico" (a densidade demográfica dos municípios atingidos diretamente pela construção da usina é de apenas 1,39 Hab/km²)⁹⁵, estas comunidades enfrentam uma série de dificuldades que os mantêm em uma situação de séria vulnerabilidade e exclusão social.

Tal condição de exclusão e inclusive discriminação já foi reconhecida inclusive pela Honrável Corte Interamericana em casos análogos de comunidades indígenas e étnicas centro e sul americanas⁹⁶.

⁹² Corte IDH. Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados. Opinión Consultiva OC-18/03 del 17 de septiembre de 2003. Serie A No. 18. p. 101 e 103.

⁹³ Corte IDH. Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados. Opinión Consultiva OC-18/03 del 17 de septiembre de 2003. Serie A No. 18. p. 107.

⁹⁴ Os dados sobre distribuição de renda, educação e mortalidade se referem à cidade de Altamira. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/link.php?codmun=150060>>.

⁹⁵ A densidade demográfica aqui colocada é resultante de uma análise dos dados dos municípios dentro da abrangência de Belo Monte. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?uf=15&dados=1>>.

⁹⁶ Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010 Serie C No. 214. par. 270; Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No.

É exatamente por essa especial condição dos atingidos que o Estado brasileiro não poderia ter obstruído, sistematicamente, a proteção dos direitos humanos das comunidades e seus membros afetados neste caso. Em outras palavras, as autoridades estatais, do Legislativo, Executivo e Judiciário, deveriam ter assegurado e feito valer os direitos reconhecidos às comunidades indígenas e ribeirinhas na Convenção Americana, na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional.

No entanto, como se o Estado brasileiro, de fato, para estas populações marginalizadas, não fosse um Estado Democrático de Direito, submete-as, sem implementar medidas eficazes, aos impactos devastadores de sua vida e cultura quando da instalação e construção da UHE de Belo Monte.

Em análise última, tratados como cidadãos de segunda classe, sem direito a manifestar-se de forma livre, informada e consciente sobre este empreendimento que lhes afeta diretamente, as comunidades indígenas e ribeirinhas da região são submetidas a suportar, de modo desproporcional, o ônus de um desenvolvimento econômico a qualquer custo sócio-etno-ambiental⁹⁷.

2.1.5 Direito a garantia judicial e proteção

No presente tópico, será procedida a análise em conjunto dos artigos 8.1 e 25 em relação com os artigos 1.1 e 2, todos da Convenção Americana, a fim de ser demonstrada a violação pelo Estado brasileiro das garantias do devido processo legal e do acesso à justiça, ao recurso efetivo e do direito a garantia judicial na tramitação dos processos, em detrimento das comunidades atingidas e seus membros.

O artigo 8.1 da CIDH, estabelece que toda pessoa possui direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

146. par. 83; Corte IDH. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C No. 125. par. 63; Corte IDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de junho de 2005. Serie C No. 127. par. 202; Corte IDH. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Serie C No. 172. par. 178; Corte IDH. Caso Tiu Tojin Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C No. 190. par. 96. Cfr. CIDH. Caso Mossville Environmental Action Now Vs. Estados Unidos da América. Informe Admissibilidade n° 43/10. de 17 de março de 2010.

⁹⁷ Cfr. CIDH. Caso Mossville Environmental Action Now Vs. Estados Unidos da América. Informe Admissibilidade n° 43/10 de 17 de março de 2010.

Nessa toada, o artigo 25 estabelece que toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante o respectivo órgão judiciário, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2.1.5.1 Da violação ao devido processo legal e à justiça

Acredita-se que as ferramentas constitucionais e legais que conferem proteção aos bens da vida e outros direitos humanos ameaçados pelo projeto não foram aplicadas para este caso. Ao contrário, o Poder Público usou de mecanismos processuais frontalmente violatórios do devido processo legal e do acesso à justiça.

Consoante é cediço no mundo jurídico o pedido de suspensão de liminar é uma prerrogativa unilateral atribuída apenas ao Poder Público, nos termos da Lei nº, 8.437/1992. Através desta se faz prevalecer uma decisão fortemente política emanada do Presidente do Tribunal capaz de cassar uma decisão fundamentada em fatos e provas proferida pelo juiz da vara, permanecendo este despacho presidencial vigente até que haja trânsito em julgado de uma decisão definitiva de mérito na ação principal.

Já a concessão de efeito suspensivo em sede de recurso de Agravo de Instrumento, tornou-se, a partir da edição da Lei nº. 11.187/2005 uma decisão exclusivamente monocrática de competência do desembargador relator no Tribunal. Contra esta decisão não cabe recurso até que o recurso seja julgado em segunda instância, o que confere ultratividade a uma decisão violatória dos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição.

Importante trazer a tona que a Corte Interamericana já firmou entendimento, no Caso Yatama⁹⁸, no sentido de que, independentemente da regulamentação que cada Estado faça a respeito da organização judiciária, esta deve prever algum tipo de controle jurisdicional de seus órgãos superiores.

Tal controle deve permitir a determinação da adoção de seus atos amparando aos direitos e garantias mínimas previstos na Convenção Americana, assim como aos previstos em sua própria legislação. Isto não é incompatível com as funções que são inerentes a ditos órgãos, mas evitaria que a falta de um controle adequado levasse ao extrapolamento de suas atribuições em favor de determinados fins.

⁹⁸ Corte IDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de junho de 2005. Serie C No. 127. p. 175.

2.1.5.2 Da violação à efetividade dos recursos

A Convenção Americana garante que dentro dos dispositivos referente ao devido processo legal e acesso à justiça, o direito a um recurso efetivo, conforme se observa da inteligência dos artigos 8.1 e 25.

Diante do ordenamento jurídico brasileiro, pelo menos em tese, as Ações Civis Públicas, conhecidas também por ACP, se mostram, como sendo as medidas judiciais mais adequadas e idôneas para a salvaguarda dos direitos coletivos então defendidos. No entanto, a tutela judicial pleiteada no bojo destas ações tornou-se ilusória, devido aos efeitos suspensivos concedidos em favor do Poder Público e a consequente cassação das medidas liminares deferidas em Primeira Instância, através da aplicação dos mecanismos de travamento das vias recursais constantes das Leis n^{os} 8.437/1992 e 11.187/2005.

É evidente que a consequência prática do não julgamento dos recursos com base no devido reexame dos fatos dos impactos a causar nos direitos humanos e das provas pelo colegiado do Tribunal é a ultratividade das decisões monocráticas e a continuidade das ilegalidades cometidas pelo Estado com a finalidade de construir a UHE de Belo Monte a qualquer custo.

Nessa vertente, é relevante a jurisprudência iterativa, atual e notória da Ilustre Corte Interamericana que já firmou posicionamento no sentido de que:

Para que o Estado cumpra com o disposto no artigo 25 da Convenção não é suficiente que os recursos existam formalmente, mas que tenham eficácia nos termos dessa disposição. Tal efetividade supõe que, além da existência formal dos recursos, estes deem resultados ou respostas às violações dos direitos reconhecidos, seja na convenção, na Constituição ou na lei. O Tribunal reiterou que tal obrigação implica que o recurso seja idôneo para combater à violação e que seja efetiva sua aplicação pela autoridade competente. Neste sentido, não podem considerar efetivos aqueles recursos que, por condições gerais do país ou inclusive circunstâncias particulares de um caso, resultem ilusórios (...)⁹⁹

O mesmo entendimento acima também foi acolhido pela Ilustre Corte Interamericana, no Caso Yakye Axa¹⁰⁰.

Portanto, os fatos do presente caso, indicam e comprovam que o Estado brasileiro violou o direito ao acesso à justiça ao não outorgar um recurso efetivo para a salvaguarda dos direitos humanos dos povos indígenas e comunidades tradicionais ribeirinhas que

⁹⁹ Corte IDH. Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010 Serie C No. 214. p. 139-141.

¹⁰⁰ Corte IDH. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C No. 125. p. 63. *Cf.* Corte IDH. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146. p. 83.

possuem uma condição de especial vulnerabilidade, a qual foi agravada com a instalação em suas terras da UHE de Belo Monte.

2.1.5.3 Da violação à razoável duração do processo

Ainda dentro do marco normativo dos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, que tratam conjuntamente das garantias do devido processo legal e acesso à justiça, é assegurado a todos o direito à razoável duração do processo.

A Corte Interamericana, em sua jurisprudência mais recente¹⁰¹, estabelece quatro elementos para determinar a razoabilidade do prazo de um processo que se desenvolva na ordem jurídica interna do Estado para determinação dos direitos humanos das pessoas sob sua jurisdição, a saber: (i) complexidade do caso; (ii) conduta das autoridades; (iii) atividade processual do interessado; e (iv) afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo.

No presente caso, a demora em se obter uma decisão definitiva de mérito nas ações civis públicas propostas incide diretamente na vida dos povos indígenas e das comunidades tradicionais ribeirinhas afetadas pelo projeto da UHE de Belo Monte. Como se evidenciou, a consequência direta desta falta de decisão implicou no avance acelerado da aprovação e agora da finalização do projeto, sem que se tenham atendidas de maneira efetiva às denúncias a respeito das violações dos direitos humanos.

O não atendimento a estas denúncias a tempo concretiza maiores violações que podem ser irreversíveis. É óbvio concluir que, após a suspensão das decisões liminares de Primeira Instância pelo tribunal *ad quem*, nem o juiz de Primeira Instância, nem o Tribunal colegiado estão obrigados ao cumprimento de prazos processuais preclusivos para proferirem um julgamento de mérito no caso, consumando-se, com o passar do tempo, as ilegalidades e abusos perpetrados pelo Poder Público.

Nesse sentido, reitera-se que o processo de licenciamento, instalação da UHE de Belo Monte, bem como sua obra que foi declarada finalizada em novembro de 2019, mesmo que todas as etapas antecedentes ainda estejam sendo questionadas judicialmente, inexistindo, conforme frisado anteriormente, nenhuma decisão definitiva de

¹⁰¹ Corte IDH. Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 192. par. 155 e ss. Corte IDH. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009 Série C No. 196. p. 109 e ss. Corte IDH. Caso Garibaldi Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C No. 203. p. 133 e ss. Corte IDH. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Serie C No. 209. p. 244 e ss, e Corte IDH. Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010 Serie C No. 214. p. 133 e ss.

mérito¹⁰² sobre as seguintes questões: (i) realização de audiências públicas insuficientes e absolutamente irregulares; (ii) aprovação e recebimento de EIA/RIMA inconclusivo; (iii) concessão de licença prévia sem a consolidação de todos os requisitos legais; (iv) concessão de licença de instalação irregularmente; (v) concessão de autorização para supressão de vegetação, terraplanagem e início da construção do canteiro de obras em 2011.

Diante desse quadro, é obvio que uma eventual decisão definitiva de mérito favorável aos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais ribeirinhas a ser proferida daqui a alguns anos, quando a UHE de Belo Monte estiver em seu total funcionamento, após o deslocamento forçado das famílias, a construção da represa e a cheia do reservatório da usina, carecerá de qualquer efeito útil (*effet utile*) para a proteção dos direitos dos atingidos.

Em análise última, o Estado brasileiro utiliza do argumento segundo o qual a demora no trâmite dos procedimentos internos se deve a fatores como a falta de funcionários, ou o acúmulo de processos ao encargo das autoridades estatais¹⁰³. Tal tese defensiva vai de encontro ao princípio consagrado no artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados¹⁰⁴, segundo o qual um Estado não pode alegar obstáculos internos, tal como a falta de infraestrutura ou de pessoal, para eximir-se do cumprimento de uma obrigação internacional assumida de boa-fé.

Especialmente quando, como se há evidenciado, e o que ocorre no Brasil, que o poder judicial pode tomar decisões muito rápidas em alguns momentos - para suspender liminares - mas em outros não.

Deste modo, acredita-se no reconhecimento pela Comissão que o Estado brasileiro violou o direito à duração razoável do processamento das ações civis públicas propostas em defesa dos interesses das comunidades atingidas e de seus membros no marco do processo de licenciamento, instalação e construção da UHE de Belo Monte.

¹⁰² Ou de ações transitórias que pudessem proteger provisionalmente os direitos humanos dos atingidos, em quanto se tomem as decisões de mérito, como no caso dos pedidos de medidas liminares.

¹⁰³ Corte IDH. Caso Garibaldi Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C No. 203. par. 137.

¹⁰⁴ Promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

3 DAS MEDIDAS PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

3.1 Ministério Público Federal

A Constituição Federal consagra no caput do artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda na seara constitucional, nos termos do artigo 127 e no inciso III do artigo 129, são definidas as funções institucionais do Ministério Público, bem como o trazido pela Lei Complementar nº 75 de 1993, na alínea “b” do inciso VII do artigo 6º e nas alíneas “a” e “d” do inciso III do artigo 5º, aduz a competência do Órgão Ministerial para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando proteger o patrimônio público e social, e o meio ambiente.

Destarte, a Ação Civil Pública é o meio processual idôneo dentre as opções disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro para a defesa de direitos e interesses coletivos e difusos, e para a aplicação de medidas com caráter punitivo e ressarcitório, sobretudo em matéria que envolva danos ao meio ambiente e às coletividades humanas vulneráveis, como o são os povos indígenas e as populações ribeirinhas atingidos de Belo Monte.

Ademais, é importante destacar que, apesar da pluralidade de entes legitimados para a propositura desta modalidade de ação - ACP, o Ministério Público, no presente caso, é a instituição mais indicada para atuar, internamente, no caso de Belo Monte por três razões primordiais, a saber: (i) são funções constitucionalmente atribuídas ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; (ii) o Ministério Público e seus membros possuem prerrogativas institucionais e garantias funcionais que possibilitam o exercício destas funções com a independência e imparcialidade necessárias; e (iii) deve ser evitado o ajuizamento de várias ações cíveis com objetos análogos, pois gerariam incidentes processuais de conexão ou continência nessas ações, retardando os julgamentos e, possivelmente, ocasionando decisões judiciais contraditórias.

Nessa senda, como trazido a baila o exposto no art. 129 na Carta Magna brasileira de 1988, o Inquérito Civil também é outra ferramenta a disposição do Ministério Público na busca da efetivação desses direitos violados, objetos de proteção constitucional, como

também as Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade – ADIN, que tem como objetivo a declaração de Incompatibilidade da norma combatida em face da Constituição Federal.

Com efeito, é cediço que o Ministério Público Federal no Estado do Pará ajuizou, entre o ano 2001 até o ano de 2017, dezenas de Ações Cíveis Públicas (ACPs), visando proteger os direitos humanos. No entanto demoras injustificáveis na Justiça Federal têm inibido o acesso à justiça para as comunidades atingidas.

Somente entre o ano 2001 e 2011, o MPF do Pará e atores da sociedade civil apresentaram 12 Ações Cíveis Públicas alegando ilegalidades nos processos de consulta prévia, licenciamento e participação pública no projeto, entre outras alegações. Mas, nenhum destes processos houve decisão definitiva até o momento e aparentemente não serão resolvidos tão cedo, vez que a tutela judicial pleiteada no bojo destas ações tornou-se ilusória, devido aos efeitos suspensivos concedidos em favor do Poder Público e a consequente cassação das medidas liminares deferidas em Primeira Instância, através da aplicação dos mecanismos de travamento das vias recursais constantes das Leis nºs 8.437/1992 e 11.187/2005.

Diante deste cenário, a seguir serão expostas 4 (quatro) medidas propostas pelo Ministério Público Federal, quais sejam, no Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 3573, que abordou a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 788/2005 que autorizou o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte; a Ação Civil Pública nº 0000709-88.2006.4.01.3903, originária da Subseção Federal de Altamira-Pará, que tratou da legalidade ou não do Decreto Legislativo citado alhures; o Inquérito Civil nº 1.23.003.000254.2010-28, que visa a Suspensão e Revisão do Hidrograma de Consenso (vazão do Rio Xingu) previsto no Estudo de Impactos Ambientais – EIA-RIMA; o Inquérito Civil nº 1.23.003.000078.2015-39, que trata da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho ao processo de reterritorialização do reservatório da UHE de Belo Monte, com a consequente expulsão compulsória dos ribeirinhos da Volta Grande do Rio Xingu.

3.2 Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 3573

No dia 26 de agosto de 2005 o procurador-geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.573-DF perante o Supremo Tribunal Federal com pedido de medida cautelar em razão do Decreto Legislativo nº 788/05. Em síntese, o procurador-

geral da República argumentou que o referido Decreto seria inconstitucional, uma vez que foi editado pelo Congresso Nacional, sem a realização de audiências públicas para a oitiva das comunidades indígenas atingidas. Além disso, argumentou no sentido de que se tornaria inútil a oitiva das comunidades indígenas após a autorização do Decreto Legislativo, porquanto a decisão já teria sido tomada¹⁰⁵.

O Supremo Tribunal Federal, porém, não reconheceu da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.573, pois alegou que não era cabível ação direta contra lei-medida, diante do fato de se tratar de lei em sentido formal. Para a Suprema Corte, o Decreto 788/05 seria, tão somente, uma autorização para o poder executivo dar início aos estudos necessários para a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, sendo mais uma ferramenta judicial utilizada pelo MPF que não surtiu efeito em prol dos direitos violados do megaempreendimento de produção de energia supostamente sustentável.

3.3 Ação Civil Pública nº 0000709-88.2006.4.01.3903

Após a publicação do Decreto Legislativo nº 788/05, que autorizou o projeto para construção da UHE de Belo Monte, e da derrota sofrida em sede da ADI 3573 perante o Supremo Tribunal Federal citada anteriormente, o Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República no Estado do Pará, o Instituto Socioambiental, a ONG Greenpeace, o Centro de Estudos das Populações da Região do Carajás e a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira solicitaram ao procurador geral da República que adotasse as devidas providências legais, a fim de anular o mencionado decreto¹⁰⁶.

Em 2006, os Procuradores da República, Marco Antonio Delfino de Almeida e Felício Pontes Jr., da Procuradoria da República no município de Altamira (PA), entraram com uma Ação Civil Pública Ambiental, que recebeu o número 0000709-88.2006.4.01.3903¹⁰⁷ para anular o Decreto Legislativo 788, de 2005, e, com isso, assegurar a oitiva prévia dos povos indígenas, com base no §3º do art. 231 da Constituição Federal.

Vale lembrar que a tramitação desse decreto foi extremamente rápida, durando apenas quatro dias, e a autorização foi obtida no dia 13 de julho de 2005, na época em

¹⁰⁵ Idem.

¹⁰⁶ POZZATI JUNIOR, Ademar; RIBEIRO, Luana Isis. Entre os Direitos Humanos e a Pressão Política: O Caso Belo Monte no Sistema Interamericano. Revista Direitos Humanos e Democracia. Editora Unijuí • ano 2 • n. 4 • jul./dez. • 2014 • ISSN 2317-5389.

¹⁰⁷ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República do Pará. Ação Civil Pública Ambiental nº 0000709-88.2006.4.01.3903, 2006 (Segunda ACP).

que a mídia nacional se concentrava nas acusações da existência da Ação Penal nº 470-STF, que ficou conhecida mundialmente de “mensalão”, expediente que estaria sendo utilizado pelo governo federal para assegurar apoio político aos seus atos, na visão de Célio Berman¹⁰⁸. Assim, pouca atenção foi dada pela imprensa nacional à natureza e rapidez da autorização.

Em feito surpreendente e com fundamentação na CF/88, o juízo da Subseção Federal de Altamira-PA concedeu decisão liminar ao pedido do MPF para suspender o processo de licenciamento da UH de Belo Monte, no entanto, uma mudança de cadeiras na vara federal em tela colocou um novo magistrado no caso, que revogou a decisão anterior por entender ser a obra “um verdadeiro ato de superação econômica e social”¹⁰⁹.

No início de 2007, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reverteu essa decisão, concedendo uma nova liminar à solicitação de suspensão do MPF. Entretanto, poucos dias depois, o caso foi levado para o Supremo Tribunal Federal (STF), nas mãos da então presidente, Ellen Gracie que, a pedido da Advocacia Geral da União (AGU), decidiu pela suspensão da liminar, através da Suspensão de Liminar nº 125, em 16 de março de 2007¹¹⁰.

É por força da Lei nº 8.437/92, e da sua natureza em privilegiar a ótica do empreendedor, que liminares obtidas em primeira instância são derrubadas, sem considerar o mérito da respectiva Ação interposta pelo Ministério Público. A este instrumento, conferiu-se o nome de Suspensão de Segurança (Lei nº 8.437/92). Tal instrumento não é recente no arcabouço jurídico do país, e é uma matéria extremamente controversa, que desafia o Estado Democrático de Direito.

A lei que criou a Suspensão de Segurança nasceu sob o argumento de permitir à coletividade, através das pessoas jurídicas de direito público (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios), o expurgamento de determinadas medidas judiciais consideradas temerárias¹¹¹, sendo introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 191/36¹¹², que disciplinava o Mandado de Segurança, ineditamente previsto na Carta de 1934, sendo esse espírito retomado pelo art. 4º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964.

¹⁰⁸ BERMANN, Célio. A resistência às obras hidrelétricas na Amazônia e a fragilização do Ministério Público Federal. Novos Cadernos NAEA, v. 16, n. 2, p. 97-120, dez. 2013, ISSN 1516-6481.

¹⁰⁹ Idem.

¹¹⁰ STF-Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar – SL 125. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/sl125>>. Acesso em: 14 jan. 2020.

¹¹¹ POZZATI JUNIOR, Ademar; RIBEIRO, Luana Isis. Entre os Direitos Humanos e a Pressão Política: O Caso Belo Monte no Sistema Interamericano. Revista Direitos Humanos e Democracia. Editora Unijuí • ano 2 • n. 4 • jul./dez. • 2014 • ISSN 2317-5389.

¹¹² BRASIL. Lei nº 191 de 1936. Diário Oficial da União - Seção 1 - 21/1/1936, Página 1603 (Publicação Original).

Acredita-se que o instituto da Suspensão de Segurança está sendo utilizado no intuito de prevalecer o interesse do governo e das empresas envolvidas nos empreendimentos hidrelétricos previstos na Amazônia, em detrimento do direito das populações tradicionais atingidas e da preservação do meio ambiente num bioma de extrema importância nacional e internacional.

A Lei nº 8.437/92, modificada pela Medida Provisória 2.180/35, de 2001, possui caráter autoritário, conferindo extraordinário poder aos Juízes das diversas instâncias¹¹³. Isto se torna crível ao observar as sucessivas formas que ocorreram os bloqueios das diversas Ações Cíveis Públicas ajuizadas, solicitando a interrupção das obras ou a satisfação de condicionantes acordadas e não cumpridas. Esse bloqueio, como dito acima, encontra fundamentação na Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências, nesse sentido o art. 4º desta Lei indica:

Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas¹¹⁴.

Desta forma, a Licença de Instalação (LI)¹¹⁵ foi concedida através dessa manobra jurídica política, como pré-condição para a realização da Licitação, justificando, entre outros argumentos, que permitiria ao empreendimento importantes benefícios, como a redução de riscos econômicos e sociais, pois o empreendedor vencedor do leilão teria acesso detalhado dos investimentos com base no Projeto Básico de Engenharia, e não apenas no Estudo de Viabilidade, cujas quantificações físicas das obras civis, montagem eletromecânica e financeiras eram hipotéticas.

A licença ambiental prévia (LP) foi concedida pelo IBAMA em fevereiro de 2010, o que permitiu a licitação para a construção da obra, que teve lugar em abril de 2010. Neste ano¹¹⁶, o MPF notificou o IBAMA sobre as exigências prévias de Belo Monte, pois em abril do mesmo ano, a Relatoria Nacional de Direitos Humanos e Meio Ambiente da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Ambientais

¹¹³ BERMANN, Célio. A resistência às obras hidrelétricas na Amazônia e a fragilização do Ministério Público Federal. Novos Cadernos NAEA, v. 16, n. 2, p. 97-120, dez. 2013, ISSN 1516-6481.

¹¹⁴ BRASIL. Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

¹¹⁵ Será abordado com mais detalhes no próximo tópico.

¹¹⁶ MPF notifica IBAMA sobre exigências prévias de Belo Monte; 30 de setembro de 2010. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2010/09/30/mpf-notifica-ibama-sobre-exigencias-previas-de-belo-monte/>.

(Plataforma DHESCA), observou que o projeto da usina de Belo Monte continha graves falhas e impactos irreversíveis sobre a população local¹¹⁷.

No entanto, com arrimo na Lei nº 8.437/92, que revigorou o instituto da Suspensão de Segurança, somado com o interesse político-jurídico de construir a UH Belo Monte a qualquer custo, sempre colocando em primeiro lugar os interesses das grandes construtoras que há anos ditam o caminho do desenvolvimento estrutural, que liminares concedidas em primeiro grau são esvaziadas, com simples e genéricas decisões de tribunais superiores, acarretando em obstáculos a preservação de direitos humanos e ambientais, além de engessar as vias judiciais até ao final do mérito das ações propostas, como ocorrera em Belo Monte.

3.4 O Inquérito Civil Nº. 1.23.003.0000254/2010-28

O Inquérito Civil (IC) é uma investigação administrativa a cargo do Ministério Público, destinada basicamente a colher elementos de convicção para eventual propositura de Ação Civil Pública, (ou medida substitutiva, como uma recomendação, uma denúncia criminal, um declínio de atribuição etc.) Como muitas infrações civis investigadas no Inquérito Civil são também infrações penais, o IC também pode eventualmente servir de base para o oferecimento de denúncia no âmbito criminal.

Este procedimento tem previsão legal em dois dispositivos da Lei nº 7.347, de 1985, da Ação Civil Pública – ACP, no artigo 8º, §1º e artigo 9º. Além disso, o artigo 129, III da Constituição da República de 1988 também alude ao Inquérito Civil, que somente pode ser extinto por Emenda Constitucional, bem como na Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, vejamos:

Lei nº 7.347

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

¹¹⁷ OLIVEIRA, João Pacheco de; COHN, Clarice (Orgs.). Belo Monte e a questão indígena; Brasília - DF: ABA, 2014. ISBN 978-85-87942-20-3.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

No Inquérito Civil, o Ministério Público tem amplos poderes de investigação administrativa, sendo o mesmo um procedimento administrativo conduzido no âmbito do próprio órgão ministerial destinado à colheita de elementos de convicção para viabilizar a propositura de uma ação coletiva (Ação Civil Pública ou Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa), a promoção de uma recomendação, a realização de um Termo de Ajustamento de Conduta, etc.

Nessa senda, tramita desde 2010 na Procuradoria da República em Altamira o Inquérito Civil Público nº 1.23.003.0000254/2010-28 com objetivo de acompanhar condicionante da Licença Prévia da UHE Belo Monte, referente ao monitoramento da qualidade da água e os demais impactos decorrentes da modificação na vazão do rio Xingu, mediante desvio de seu curso para geração de energia na UHE Belo Monte, sendo a principal medida de mitigação dos efeitos adversos da redução de vazão na Volta Grande do Xingu, o denominado Hidrograma de Consenso.

Esse Hidrograma foi proposto nos Estudos de Impactos Ambientais - EIA-RIMA da UHE Belo Monte como fruto de um compromisso entre dois usos conflitantes dos recursos hídricos, com a tarefa de conciliar a geração de energia, a quantidade de água indispensável para as funções ecológicas da região e a manutenção de suas condições de navegabilidade que, por meio do Hidrograma de Consenso, o EIA-RIMA propõe uma variação de Hidrograma a ser testada por um período de seis anos, a iniciar após a operação da hidrelétrica em sua capacidade máxima, no qual um rigoroso monitoramento avaliaria a reação do ambiente à alternância entre dois Hidrogramas: Hidrograma A, que garantiria 4.000m³/s durante a época de cheia e o Hidrograma B, que garantiria 8.000m³/s¹¹⁸.

Devido a essa grande problemática, em fevereiro de 2019 ocorrera uma vistoria interinstitucional na Volta Grande do Xingu, que foi planejada com objetivo de verificar *in loco* os atributos naturais e socioambientais merecedores de proteção na região e o cumprimento das obrigações estatais e do empreendedor da UHE Belo Monte. A missão

¹¹⁸ BRASIL. Ministério Público Federal. RECOMENDAÇÃO 02/2019/GAB1 Suspensão e revisão do Hidrograma de Consenso previsto no EIA-RIMA da UHE Belo Monte Altamira, 27 de agosto de 2019.

foi promovida mediante ação articulada do Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Pará, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado do Pará, tomando como ponto de partida as inúmeras investigações em curso nessas instituições.

Participaram ainda da missão o Conselho Nacional de Direitos Humanos, Fundo de Populações da Organização das Nações Unidas, Embaixada da Comunidade Europeia no Brasil, Universidade Federal do Pará, Movimento Xingu Vivo para Sempre, Fundação Nacional do Índio, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, professores e pesquisadores que tenham trabalhos com a temática da região e instituições que, nas suas esferas de atuação, pudessem contribuir para a garantia das condições de reprodução da vida ecológica e à manutenção dos recursos naturais indispensáveis à reprodução física e cultural das comunidades residentes, indígenas e não indígenas.

No total, 60 pessoas representando as instituições participaram da vistoria, que ocorreu durante dois dias, 25 e 26 de fevereiro de 2019, percorrendo trechos por estrada e por rio nos municípios de Altamira, Senador José Porfírio, Vitória do Xingu e Anapu. Foram convidados a acompanhar a inspeção, representantes do Governo Federal, do Governo do Estado do Pará e dos Governos dos municípios de Senador José Porfírio, Vitória do Xingu e Anapu, bem como da concessionária Norte Energia S.A. (NESA).

Para as instituições responsáveis pela vistoria persistiam fundadas e graves incertezas a respeito do cumprimento das obrigações indispensáveis para garantia da vida na Volta Grande do Xingu, como demonstram os documentos do próprio licenciamento ambiental da hidrelétrica no que se refere ao Hidrograma previsto, assim como a situação concreta de estrangulamento econômico, social e cultural vivida pelas comunidades da região, constatada já anteriormente em visitas, audiências públicas e reuniões.

À incerteza sobre a viabilidade do chamado Hidrograma de Consenso soma-se a dúvida sobre a higidez e transparência das informações veiculadas ao licenciador da UHE Belo Monte e a abertura da região para exploração dos recursos naturais em escala industrial, pelo Estado do Pará sem a devida precaução, desconsiderando a instabilidade de um ambiente sob monitoramento, com risco de sobreposição descontrolada de impactos.

O representante da Agência Nacional de Águas (ANA) explicou que a agência por meio da “Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica” (Resolução nº 740/2009/ANA), que aprovou e definiu as vazões mínimas defluentes do Hidrograma de Consenso, considerou apenas a manutenção das condições adequadas para a navegação no trecho submetido a redução de vazão. Assim, reiterou a agência executiva

inúmeras vezes que as questões relacionadas à integridade ambiental da Volta Grande deve ser definida pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento, de forma que a aprovação da proposta de Hidrograma de Consenso, por parte da ANA, não inclui uma análise da viabilidade ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte¹¹⁹.

Enquanto o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA expôs as manifestações técnicas, por meio das quais reconheceu a inviabilidade do ‘Hidrograma de Consenso’ A e questionou o ‘Hidrograma de Consenso’ B. E que, portanto, a proposta do Hidrograma de Consenso do Estudo de Impacto Ambiental, com previsão de ser aplicado em 2020, não possui um parecer técnico de viabilidade ambiental por parte do IBAMA, órgão licenciador da barragem.

Destacou ainda que o Hidrograma de Consenso foi aprovado por meio de Resolução da Agência Nacional de Águas e foi recepcionado pela Licença Prévia, o que permitiu o prosseguimento do processo de licenciamento ambiental no IBAMA em 2010. Ainda trouxe a baila que os dois pareceres, quais sejam, o Parecer 114/2009 e o Parecer 06/2010, ambos, não afirmam, explicitamente, a viabilidade da aplicação do Hidrograma.

Nessa esteira, o Parecer Técnico preliminar emitido pelo corpo pericial do Ministério Público Federal sobre o Hidrograma de Consenso afirma que não há explicação plausível de como se chegou às previsões do EIA e que existe consenso sobre o que deve conter no Hidrograma, mas não se demonstra o que autoriza o rigor hídrico que se pretende impor ao rio Xingu.

O Parecer avalia que o Hidrograma previsto no EIA-RIMA só faz sentido do ponto de vista operacional de geração de energia elétrica, uma vez que, a única certeza é que a partilha da água na razão de 8.000 m³/s para a Volta Grande do Xingu e 13.000 m³/s para a geração de energia hidrelétrica em anos normais garantiriam – durante os meses de chuva – o funcionamento da capacidade plena da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. E que, portanto, a definição das quantidades mínimas de água que devem correr no rio Xingu previstas no EIA-RIMA sob a rubrica ‘Hidrograma de Consenso’ é parte de um cálculo para supostamente tornar viável o retorno econômico da usina, no sentido de ser possível dar seguimento aos trâmites do leilão da hidrelétrica¹²⁰.

Durante a mesma época do Seminário Técnico realizado na Procuradoria-Geral da República, nos dias 30 e 31 de maio de 2019, foram reunidas diversas abordagens sobre o Hidrograma de Consenso, deixando evidente um grande paradoxo: o que foi previsto

¹¹⁹ Idem.

¹²⁰ Idem.

como a principal mitigação dos impactos da partilha do rio Xingu é em realidade o seu maior impacto.

O que se constatou no relatório *in loco* é uma grave violação de direitos humanos e ambientais, mediante atuação de uma empresa para completa modificação da vida das comunidades da Volta Grande do Xingu, a assumir uma dimensão ecocida e genocida, que deverá ou deveria ser devidamente apurada.

As constatações da vistoria apontam a necessidade de intervenção imediata, como forma de ruptura de um processo de esvaziamento populacional da Volta Grande do Xingu, por ausência de condições ambientais, sociais e econômicas para reprodução da vida, bem como, seja uma forma de garantir a implementação do Hidrograma previsto para o chamado Trecho de Vazão Reduzida, assim não gerando danos irreparáveis ao meio ambiente natural e socioambiental.

Além de tudo isso, é necessário levar em consideração que o Ministério Público Federal emitiu Relatório Parcial no Inquérito Civil abordado, por meio do qual avaliou a elaboração do chamado Hidrograma de Consenso, unindo as conclusões do Seminário Técnico realizado na Procuradoria-Geral da República às informações dos Inquéritos Policiais n. 4267 e 4745/STF e na Ação Penal Pública nº 5026548-52.2015.4.04.7000 em curso na 13ª Vara Federal de Curitiba, por meio dos quais a Força Tarefa da Operação Lava Jato denunciou amplo esquema de corrupção em face do Senador Edson Lobão e outros, a estruturação do esquema de desvio de recursos da UHE Belo Monte, mediante ação de cartel integrado pelas construtoras Odebrecht, Camargo Correa, Andrade Gutierrez e agentes do Governo Federal, pondo em curso uma pseudodisputa temerária, mediante a criação às pressas de empresa (Norte Energia S/A-NESSA) destinada a vencer o leilão da hidrelétrica, com lance inexequível¹²¹.

Nesse contexto, formou-se um grupo investidor, fadado a ser deficitário, que disputou a concessão da hidrelétrica mediante proposta apresentada com deságio direcionado para a vitória certa no leilão, porém sem estudo de viabilidade econômica.

Com isto, em 2019 o MPF recomendou ao IBAMA através deste Inquérito Civil analisado, que adotasse as medidas necessárias dentro de suas atribuições, para a retificação da Licença de Operação da UHE Belo Monte, com a revisão do Hidrograma de Consenso previsto no EIA-RIMA e sua substituição por um Hidrograma Ecológico apto a garantir as funções ambientais e a sustentabilidade das condições de vida na Volta Grande do Xingu.

¹²¹ Idem.

O MPF recomendou ainda ao IBAMA que adotem as medidas necessárias, dentro de suas atribuições, além da suspensão dos testes do Hidrograma de Consenso proposto no EIA-RIMA da UHE Belo Monte e a imediata mitigação dos impactos já identificados na Volta Grande do Xingu, mediante a garantia de um pulso de inundação que assegure a dinâmica ecológica do ecossistema aquático.

Medidas como estas e outras recomendadas pelo órgão ministerial federal que estão trazendo efetividade aos anseios e direitos violados suportados pelas diversas comunidades atingidas pelo empreendimento de produção de energia elétrica a qualquer custo.

3.5 Inquérito Civil Nº 1.23.003.000078/2015-39

O Inquérito Civil nº 1.23.003.000078.2015-39 foi instaurado pelo MPF em outra linha de combate aos direitos violados de UH Belo Monte, trata da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho ao processo de reterritorialização do reservatório da UHE de Belo Monte, com a consequente expulsão compulsória dos ribeirinhos da Volta Grande do Rio Xingu.

Ao longo dos anos de 2013 a 2019, foram inúmeras reclamações, advertências, vistorias realizadas no contexto dos atingidos na Volta Grande do Xingu como, denúncias sobre aterramento e inundação dos lagos, piracemas, praias e pedrais que são os berçários de desova dos peixes e quelônios durante o defeso. Também há retirada da areia da praia do Canarinho, no município de Anapu pela Norte Energia e Consórcio Construtor Belo Monte sem as devidas licenças ambientais e tributárias expedidas pelos órgãos competentes.

No mesmo sentido, o Plano Básico Ambiental - PBA da Vila Ressaca no município de Senador José Porfírio e Belo Monte do Pontal em Anapu, não foram concluídos, mesmo a Norte Energia publicando em revista, rádio e televisão que estas obras foram concluídas.

Várias reclamações ainda ocorriam, demonstrando que havia uma remoção compulsória, de forma injusta e irresponsável, pois não estaria respeitando a premissa básica do PBA de manutenção dos modos de vida.

Segundo se depreende da fala dos atingidos, as opções oferecidas pela empresa construtora parecem não contemplar área próxima ao rio Xingu ou que possibilite o desenvolvimento de atividade compatível, e os critérios utilizados para indenização, bem

como para garantia de opção pelo reassentamento, negando as peculiaridades da região, que são as moradias sazonais e todo o contexto que as envolve ¹²².

Em 10/08/2015 foi enviado um documento da Associação Tyoporemo dos Povos Indígenas Nativos Ribeirinhos do Médio Xingu ao MPF, FUNAI, IBAMA, DPE, PF, UNICEF, *Survival International* e Casa de Governo, informando a situação de calamidade que se encontravam as comunidades: Vista Alegre, Aramim, Canipá/Jericoá e demais indígenas residentes na Volta Grande do Xingu, afetados pela UHE Belo Monte.

A situação foi dita como insalubre devido à água estar barrenta, acarretando em diversas doenças as comunidades, como complicações gastrointestinais (diarreia) e micoses (doenças de pele), pela total ausência de condições de utilização da água do rio. Solicitavam ainda manifestação em caráter de urgência, considerando que sem água do rio e sem os peixes, a situação dessas comunidades se amoldariam ao de calamidade pública. Requerendo, por fim, que fosse fornecida água potável para consumo até que o problema seja resolvido, afirmando que ainda existiriam várias famílias ainda não realocadas em extrema situação de risco.

Em 26/01/2016, o MPF recebeu uma denúncia que resultou no despacho de 25/02/2016, apontando que a população da Volta Grande do Xingu teria sido surpreendida com a reabertura abrupta das comportas do reservatório da UHE Belo Monte.

Segundo relatado, durante a noite a força da água teria arrastado todos os objetos e embarcações que estavam na beira do rio, e ao os indígenas teriam sido informados pela concessionária Norte Energia S.A que não houvera tempo hábil para comunicar as comunidades, tendo sido avisadas apenas aquelas com acesso a telefone, comprometendo-se a concessionária a ressarcir os danos materiais causados pela sua ação¹²³.

Houve manifestação indígena dos dias 16 a 21/02, tendo em vista que, passado quase um mês, a concessionário NE não tinha recomposto os prejuízos materiais causados, que incluíam a perda de utensílios de trabalho, como malhadeira e embarcações.

Nesse cenário, o MPF acompanhou reunião realizada no dia 19/02 na Casa de Governo em Altamira, na qual se discutia o valor a ser pago para que as famílias pudessem reaver os bens perdidos. Nessa ocasião os pronunciamentos dos indígenas causaram perplexidade. José Carlos Arara, por exemplo, relatou que no dia 25/01 estava

¹²² Relatório do IC 1.23.003.000078/2015-39.

¹²³ Idem.

em Altamira, quando às 7h recebeu ligação telefônica para que entrasse em contato com sua comunidade informando que nas próximas horas seriam abertas as comportas do rio.

O Arara expressou a angústia de uma liderança que não tinha meios de se comunicar com seu grupo numa situação de risco. Na mesma situação o Sr. Francisco Juruna afirmou que a empresa não empreendeu qualquer contato com a sua comunidade, um grupo de indígena desaldeados.

Ainda, o indígena Juruna explicou que teria trazidos os filhos para ocupação da rodovia, porque desde a enxurrada do dia 25 estavam vivendo com temor de deixar as crianças sozinhas.

Importante ressaltar que, mesmo os grupos indígenas possuindo um programa de comunicação específico, não conseguiram ser comunicados da alteração brusca no fluxo do rio Xingu, o que ocorrera com as outras inúmeras comunidades ribeirinhas que vivem espalhadas e isoladas neste trecho do rio.

Nessa baila, o MPF solicitou a presença da FUNAI, da chefia do MPF, de pesquisadores do grupo de apoio e do IBAMA para acompanhar os trabalhos de visita às comunidades ribeirinhas indígenas e não indígenas moradoras da região¹²⁴.

Posteriormente as denúncias e reclamações do não ressarcimento prometido em sua plenitude foram registradas, a maioria reclamando que apenas estavam recebendo parte do acordado junto a NESSA. E isto estava acarretando em outros problemas como, a impossibilidade de rotina de trabalho de várias famílias como a de João de Jesus que necessitava pescar e transportar crianças para a escola, pois possuía um contrato com a Prefeitura de Vitória do Xingu para transportar os estudantes.

Em 30/03/2016 a Norte Energia enviou documento para o Presidente da Associação dos Moradores da Ilha da Fazenda, Ressaca e Volta Grande do Xingu-AMIR, afirmando que tem por objetivos compensar os impactos decorrentes da implantação do empreendimento, bem como potencializar seus efeitos positivos. Dessa forma, junto às obras do empreendimento, a NESSA vem desenvolvendo a implantação de 117 projetos previstos no Plano Básico Ambiental da UHE Belo Monte¹²⁵.

Destacou ainda o Projeto de Recomposição da Infraestrutura de Saneamento nas localidades da Ressaca, Garimpo e Ilha da Fazenda. No âmbito desse projeto a NESSA dotou as referidas comunidades de condições de saneamento mais adequadas do que as disponíveis antes da implantação do empreendimento.

No que se refere à qualidade e dinâmica da água, informou que os monitoramentos realizados no âmbito do PBA (desde 2011, em superfície, e 2012, subsuperfície), os

¹²⁴ Relatório do IC 1.23.003.000078/2015-39, fls. 273-275.

¹²⁵ Idem.

quais inclusive, em superfície, são acompanhados por representantes indígenas, indicam que a água, tanto superficial como em subsuperfície, no trecho em tela não sofreu qualquer alteração até o momento, quer seja em sua qualidade e/ou quantidade, em relação aos demais períodos em que o monitoramento foi feito.

Em qualquer evento de mortalidade de peixes, a NESSA, por meio de empresas especializadas, efetua o pronto recolhimento dos mesmos, bem como sua própria destinação de modo que não haja contaminação de lençol freático ou águas superficiais. Todas as atividades de resgate de peixes e destinação são acompanhadas por fiscais do IBAMA responsáveis pelo Licenciamento Ambiental do empreendimento.

Nessa esteira, houve reunião da Procuradoria da República no Pará em 30/05/2016, que resultou nos seguintes encaminhamentos:

1. Cada uma das instituições presentes deverá avaliar, dentro da sua alçada de atribuição, a possibilidade de instalação de um novo empreendimento antes dos seis anos de monitoramento previstos para estabilização da VGX e avaliação de viabilidade ambiental do trecho de vazão reduzida de Belo Monte.
2. Deverão se reunir NE, Belo Sun, IBAMA e SEMAS para discutir os impactos cumulativos e sinérgicos dos dois empreendimentos.
3. No âmbito deste grupo criado para discutir impactos sinérgicos e cumulativos deve haver imediatamente a definição de caminhos que assegurem a condição de vida na VGX. Essa discussão deve ser acompanhada pela população da Volta Grande, incluindo as indígenas.
4. O impacto não previsto e indiscutivelmente presente da desarticulação socioeconômica da região da Volta Grande deve ter um projeto de mitigação apresentado e aprovado antes da concessão de qualquer licença de instalação para a mineradora.
5. Os pesquisadores da UFPA e outras instituições que acompanham a situação da VG devem encaminhar seus questionamentos formalmente para a SEMAS para que sejam consideradas pela equipe técnica.
6. A desatualização do EIA-RIMA de Belo Sun precisa ser resolvida, com uma revisão dos estudos que contemple a sinergia e a acumulação de impactos com Belo Monte. A qualidade da água do rio Xingu. A SEMAS se compromete a reavaliar os estudos a partir das mudanças ocorridas no Xingu a partir de novembro de 2015, após a LO de Belo Monte.
7. Saída de muitas pessoas da VGX por falta de condições de vida após os impactos socioeconômicos dos dois empreendimentos deve ser objeto de um diagnóstico urgente, com base no cadastro feito pela própria Belo Sun em 2012, para que se possa avaliar o impacto já em curso, com condições de auferir quantas pessoas saíram, para onde foram, com o que foram contempladas e em que condições de vida estão hoje.
8. Sobre a necessidade de um monitoramento. Independente dos impactos é necessário que o IBAMA encaminhe a realização de estudos independentes sobre o impacto na pesca por Belo Monte.
9. Deverá ser realizada reunião com o INCRA, estado do Pará, DNPM, ITERPA, para tratar das questões fundiárias e sociais envolvidas no empreendimento de Belo Sun¹²⁶.

Enquanto na Ata da Reunião ocorrida em 10/11/2016, na Igreja da Ilha da Fazenda, apresentou os seguintes problemas dos ribeirinhos:

- Peixe não tem mais no rio;
- Falta de abastecimento de água;
- Falta de energia (há mais de 30 dias sem energia);
- Ausência de combustível (para o motor que puxa a água);

¹²⁶ Relatório do IC 1.23.003.000078/2015-39, fls. 329-345.

- Água está sem tratamento;
- Ausência de forma alternativa de subsistência;
- Nunca foi apresentada pela NESA projetos pra desenvolvimento de novas atividades.
- Alegam que não foram indenizadas e que mesmo a indenização seria insuficiente para a manutenção do modo de vida da comunidade;
- Ausência de posto de saúde;
- Falta total de informação sobre o futuro da comunidade, da empresa Belo Monte e da empresa Belo Sun;
- Inexistência de plano de emergência em caso de acidentes, sem plano de área, de segurança demarcada, por isso acidentes ocorrem;
- Desconhecimento pela ausência sobre a escada de peixes, funcionamento e suficiência.
- Ausência de controle de pesca, entrada de outros grandes pescadores.
- Ausência de sistema de educação (só até o 5º ano);
- Ausência de pagamento de renda emergencial;
- Ausência de saneamento básico;
- Falta de diálogo com o órgão licenciador;
- Nunca são chamados à participar de todos os programas de compensação ambiental de Belo Monte e Belo Sun;
- Ausência de Indenização após a enxurrada¹²⁷.

Posteriormente foi formulada Carta da Comunidade Ilha da Fazenda aos Órgãos competentes, pedindo a solução com urgência em algumas situações da comunidade, solicitando energia elétrica, pois desejam ser contemplados com o programa Luz para Todos, pois estão com 36 dias sem energia elétrica, como também pediram água potável e 100L (litros) de gasolina para cada família, todo mês, a partir de 30/11/2016.

Já em 31/03/2017, dentro deste Inquérito Civil analisado, a Audiência Pública convocada pelo MPF teve como objetivo principal atender demandas das comunidades ribeirinhas e indígenas, moradores da VGX, que estão submetidos aos impactos decorrentes do barramento e desvio de boa parte das águas do rio Xingu para a operação da casa de força principal do UHE Belo Monte.

Além disso, encontra-se prevista a instalação de projeto de mineração de ouro, da empresa canadense Belo Sun Mineração S.A, na margem direita desse trecho do rio, o

¹²⁷ Relatório do IC 1.23.003.000078/2015-39, fls. 376-377.

que promoveria o desencadeamento de novos impactos, somando-se aos já existentes e previstos pela implantação/operação do UHE Belo Monte.

Na ocasião, vários representantes das comunidades atingidas, indígenas e não indígenas, expuseram as suas situações de vida atual, destacando os problemas enfrentados e indicando as medidas para a sua resolução. Entre outros, foram relatados problemas como a navegação no reservatório (banheiros) e no Travessão pela diminuição da vazão do Rio Xingu; com o sistema proposto para a transposição de embarcações; dificuldades para o escoamento da produção; perda de plantações por enchentes; comprometimento dos poços rasos e conseqüentemente do acesso à água potável (bombas quebradas), infestação de mosquitos, mortandade de peixes e tracajás, desaparecimento de peixes ornamentais e perda de atividade produtiva; a existência de comunidades não representadas nos monitoramentos; ausência de saneamento básico, de escolas e de postos de saúde.

De forma geral, os temas apresentados constam nas condicionantes da Licença de Operação do UHE Belo Monte, mas verifica-se que há uma grande insatisfação por parte das comunidades afetadas em relação ao enfrentamento dos impactos e implementações de medidas de mitigação pela empresa NESSA. E, conforme exposto pelo IBAMA, existem falhas evidentes na comunicação, que precisam ser corrigidas, bem como foram acordados encaminhamentos específicos conforme a temática apresentada¹²⁸.

Alguns dos problemas apresentados pelas comunidades em questão foram atribuídos à ausência de atuação da Prefeitura do município de Senador José Porfírio. Assim, o prefeito em exercício assumiu os compromissos para implementações de algumas ações emergenciais.

Além das comunidades afetadas, também ocorreu manifestação de professores da Universidade Federal do Pará, que discutiram resultados dos monitoramentos realizados pela empresa Norte Energia, no Programa de Incentivo à pesca, comparando os monitoramentos independentes realizados pelos índios Juruna, em parceria com a ONG Instituto Socioambiental (ISA).

Embora a SEMAS afirme a atuação de toda uma equipe técnica no licenciamento ambiental, verifica-se a existência de fragilidade na avaliação do sinergismo dos impactos dos projetos Belo Monte e Belo Sun, mesmo porque sequer foi iniciada a aplicação do “Hidrograma de Consenso”, aprovado para a UHE Belo Monte, no TVR (até aquele momento, 2016).

¹²⁸ Relatório Técnico nº. 59/2017-SEAP.

A previsão é que a experimentação será por seis anos, contados a partir da plena motorização da UHE Belo Monte, considerada como realizável somente em novembro de 2019, o que significa que a conclusão sobre os reais impactos no TVR poderá se dar somente em 2025¹²⁹.

Em maio de 2017, no Relatório Técnico nº. 03/2017/MPF, a SEMA negou que as comunidades atingidas estejam “sem compreensão das mudanças que ocorreram no rio”, pois segundo alegou o Secretário Estadual do Meio Ambiente do Estado do Pará, a SEMAS teria promovido audiências públicas e oficinas que teriam levado as informações incorporando as observações das comunidades como condicionantes do licenciamento, sem, contudo detalhar quais são essas condicionantes, ou quando e de que modo serão efetivamente executadas. E ressalta-se que não foram naquele momento enumerados e descritos os projetos e programas que teriam sido incorporados nestas oficinas nem a metodologia utilizada para esclarecer, de forma simplificada, os aspectos técnicos do projeto.

A SEMAS afirmou ainda, que resolveu a questão das análises de impactos cumulativos e sinérgicos dos empreendimentos Belo Sun e Belo Monte, enviando ofícios à Belo Sun para discutir estes impactos, sem esclarecer a metodologia empregada nestas análises e se a discussão foi feita com base em pareceres ou análises prévias, não sendo juntada nenhuma nota técnica neste sentido ao ofício¹³⁰.

Em face da ausência da Norte Energia, que não enviou representantes à discussão, o MPF questionou:

(...) quais as consequências desta omissão para a NESA? Quais os prejuízos técnicos da ausência da NESA, que não enviou representantes para a discussão? Se a NESA não mandou representante e o IBAMA mandou um representante que não atua no licenciamento de Belo Monte e nem tinha qualquer informação a respeito, com que base técnica foi feita a discussão sobre impactos cumulativos e sinérgicos dos dois empreendimentos?

A SEMAS citou trechos de abaixo-assinado de supostos moradores da VGX favoráveis ao empreendimento, afirmando que os posicionamentos ali contidos serão incorporados ao licenciamento. Estranhamente, talvez nem tanto, o licenciador omite documentos críticos ao empreendimento, como o dos indígenas da VGX, afastando-se de uma posição imparcial e tomando franco e aberto partido do empreendimento.

A SEMAS alega ter tomado medidas, como exigir a alteração do projeto para não captar água do rio Xingu e exigir a inclusão de componente indígena nos estudos de impactos. Afirma, ainda que a área indígena mais próxima figura no raio de 12 km do empreendimento, invocando em seu favor a portaria interministerial nº. 60/2015, artigo 3º, interpretando que tal dispositivo implicaria desconsiderar impactos em Terra Indígena, situadas em perímetro inferior a esta distância. Sobre a portaria invocada, algumas observações são importantes: 1- Trata-se de normativa dirigida à administração federal, a qual “estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do IBAMA. Esta portaria não diz respeito, portanto, aos atos do licenciador estadual.

¹²⁹ Relatório do IC 1.23.003.000078/2015-39, fls. 378-380.

¹³⁰ Idem.

Não sabemos se utilizar-se desta portaria como justificativa para se furta à obrigação de considerar os impactos em Terras Indígenas, recusando-se a cumprir recomendação direta do MPF, foi incompetência, fruto de uma orientação jurídica inepta ao Secretário, ou se foi, um ato de má-fé. Certamente, uma das duas coisas¹³¹.

Importante citar algumas condicionantes, como a dos moradores, como indenizações e realocações de moradia, prioridades de fornecimento local para os comerciantes, potencialidade do desenvolvimento local para os agricultores, prioridade de capacitação e emprego local, e que as propostas de desenvolvimento da cooperativa sejam partilhadas com a comunidade¹³².

O MPF também estabeleceu que sobre o Hidrograma de Consenso, foi definida a necessidade de avaliação das causas de enxurrada de janeiro de 2016, assim como das roças e dos túmulos de lideranças indígenas alagados em 2017, além do alagamento de casas de ribeirinhos já reassentados no reservatório. Assim, a autarquia ambiental IBAMA se comprometeu a avaliar e fazer vistorias específicas nessas áreas.

Sobre a variação imprevista da vazão no Trecho da Vazão Reduzida, com alagamento do túmulo de Jarliel Juruna e das roças além da avaliação das falhas de comunicação, restou consignada a necessidade de avaliação das causas e responsabilização de quem causou esses danos e indenização das famílias atingidas.

Sobre o acesso à água e a navegabilidade no TVR, o IBAMA consignou que essas questões fazem parte das exigências de garantia, das condições de vida na Volta Grande do Xingu e se comprometeu a antecipar as análises do relatório apresentado pela Norte Energia, em razão da urgência dos problemas e se comprometeu a fazer vistorias antecipadas para as duas questões. Restou consignado que essas vistorias precisam incluir áreas que estão fora do monitoramento, onde vivem ribeirinhos que estão invisíveis ao processo (dos Maranhenses ao Belo Monte do Pontal).

Sobre a navegabilidade no reservatório da UHE Belo Monte, as comunidades da VGX reivindicavam embarcações para navegação no banzeiro formado às proximidades do barramento, tendo o IBAMA se comprometido em fazer uma inspeção imediata com os índios para verificar o que se pode fazer em relação ao banzeiro, para transposição mais segura das embarcações.

Sobre o sistema de abastecimento de água na Ilha da Fazenda, a prefeitura de José Porfírio se comprometeu a garantir o seu funcionamento, e o Secretário de Meio Ambiente, Luiz Fernandes, se comprometeu a consertar a bomba de água imediatamente.

¹³¹ Idem.

¹³² Idem, fls. 388-395.

Sobre a garantia da reprodução das condições de vida dos indígenas da VGX, a FUNAI consignou que a licença de Belo Monte estabeleceu desde o começo a garantia do modo de vida dos Juruna e dos Arara, e que esse modo de vida não fosse compulsoriamente mudado por conta de Belo Monte, se comprometendo a apresentar o cronograma de vistorias do programa de atividades produtivas.

Quanto aos postos de saúde e educação da Ressaca e da Ilha da Fazenda, a prefeitura de Senador José Porfírio se compromete a estudar a possibilidade de reabertura das estruturas da Ilha da Fazenda. Ficando agendada reunião a ser realizada no dia seguinte às 9h, na sede da procuradoria da República em Altamira, para debater o atendimento à saúde e educação, com a participação da representante da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF.

Quanto ao transporte escolar precário para as comunidades ribeirinhas da VGX: a prefeitura de Senador José Porfírio garantiu que o combustível não está faltando e se comprometeu a melhorar as condições de segurança e conforto das embarcações que fazem o transporte.

Sobre a necessidade de avaliação de impactos sinérgicos entre a hidrelétrica de Belo Monte e a mineradora Belo Sun, o Secretário de Meio Ambiente, afirmou que já convidou o IBAMA a participar de diálogo e se comprometeu a reiterar o chamado ao IBAMA para dar prosseguimento à questão¹³³.

A Norte Energia S.A reuniu as informações necessárias para análise dos casos de compensação. Relevante ressaltar que as famílias e representantes das comunidades foram indicadas pela FUNAI, para que as medidas de compensação fossem adotadas. As tratativas que ocorreram posteriormente, para análise e pagamento das compensações foram decorrentes de solicitações dos afetados que, por sua vez, foram sempre representados pela FUNAI. Ou seja, todas as tratativas a respeito das compensações se deram através de interlocução com o órgão indigenista.

A NESSA afirmou que todas as famílias que alegaram ter sofrido prejuízos em decorrência do evento em questão receberam repasse financeiro e/ou reposição material¹³⁴.

No que concerne especialmente ao IC 1.23.003/000078/2015-39, faz-se necessário requalificar o olhar para aproximação dessa realidade, em que se verifica uma forma peculiar de ocupação do território.

Dispersos pelo “beiradão”, esses grupos familiares fazem um uso múltiplo dos recursos naturais (agro extrativismo), mantendo entre si relações específicas de

¹³³ Idem, fls. 399-403/verso.

¹³⁴ Idem, fls. 447-448/verso.

vizinhança e parentesco e guardam uma relação de dependência com o rio (aonde tiram o seu sustento) e com a cidade (aonde vendem seus produtos e acessam serviços públicos essenciais), que faz da dupla moradia uma marca indissociável de seu modo de vida.

Para além dessa realidade, é necessário considerar a peculiaridade do contexto do rio Xingu a partir do seu barramento, com uma modificação de paisagem e do ecossistema, cujos riscos e possibilidades devem ser de pleno conhecimento dos pescadores. Portanto, é fundamental que sejam acessados pelos ribeirinhos os estudos sobre a qualidade da água e sobre as condições de vida nesse novo ambiente.

Em outro plano, de acordo com o escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (*The Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights*, OHCHR, na sigla em inglês), deslocamento forçado é “a remoção permanente ou temporária contra a vontade dos indivíduos, famílias e/ou comunidades das suas respectivas casas e/ou terras, as quais ocupam sem o fornecimento e acesso à proteção jurídica adequada ou qualquer outra proteção”¹³⁵.

A ONU ainda cita que deslocamentos ou expulsões forçadas são “movimentos de refugiados e populações deslocadas internamente de um determinado território por conflito, bem como pessoas deslocadas por desastres naturais e ambientais, desastres nucleares ou químicos, fome ou projetos de desenvolvimento governamentais”¹³⁶.

Nessa esteira, depois de várias denúncias ao longo de alguns anos, foi publicado um relatório de parecer técnico a respeito das populações atingidas. A partir das entrevistas e posterior análise de dados coletados, identificou-se que há dois tipos de deslocamentos forçados vivenciados pelos ribeirinhos no médio Xingu: a remoção rural (das ilhas e beiradões) e urbana (dos baixões e orla de Altamira).

Se o deslocamento rural atingiu todos os moradores do trecho do rio Xingu que deu lugar ao reservatório, o deslocamento urbano atingiu 56% das famílias ribeirinhas entrevistadas. Sendo o sistema de dupla moradia estruturante do modo de vida ribeirinho, o que é reforçado pelo fato de 73% dos ribeirinhos entrevistados terem dupla moradia (tabela 1), é alarmante que destes 77% tenham sido deslocados também de suas moradias urbanas sendo, portanto, duplamente atingidos.

Na maioria das entrevistas foi relatada uma série de violações dos direitos humanos, que vão desde o não cadastramento de alguns núcleos familiares (filhos e agregados que não foram incluídos no cadastro e correspondente reparação) até situações consideradas arbitrárias e extremamente violentas como atear fogo em casas com os pertences dos moradores em seu interior, desde móveis, eletrodomésticos a itens pessoais, documentos e fotografias¹³⁷.

¹³⁵ MAGALHÃES, Sônia Barbosa; CUNHA, Manuela Carneiro da. (Orgs.) A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte: relatório da SBPC : [livro eletrônico]. São Paulo: SBPC, 2017, p.100.

¹³⁶ Idem.

¹³⁷ Idem.

Ainda fora ressaltado o não oferecimento de uma indenização considerada satisfatória e justa pela maioria dos entrevistados. As indenizações, em muitos casos, não possibilitaram a reconstrução daquilo que foi perdido; não houve possibilidade de escolha por parte das famílias e as ofertas eram sempre seguidas de jargões de negociação final.

A remoção das ilhas e dos lotes em terra firme se deu sem a proposição de uma alternativa de continuidade dos ofícios na roça, pesca e extrativismo, que garantiam e asseguravam o sustento dessas famílias; o deslocamento urbano dificultou a mobilidade dessas famílias, já que as mesmas foram forçadas a se mudarem para bairros muito afastados do centro da cidade, onde anteriormente elas tinham acesso à escola, comércio, bancos e serviços de saúde.

Nos dias atuais, grande parte destes deslocamentos até o centro são feitos a pé, de bicicleta ou moto, devido à falta de transportes públicos do município para os bairros periféricos, tais como os Reassentamentos Urbanos Coletivos (RUC): Água Azul, Jatobá, Laranjeiras, São Domingos, Loteamento Buriti, e outros; o deslocamento urbano também levou as famílias para bairros distantes do rio, inviabilizando, muitas vezes, a manutenção das embarcações e gerando um custo de transporte anteriormente inexistente para a realização das atividades pesqueira¹³⁸.

Ressalta-se que anteriormente havia uma maior concentração da população urbana em bairros centrais, próximos ao comércio, supermercado, hospitais, escolas e também próximos ao rio, tais como: Aparecida, Independente II, Centro, Invasão dos Padres, como exposto na figura 08 (em anexo).

Neste cenário pós-deslocamento urbano, há uma dispersão dessas famílias para bairros periféricos onde estão os RUC's e loteamentos privados distantes do centro da cidade como Coração de Mãe, Mexicano e Paixão de Cristo, tornaram-se a única opção para famílias que receberam uma indenização insuficiente para recompor as condições de vida que tinham antes do deslocamento forçado¹³⁹.

Analisando os dados contidos no Inquérito Civil objeto deste tópico, as condições de moradia pós-deslocamentos verificou-se que 31% dos entrevistados vivem em casas compradas com o dinheiro recebido das indenizações. Não obstante, muitos deles ainda não conseguiram terminar de construir suas casas, pois o recurso foi insuficiente e muitas

¹³⁸ Idem.

¹³⁹ Idem, p. 105.

dessas pessoas acabaram entrando em programas de financiamento privado ou pediram empréstimos aos bancos para terminarem de construir seus novos lares.

Atualmente 23% das famílias entrevistadas não tem uma moradia própria, passando a viver “de favor” em casas de amigos ou familiares. Pode-se observar que isto ocorreu com maior frequência quando um ou mais membros de um mesmo grupo doméstico não foram cadastrados ou reconhecidos como impactados.

A alternativa encontrada por estas pessoas foi a construção de pequenas edículas ou “puxadinhos” no quintal das famílias reassentadas nos RUC’s, como é o caso do Seu Epitácio Neves dos Reis que vive com a família em um puxadinho de favor atrás da casa de uma conhecida no RUC Laranjeiras e sofre constantes ameaças de despejo, ou mesmo um agrupamento de vários núcleos familiares em uma mesma residência. Em casos mais graves encontram-se mais de 15 pessoas vivendo sob o mesmo teto¹⁴⁰. Aqui nem se traz a baila o cenário de isolamento social que a pandemia causada pelo Covid-19 trouxe a essas pessoas.

Dos 55% dos entrevistados que mencionaram anteriormente viver da pesca, apenas 28% tem a pesca como principal atividade geradora de renda atualmente. E além da pesca, 16% dos entrevistados mencionaram estar vivendo de bicos esporádicos, 3% vivem de trabalhos assalariados, 2% vivem do comércio, 8% mencionaram não possuir fonte de renda, sendo dependentes de familiares e amigos.

Nesse contexto, os auxílios governamentais passaram a ter uma grande importância na renda mensal de 43% dos entrevistados, sendo que 5% mencionou ter acesso e depender do auxílio bolsa família, 7% mencionou ter acesso e depender do auxílio doença e 31% dos entrevistados mencionaram ter acesso e depender principalmente da aposentadoria¹⁴¹.

Tanto o processo de deslocamento dos ribeirinhos das ilhas e beiradões, como sua realocação para o reservatório, foram marcados por sucessivas suspensões por parte do IBAMA devido à constatação de inadequações no processo, a violência na condução das remoções de benfeitorias com diversos casos de moradias queimadas, o não reconhecimento da dupla moradia, o reconhecimento do direito à realocação apenas para aqueles que haviam declarado a pesca comercial como atividade principal, a exclusão daqueles que tiveram mais de uma opção de tratamento, como a carta de crédito ou reassentamento rural coletivo, a desconsideração das relações de parentesco e vizinhança, dentre outros.

¹⁴⁰ Idem.

¹⁴¹ Idem, p.118

Nesse sentido, foram diversas as reuniões, públicas ou extraoficiais, em que o processo de realocação foi discutido e redesenhado, chegando ao formato final, que teve seu êxito prejudicado pela ausência de decisões conjuntas e controle do acompanhamento social do processo, conduzido de forma unilateral e pouco transparente pela Norte Energia S.A.

Destarte, a conclusão dos especialistas sobre os problemas no processo de realocação dos ribeirinhos existentes no empreendimento de Belo Monte, abaixo transcrito:

Um fator preocupante e extremamente limitante para o futuro estabelecimento dos ribeirinhos que estão voltando para a beira do reservatório é a questão da qualidade da água para consumo humano. Impossibilitados de consumir a água do reservatório, a única alternativa para que as famílias possam se estabelecer nas novas localidades será a construção de poços artesianos para o fornecimento adequado de água para consumo.

Além das questões relacionadas às alterações das características do ambiente natural (realocação de famílias em áreas degradadas, sem formações florestais, com solos inadequados para a prática da agricultura ou cobertos por pastagens), diversos problemas e conflitos estão se originando deste processo de realocação devido à forma como está sendo conduzido. Tais conflitos e problemas se referem principalmente aos seguintes fatores:

I - Desarticulação das redes sociais anteriormente existentes no território. Este tecido social era um mecanismo de proteção e ajuda mútua, mas uma vez desarticulado, tal mecanismo de proteção deixou de existir, o território tornou-se desabitado e com isso houve uma ruptura nos mecanismos tradicionais de gestão territorial, aumentando atividades predatórias, como a caça e a pesca em locais anteriormente protegidos, assim como surtos de roubo e violência;

II - Realocação de famílias em localidades que pertenciam a outras famílias ribeirinhas. Tal ação gera disputa por áreas ricas em recursos, conflitos entre os ribeirinhos e uma situação em que todo o investimento de uma família é transferido a outra, ocasionando um cenário de assimetria de tratamento e injustiça;

III – Diferença na dimensão das áreas ofertadas em ilhas remanescentes e emergentes (100x200 metros) e áreas de APP (500x250 metros). Em relação às primeiras não há condição de manutenção do modo de vida e retomada das atividades produtivas devido ao tamanho da área. Em relação às segundas, cuja área possui 12 hectares, em média, é considerada suficiente para a ocupação de um núcleo familiar, embora o sistema de rodízio das áreas de plantio fique limitado, sendo também imprescindível equacionar as práticas agrícolas tradicionais com a presença de APP;

IV – A não consideração de núcleos familiares de um mesmo grupo doméstico (filhos casados, por exemplo) no cadastro socioeconômico gerou graves exclusões e conflitos internos nas famílias;

V – A proximidade das áreas de realocação com fazendas produtoras de gado sem a devida delimitação da mesma gera invasão das áreas dos ribeirinhos pelo gado, bloqueio de estrada de servidão por parte de fazendeiros e, em alguns casos, ameaças aos beiradeiros e coação.

A expulsão de um grupo social de um território tradicionalmente ocupado intensifica a desigualdade, o conflito social, a segregação e dispersão das famílias e põe fim à uma complexa rede de parentescos e vizinhança que constituíam mecanismos eficientes de ajuda mútua e proteção territorial. O deslocamento forçado, tal como foi realizado, afetou as camadas mais vulneráveis da sociedade e trouxe sérias ameaças para a reprodução social e cultural dos ribeirinhos do médio Xingu¹⁴².

Em 17/04/2017, o Conselho Ribeirinho do Médio Xingu encaminhou solicitação de agilidade das obrigações que a empresa Norte Energia já deveria ter garantido as famílias ribeirinhas documentadas na lista apresentadas pelo Conselho nas seguintes demandas:

(...) reassentamento das 140 famílias reconhecidas da NESA; As 90 famílias que ficaram fora do reconhecimento da NESSA, mais o Conselho reconheceu famílias que ficaram fora do reconhecimento da NESSA, mais o Conselho reconheceu famílias fazendo cruzamento dos dados das

¹⁴² Idem, p.124.

famílias, já encaminhadas para Senhora; As verbas de reparação para famílias que aguardando o reassentamento, a fim de minimizar as carências principalmente de alimentação a nossa sobrevivência. Reassentamento urgente do Sr. Pedro e do Sr. Bena, que tiveram suas localidades alagadas¹⁴³.

Já em 19/05/2017, o IBAMA enviou ao diretor da NESSA Of. 133/2017:

Em resposta À CE 168/2017, de 21/03/2017, e tendo em vista que a Norte Energia afirmou em 29/08/2016, por meio da CE 416/2016-DS, “por outro lado, a NESSA está prorrogando este pagamento por mais seis meses, a título de verba de manutenção, ou até que estejam dadas condições plenas de instalação das famílias em seu novo espaço” e mais adianta na mesma correspondência, “às famílias relocadas, o compromisso da NESSA é pela prestação dos serviços de assessoria técnica e reparação, assim como do atendimento psicossocial”, informo que durante a vistoria técnica da equipe do IBAMA, que percorreu a totalidade do reservatório Xingu para aplicar entrevista junto às 121 famílias ribeirinhas reassentadas em remanescentes de ilhas e APP, nos meses de janeiro e fevereiro de 2017, ficou comprovada que não iniciara a assistência técnica, ambiental e social (ATES) de responsabilidade da NESSA. A constatação foi feita em respostas de 100% das 65 famílias entrevistadas, sendo que 18 famílias estão no novo local entre 0 e 3 meses; 28 famílias entre 4 e 6 meses; e, 17 famílias com mais de 7 meses. Das 121 famílias procuradas, além das 65 entrevistadas por dificuldades de acesso via reservatório e 3 áreas não foram encontradas. Quanto à verba de transição, tem-se que o sr. Simão Batista Cardoso informou não receber mais a verba de transição, mesmo tendo dificuldade de restabelecer o roçado dele, mas durante a vistoria houve mais outros relatos neste sentido que não foram registrados para efeito de relatório de vistoria. De forma, que é necessário que a NESSA apresente uma lista com o status de concessão da verba de manutenção junto às famílias ribeirinhas do compromisso assumido pelo empreendedor. Importa ressaltar que no entendimento do IBAMA ao afirmar que estejam dadas condições plenas de instalações das famílias ribeirinhas significa minimamente que as famílias precisam ter condições de moradia e restabelecimento de condições produtivas nas novas áreas com atividades de ATES acontecendo regularmente¹⁴⁴.

Posteriormente a NESSA respondeu ao IBAMA afirmando que as famílias ribeirinhas que residiam no entorno do Rio Xingu, foram realocadas para a Área de Preservação Permanente do Reservatório Xingu como forma de resgate dos modos de vida desta população.

Tradicionalmente, os ribeirinhos possuem uma roça de subsistência de até 1(um) hectare. O Projeto de Apoio à Pequena Produção e à Agricultura Familiar e o Projeto de Reparação Rural, preveem a implantação de uma roça consorciada de até 1 (um) hectare para as 121 famílias realocadas. Para a execução desta atividade, faz-se necessária a utilização integrada de técnica de manejo, dentre elas o fogo controlado ou coivara a fim de colocar nutrientes no solo, pois muitos Pontos de Ocupação possuem áreas de pastagem e capoeira, que dificultam a velocidade do procedimento e exigem maior força de trabalho para preparo da área de plantio.

Nesse sentido, o Conselho Ribeirinho do Reservatório da UHE Belo Monte¹⁴⁵ denunciou e exigiu:

¹⁴³ Relatório do IC 1.23.003.000078/2015-39, fls. 1470.

¹⁴⁴ Idem, fls. 1554.

¹⁴⁵ Idem, fls. 1832-1833.

- O não cumprimento da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e dos Planos Básicos Ambientais indígenas e não indígenas na implantação da hidrelétrica de Belo Monte;
- A inexistência de Plano Básico Ambiental para ribeirinhos e para indígenas não-aldeados atingidos da implantação da barragem;
- A insuficiência da vazão do rio Xingu e a má-qualidade da água do rio Xingu.
- A regularização de território adequado e suficiente para garantir a recomposição e manutenção do modo de vida ribeirinho, enquanto a barragem estiver operando;
- Agilidade na elaboração e execução do Plano Emergencial de Reterritorialização, incluindo a imediata declaração de utilidade pública do território ribeirinho;
- O cumprimento dos planos básicos ambientais indígenas para ribeirinhos, de acordo com procedimentos deliberados pelo Conselho Ribeirinho;
- Elaboração e execução de um plano básico ambiental para ribeirinhos, de acordo com procedimentos deliberados pelo Conselho Ribeirinho;
- A garantia de serviços de saúde e educação diferenciados nos territórios ribeirinhos;
- Respeito aos sistemas agrícolas e de pesca tradicionais;
- Que recursos financeiros advindos, das infrações ambientais da Norte Energia, autuadas pelo IBAMA, sejam destinados para ações em nosso território, sob a gestão do Conselho Ribeirinho;
- Criação de um fundo financeiro permanente destinado a nós ribeirinhos, como compensação pela destruição do nosso modo de vida;
- Por fim, reiteramos a exigência de que todos os atos atuais e futuros da Norte Energia do governo federal, estadual e municipal, sejam pautados por Consulta Prévia, Livre e Informada dos povos ribeirinhos do reservatório do Xingu, conforme a Convenção 169 da OIT.

Importante frisar que os ribeirinhos desenvolveram junto ao Instituto Socioambiental e o MPF um mapa das áreas de realocação mais adequada para estes, e apresentaram a NESAs, porém a concessionária da usina, Norte Energia, apresentou uma contraproposta de território, com base no mapa feito pelos ribeirinhos, a qual apesar de ser uma proposta avaliada como viável pelo Conselho Ribeirinho, ainda necessita de ajustes e da aprovação do IBAMA para que se possa iniciar de fato um plano executivo de retorno ao território.

O tempo passou e em 28/01/2019 o Conselho Ribeirinho enviou carta à Procuradora do MPF em Altamira reafirmando a urgência da reterritorialização da

população ribeirinha deslocada, solicitando agendamento de reunião para a retomada da construção colaborativa do projeto executivo do reassentamento ribeirinho no dia 06/02/2019, a ser realizada na cidade de Altamira, com participação do MPF, Norte Energia e *Worley Parsons*.

Em resposta, a NESA entende que não há que se falar em retomar a construção colaborativa do Projeto Executivo e sim, manter as atividades que vem sendo realizadas de maneira participativa junto ao Conselho Ribeirinho e demais envolvidos no processo. E justificou o não comparecimento na reunião pretendida, visto outros compromissos já assumidos, dentre eles a participação no dia 07/02, na reunião com autoridades do novo governo federal eleito e lideranças indígenas¹⁴⁶.

Já em 24 de junho de 2019, a Norte Energia protocolou a CE 43/209 com o projeto básico do Território Ribeirinho ao IBAMA, que foi elaborado pela *Worley Parsons* com a participação do conselho ao longo dos meses de abril e maio de 2019.

O Conselho apoiou o processo de detalhamento do território ribeirinho com as definições sobre espacialização das famílias, áreas de uso, critérios de uso da APP dentre outros pontos fundamentais para o fechamento do trabalho. Além disso, a *Worley* consultou as famílias reconhecidas pelo Conselho para definições das áreas de reassentamento¹⁴⁷.

No mês seguinte o Conselho Ribeirinho mais uma vez apelou ao MPF e IBAMA a aceleração dos procedimentos, diante do fato de ter passado mais de 4 (quatro) anos desde que foram compulsoriamente removidos de seus territórios, haja vista que os prejuízos da demora recaem sobre as famílias ribeirinhas que não podem mais esperar, pois as condições de vida na cidade, para um povo rural, são difíceis e muitas famílias estão tendo atrasos no pagamento de verba de transição, sendo que dependem deste recurso para pagar alugueis e despesas com alimentação.

Nessa linha, solicitaram também que o IBAMA analise e se manifeste tecnicamente com brevidade sobre o projeto básico e que possa agendar uma reunião com os ribeirinhos em Altamira, de preferência ainda em julho de 2019. Diante disso, solicitaram que a Norte Energia envie o mapa final do território ribeirinho com o pedido de solicitação de DUP – Declaração de Utilidade Pública à ANEEL e que o IBAMA analise e aprove com urgência o projeto básico para o retorno das famílias e agende uma reunião em Altamira¹⁴⁸.

¹⁴⁶ Idem, fls. 1893-1894.

¹⁴⁷ Of. 14/2019 à NESA, IBAMA e MPF, 2019.

¹⁴⁸ Relatório do IC 1.23.003.000078/2015-39, fls. 1968.

Nota-se a recorrente disputa de narrativas entre o Conselho dos Ribeirinhos e a Norte Energia S/A. Por vários momentos nos documentos os ribeirinhos alegam o não pagamento total das indenizações e do não cadastramento das famílias que ainda faltam, além de vários impasses referentes à Prefeitura de Altamira em relação à instalação de escolas e poços artesianos, sendo muitas vezes a justificativa desta o atraso da empresa em repassar os kits escolares e materiais para a construção. Como também em vários momentos a NESSA justifica o não pagamento de determinadas indenizações a certas famílias por não estarem contemplados no cadastramento, repassando a responsabilidade para a FUNAI ou Prefeitura de Altamira.

Mesmo com todas as idas e vindas constante no presente Inquérito Civil analisado, os resultados em prol dos atingidos e requerentes são muitos mais significativos diante dos alcançados nos requerimentos feitos em sede de Ações Cíveis Públicas (ACP's), propostas pelo mesmo órgão ministerial, no caso, o Ministério Público Federal, suspensas por Suspensão de Liminar, prevalecendo à efetividade dos resultados das demandas trazidas em medidas extrajudiciais, como nos Inquéritos Cíveis abordados.

CONCLUSÕES

A presente dissertação abordou a intervenção do Ministério Público Federal em busca da preservação dos direitos dos atingidos pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no estado do Pará, Brasil.

O megaprojeto iniciado em março de 2010 e finalizado em novembro de 2019, com o funcionamento da última turbina de um total de 24 (vinte e quatro) sofre a acusação de ter impactado irremediavelmente a vida e a integridade de comunidades, a imposição de um deslocamento forçado, a insegurança alimentar e hidrológica, a perda de água potável, o aumento da pobreza e a migração desordenada, que sobrecarregou os sistemas de saúde, educação e segurança pública das cidades em torno da UHE Belo Monte.

As vítimas diretas destas violações provêm de quatro comunidades indígenas: Arara da Volta Grande, Juruna do Km 17 e Paquiçamba; além de comunidades indígenas Ituna/Itatá; 19 comunidades tradicionais (não indígenas) de pescadores e agricultores; e 17 bairros da cidade de Altamira.

A maioria destas famílias, em particular nas comunidades indígenas, conserva práticas tradicionais de subsistência e culturas que dependem em grande medida de seu entorno natural como o acesso ao rio Xingu e seus igarapés para obtenção de água potável, alimentação e transporte. A manutenção destas práticas se deve à grande riqueza natural da bacia do rio Xingu, que alberga a maior extensão contínua de terras protegidas na Amazônia brasileira, com 29 Terras Indígenas, oito unidades de conservação ambiental e 4 reservas extrativistas.

Importante ressaltar que até o ano de 2009 a cidade de Altamira-Pará era considerada o maior município do mundo em extensão territorial com uma área de 159.695,938 km² e sua população estimada em 2019, ficou em torno de 114.594 mil habitantes.

Tais direitos violados e a busca da responsabilização do estado brasileiro em decorrência da construção da Hidrelétrica de Belo Monte deu ensejo a pedido de condenação elaborado pelos atingidos, por órgãos não estatais, movimentos sociais entre outros, junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos – OEA, que até o presente momento não teve julgamento do mérito do pedido.

Salienta-se ainda que o consórcio vencedor do empreendimento é majoritariamente estatal e o financiamento provêm do Estado brasileiro, sendo 49,98% do consórcio pertencente ao próprio governo, com as subsidiárias da Eletrobrás (Eletronorte e Chesf,

as duas também empresas estatais) em comando dos grupos, enquanto a fatia das empresas privadas não supera 12,75%.

E surpreendentemente o Banco Nacional de Desenvolvimento Sustentável-BNDS, está financiando mais de 70% do projeto, com o segundo maior empréstimo realizado na história do banco. Isso demonstra, mais uma vez, como o Estado brasileiro é diretamente responsável por financiar um projeto que está causando violações aos direitos humanos, consagrados em instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Ressalta-se que até o ano de 2019, o Brasil possuía 147 usinas hidrelétricas, existindo mais 26 outras planejadas para a região Amazônia nos próximos dez anos, enquanto nos países da América Latina que fazem parte da Amazônia, como no Peru, seis usinas hidrelétricas eram previstas na região, a partir de um acordo energético Peru-Brasil, e no mesmo sentido a Bolívia que possui duas usinas hidrelétricas planejadas na bacia do rio Madeira, no Estado do Pará; e no Equador estão previstas duas usinas hidrelétricas na encosta oriental da Cordilheira dos Andes, na região amazônica.

Outras tantas estão planejadas na Colômbia, na Venezuela, no Suriname e nas Guianas, sendo todas essas obras propostas sob o estigma da “segurança energética” em cada um dos países envolvidos, sendo relevante frisar que, em todos os projetos citados existe a participação direta ou indireta com empresas e bancos brasileiros como, a Eletronorte, Odebrecht e BNDS.

Ademais, se destaca que a própria viabilidade econômica do projeto foi contestada. De acordo com alguns estudos, restou demonstrado que existem 72% de chance que os custos de Belo Monte sejam muito maiores que os seus benefícios, e por isso a represa não seria financeiramente viável.

Nesse sentido, *O Painel de Especialistas* teve conclusão semelhante ao o MPF, que defende a tese que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA, órgão federal licenciador do projeto, ao invés de conduzir o procedimento que envolve a construção da usina, acaba por ser a NESSA (consórcio construtor) quem, à vista de seus interesses, suas necessidades e seu cronograma, tem imposto ao órgão ambiental o modo de condução do licenciamento da UHE Belo Monte, demonstrando a relação invertida de preponderância do interesse público sobre o particular.

Destarte, o MPF como *custus legis* do ordenamento jurídico brasileiro, como insculpido nos artigos 127 e no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei Complementar nº 75 de 1993, no presente caso, é a instituição mais indicada para atuar, internamente, no caso de Belo Monte por ser sua função a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis, possuindo prerrogativas institucionais e garantias funcionais que possibilitam o exercício destas funções com a independência e imparcialidade necessárias, devendo evitar o ajuizamento de várias ações com mesmos objetos, o que acarretariam incidentes processuais de conexão ou continência nessas demandas, retardando os julgamentos e, possivelmente, ocasionando decisões judiciais contraditórias.

Nesse contexto, o Órgão Ministerial promoveu dezenas de Ações Cíveis Públicas – ACP, Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade – ADIN e Inquéritos Cíveis visando proteger o patrimônio público e social, e o meio ambiente, vez que, estas são os meios processuais idôneos dentre as opções disponíveis na legislação brasileira para a defesa de direitos e interesses coletivos e difusos, e para a aplicação de medidas com caráter punitivo e ressarcitório, sobretudo em matéria que envolva danos ao meio ambiente e às coletividades humanas vulneráveis, como são os povos indígenas e as populações ribeirinhas atingidas de Belo Monte.

Com efeito, o MPF no Estado do Pará ajuizou somente entre o ano 2001 e 2011, 12 Ações Cíveis Públicas alegando ilegalidades nos processos de consulta prévia, licenciamento e participação pública no projeto, entre outras alegações. No entanto em nenhum destes processos houve decisão final até o presente momento, e aparentemente não serão resolvidos tão cedo, vez que a tutela judicial pleiteada no bojo destas ações tornou-se ilusória, devido aos efeitos suspensivos concedidos em favor do Poder Público e a consequente cassação das medidas liminares deferidas em Primeira Instância, através da aplicação dos mecanismos de travamento das vias recursais denominados de Suspensão de Segurança e de Liminar, constantes nas Leis nºs 8.437/1992 e 11.187/2005.

Neste cenário, foram analisadas neste trabalho 4 (quatro) medidas propostas pelo Ministério Público Federal, consideradas de grande repercussão, sendo a primeira a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 3573, ajuizada no Supremo Tribunal Federal que teve como temática a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 788/05, que autorizou o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, porém o guardião constitucional não conheceu da ADI, com fundamento que não era cabível ação direta contra lei-medida, diante do fato de não se tratar de lei em sentido formal, sendo tão somente, uma autorização para o poder executivo dar início aos estudos necessários para a construção da hidrelétrica.

Na segunda medida analisada, a Ação Cível Pública nº 0000709-88.2006.4.01.3903, originária da Justiça Federal na cidade de Altamira-Pará, que abordou a legalidade ou não do Decreto Legislativo nº 788/2005 esta também não obteve êxito, vez que a Lei nº

8.437/92 citada ao norte com sua natureza em privilegiar a ótica do empreendedor, que liminares obtidas em primeira instância foram derrubadas, sem considerar o mérito da respectiva Ação interposta. A este instrumento, como dito alhures, conferiu-se o nome de Suspensão de Segurança, não sendo recente no arcabouço jurídico do país, e de matéria extremamente controversa, desafiando o Estado Democrático de Direito.

E como exposto ao norte e analisado na ACP supra e em outras interpostas pelo MPF, o instituto da Suspensão de Segurança está sendo utilizado no intuito de prevalecer o interesse do governo e das empresas envolvidas nos empreendimentos hidrelétricos previstos na Amazônia, em detrimento do direito das populações tradicionais atingidas e da preservação do meio ambiente num bioma de extrema importância nacional e internacional. Isto se torna crível ao observar as sucessivas formas que ocorreram os bloqueios das diversas Ações Cíveis Públicas ajuizadas, solicitando a interrupção das obras ou a satisfação de condicionantes acordadas e não cumpridas.

A terceira medida estudada, fora da esfera judicial e dentro da seara administrativa, o Inquérito Civil – IC nº 1.23.003.000254.2010-28, que tem por objeto a Suspensão e Revisão do Hidrograma de Consenso (vazão do Rio Xingu) previsto no Estudo de Impactos Ambientais – EIA-RIMA, com objetivo de acompanhar a condicionante da Licença Prévia da UHE Belo Monte, referente ao monitoramento da qualidade da água e os demais impactos decorrentes da modificação na vazão do rio Xingu, mediante desvio de seu curso para geração de energia, sendo a principal medida de mitigação dos efeitos adversos da redução de vazão na Volta Grande do Xingu, o famoso Hidrograma de Consenso.

Dentro deste extenso IC, como exposto em tópico próprio, houvera em 2019 uma vistoria interinstitucional na Volta Grande do Xingu, que foi planejada com objetivo de verificar *in loco* os atributos naturais e socioambientais merecedores de proteção na região e o cumprimento das obrigações estatais e do empreendedor da UHE Belo Monte.

A missão foi promovida mediante ação articulada do Ministério Público Federal, e instituições que, nas suas esferas de atuação, pudessem contribuir para a garantia das condições de reprodução da vida ecológica e à manutenção dos recursos naturais indispensáveis à reprodução física e cultural das comunidades residentes, indígenas e não indígenas.

Para as instituições responsáveis pela vistoria persistiam fundadas e graves incertezas a respeito do cumprimento das obrigações indispensáveis para garantia da vida na Volta Grande do Xingu, como demonstram os documentos do próprio licenciamento ambiental da hidrelétrica no que se refere ao Hidrograma previsto, assim como a situação concreta de estrangulamento econômico, social e cultural vivida pelas

comunidades da região, constatada já anteriormente em visitas, audiências públicas e reuniões.

Nesse cenário constatado, o MPF atuou através de recomendações destinadas aos entes e pessoas envolvidas, solicitando e requerendo soluções, como exemplo a recomendação 02/2019/GAB1 que fez em fevereiro de 2019 ao IBAMA, no sentido que adotasse as medidas necessárias dentro de suas atribuições, para a retificação da Licença de Operação da UHE Belo Monte, com a revisão do Hidrograma de Consenso previsto no EIA-RIMA e sua substituição por um Hidrograma Ecológico apto a garantir as funções ambientais e a sustentabilidade das condições de vida na Volta Grande do Xingu.

Enquanto na quarta medida analisada, o Inquérito Civil nº 1.23.003.000078.2015-39, que aborda a expulsão compulsória dos ribeirinhos da Volta Grande do Rio Xingu, trouxe a baila a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho ao processo de reterritorialização do reservatório da UHE de Belo Monte, vez que, ao longo dos anos de 2013 a 2019, foram inúmeras reclamações, advertências, vistorias realizadas no contexto dos atingidos nessa área como, denúncias sobre aterramento e inundação dos lagos, piracemas, praias e pedrais que são os berçários de desova dos peixes e quelônios durante o defeso.

Várias queixas ainda ocorriam, demonstrando que havia uma remoção compulsória, de forma injusta e irresponsável, pois não se estaria respeitando a premissa básica do Plano Básico Ambiental – PBA, de manutenção dos modos de vida.

Segundo se depreende da fala dos atingidos, as opções oferecidas pela empresa construtora parecem não contemplar área próxima ao rio Xingu ou que possibilite o desenvolvimento de atividade compatível, e os critérios utilizados para indenização, bem como para garantia de opção pelo reassentamento, negando as peculiaridades da região, que são as moradias sazonais e todo o contexto que as envolve.

E pela análise dos autos deste IC foi possível perceber que os atingidos tiveram algumas das suas dezenas de solicitações alcançadas, mesmo que em escala ou situações diversas das pretendidas, mas que trouxeram resultados efetivos para a maioria das comunidades atingidas, mitigando um pouco da complexa problemática de expulsão da população em torno do empreendimento de produção de energia Belo Monte.

Entre as várias reclamações dos atingidos, recomendações do MPF e respostas dos entes envolvidos, percebe-se que tudo aquilo que fora requerido pelas vias judiciais e indeferido e/ou suspenso através das suspensões de liminares, tem se mostrado mais

eficaz através dos Inquéritos Cíveis, que apesar de já durarem anos, são os meios que trouxeram melhores resultados para a maioria dos requerentes e atingidos.

Diante de tantos atropelos e uma verdadeira corrida judicial, extrajudicial e política, entre diversos personagens, constrói-se o que Sevá Filho, citado por Raoni Giralдин, especificamente para a questão de Belo Monte, chama de “fato consumado”, um problema que, uma vez instaurado, não pode ser revertido, voltar atrás não é possível, dada a profundidade das alterações que esta traz no meio onde se instala.

Depois de iniciada as obras do projeto Belo Monte, e materialização das modificações na área, se sobreporia a determinações legais estabelecidas mediante acordos que levam mais em conta partes menos poderosas como, as populações locais e povos indígenas nas áreas dos empreendimentos.

A formação de consórcios com participação de grandes empresas de construção civil, responsáveis tanto pela execução dos estudos de impacto das obras, como pela construção das mesmas, mostrou-se capaz de gerar um ambiente institucional favorável para a continuidade de novos empreendimentos, mesmo quando judicialmente esta opção pareceria estar descartada, pois violariam uma série de leis e recomendações internacionais, além de ser um caminho que estudiosos já citados nesta pesquisa haviam preconizado, através de experiências de hidrelétricas anteriores.

Com tudo isto, conclui-se que as medidas judiciais não surtiram efeito, sendo que as administrativas, os dois Inquéritos Cíveis, trouxeram maiores resultados as populações violadas até o momento, e diante de todos os atos ilícitos, dos inúmeros danos causados, bem como do nexo de causalidade, acredita-se que um dia o estado brasileiro seja responsabilizado, porém, sem a efetividade pleiteada, uma vez que Belo Monte já está concluída, onde os direitos violados não serão reparados para seu *status quo ante*, sem falar no meio ambiente, algo imensurável quando se fala no bioma amazônico.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ponciana Freire de; et al. Mapeamentos para análise de aspectos geomorfológicos com uso do geoprocessamento no município de Altamira, Pará, Brasil. Paper NAEA 2019, Volume 28, Nº 2 (414) ISSN 15169111.

ALMEIRA, Iara da Silva Castro. Fordilândia: o capitalismo e o colonialismo americano diante da Amazônia brasileira. Jamaxi, Ufac, v.1, n.1, 2017.

BERMANN, Célio. O projeto da Usina Hidrelétrica Belo Monte: a autocracia energética como paradigma. Novos Cadernos NAEA, v. 15, n. 1, p. 5-23, jun. 2012, ISSN 1516-6481.

BERMANN, Célio. A resistência às obras hidrelétricas na Amazônia e a fragilização do Ministério Público Federal. Novos Cadernos NAEA, v. 16, n. 2, p. 97-120, dez. 2013, ISSN 1516-6481.

BURSZTYN, M. A. Desenvolvimento e sustentabilidade. In: Fundamentos de Política e Gestão Ambiental. Caminho para a sustentabilidade. RJ: Garamond, 2012 (p. 31-64) 18p.
CASARÕES, Guilherme. O que o Brasil tem a dizer ao mundo? Uma análise dos discursos de Dilma Rousseff. Revista Sapientia, Setembro e Outubro de 2015, edição #25, ano 4, p. 33.

CACHAPUZ, Paulo Brandi de Barros (Coord.) Usinas da Cemig: 1952-2005. II. Centro da Memória da Eletricidade no Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 2006.

CHOUERI, Ricardo Brasil; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. O papel do licenciamento ambiental federal como ferramenta para gerir conflitos relacionados à biodiversidade aquática e pesca: o caso da UHE Belo Monte. Novos Cadernos NAEA • v. 22 n. 2 • p. 143-163 • maio-ago 2019. ISSN 1516-6481 / 2179-7536

CUNHA, C. N. “Pintou uma chance legal”: O programa “terra legal” no interior dos projetos integrados de colonização e do polígono desapropriado de Altamira, no Pará. AGRÁRIA, São Paulo, nos 10/11, pp. 20-56, 2009.

ELETRONORTE. Diretoria Técnica e de Memória do Empreendimento, Usina Hidrelétrica Tucuruí/ Centrais Elétricas do Norte do Brasil, Departamento de Projetos - TPR - Brasília: Coordenação Técnica do Departamento de Projetos, 1988. Disponível em: <http://agencia.eletronorte.gov.br/site/eletronorte/wp-content/uploads/sites/101/2020/04/UHE-Tucuru%C3%AD-Mem%C3%B3ria-do-Empreendimento-Vol.-1.pdf> Acesso em 2020.

EL SAIFI, Samira; DAGNINO, Ricardo de Sampaio. Grandes projetos de desenvolvimento e implicações sobre as populações locais: o caso da usina de Belo Monte e a população de Altamira, Pará. Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos, IPEA, 2011.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

FEARNSIDE, Philippe M. As hidrelétricas de Belo Monte e Altamira (Babaquara) como fontes de gases de efeito estufa. Novos Cadernos NAEA, v. 12, n. 2, p. 5-56, dez. 2009, ISSN 1516-6481.

FEAMSIDE, Philip M. Hidrelétricas na Amazônia: impactos ambientais e sociais na tomada de decisões sobre grandes obras. Manaus: Editora do INPA, 2015.

FONSECA, Rafael Oliveira; BORGES, Luciana Riça Mourão; LOURENÇO, Suzana Cristina. Estado, mercado e meio ambiente: uma análise sobre a implantação de hidrelétricas na Amazônia brasileira. Geofronter, Campo Grande, n. 1, v. 2, janeiro a junho de 2016, p. 59-89.

GIRALDIN, Raoni Machado. Entre Trânsitos e Consumos: a presença dos trabalhadores de Belo Monte em Altamira, PA. Dissertação de Mestrado na Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Sociais. Departamento de Antropologia Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Brasília, 2015.

HERNÁNDEZ, Francisco Del Moral. In: G. Magalhães, S. e Hernandez, F. (orgs). Painel de Especialistas: análise crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte. Belém, 29 de setembro de 2009.

ISA. Atlas dos Impactos da UHE Belo Monte sobre a pesca. São Paulo: ISA, 2015a.

ISA. Dossiê Belo Monte: Não há condições para a Licença de Operação. São Paulo: ISA, 2015b. Disponível em: https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/31046_20150701_170921.pdf. Acesso em: 15 Agosto 2019.

LIRA, Talita de Melo; CHAVES, Maria do Perpétuo Socorro. Comunidades ribeirinhas na Amazônia: organização sociocultural e política. Interações, Campo Grande, MS, v. 17, n. 1, p. 66-76, jan./mar. 2016.

MAGALHÃES, Marcos P. Natureza Selvagem e Natureza Antropogênica. In: GUAPINDAIA, Vera; PEREIRA, Edithe. Arqueologia Amazônica 1. Belém: MPEG, SECULT, IPHAN, 2010.

MAGALHÃES, Sônia Barbosa; CUNHA, Manuela Carneiro da, (Org). A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte: relatório da SBPC : [livro eletrônico] /São Paulo: SBPC, 2017. 448 p.

MELLO LIRA, Talita; CHAVES, Maria do Perpétuo Socorro. Comunidades ribeirinhas na Amazônia: organização sociocultural e política. INTERAÇÕES, Campo Grande, MS, v. 17, n. 1, p. 66-76, jan./mar. 2016.

OLIVEIRA, Ana Luiza Almeida de; SOUZA, César Martins de; SILVA, Tábita Fernandes da. O fim da Vila Santo Antônio para a construção da Hidrelétrica Belo Monte. Novos Cadernos NAEA, v. 22, n. 3, p. 121-139, set-dez 2019, ISSN 1516-6481 / 2179-7536.

POZZATI JUNIOR, Ademar; RIBEIRO, Luana Isis. Entre os Direitos Humanos e a Pressão Política: O Caso Belo Monte no Sistema Interamericano. Revista Direitos Humanos e Democracia. Editora Unijuí • ano 2 • n. 4 • jul./dez. • 2014 • ISSN 2317-5389.

SILVA, Geysiane Costa e; LUCAS, Flávia Cristina Araújo. Ribeirinhos e a Hidrelétrica Belo Monte: a desterritorialização e influência no cultivo de plantas alimentícias. Ambiente & Sociedade n São Paulo. Vol. 22, 2019.

SOUZA et al. Desenvolvimento urbano e saúde pública: impactos da construção da UHE de Belo Monte. *Desenvolv. Meio Ambiente*, v. 46, p. 154-173, agosto 2018.

RAMOS, Flamarion Caldeira; MELO, Rúbion; FRATESCHIN, Yara. *Manual de Filosofia Política*. Ed. Saraiva, 3ª edição, 2014.

UMBUZEIRO. A. U. B; UMBUZEIRO, U. M. U. *Altamira e sua história*. 4 ed. Belém, Ponto Press, 2012.

VEIGA, José Eli. Os desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil. In: *Desenvolvimento, Justiça e meio ambiente*. Belo Horizonte. Ed. UFMG, São Paulo: Petrópolis, 2009. (p. 151-169).

Legislação e Jurisprudências

BRASIL. Constituição Federal Brasileira, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça. Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 1 jan. 1992, p. 8.357.

BRASIL. Decreto nº 788, de 13 de julho de 2005. Autoriza o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=231371>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República do Pará. Ação Civil Pública Ambiental nº 2006.39.03.000711-8, 2006 (Segunda ACP). Disponível em: <http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2013/arquivos/Tabela_de_acompanhamento_atualizada_19-03-13.pdf>. Acesso em: 14 set. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República do Pará. Ação Civil Pública Ambiental nº 2006.39.03.000711-8 (Segunda ACP). Sentença considerando improcedente, do Juiz Herculano Nacif, 2007. Disponível em:

<http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2013/arquivos/Tabela_de_acompanhamento_atualizada_19-03-13.pdf>. Acesso em: 10 março, 2019.

BRASIL. STF-Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar – SL 125. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/sl125>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. IBAMA, Parecer 114/09 de 23 de novembro de 2009.

BRASIL. Decreto nº. 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

BRASIL. IBAMA. Licença Prévia No 342/2010 de 1 de fevereiro de 2010, p. 2 a 9.

BRASIL. IBAMA, Parecer técnico conclusivo 001/2010.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República do Pará. Ação Civil Pública nº 0000709-88.2006.4.01.3903. 2010.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República do Pará. Inquérito Civil nº 1.23.003.000254.2010-28. 2010.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República do Pará. Inquérito Civil nº N°. 1.23.003.000155/2010-46

BRASIL. IBAMA, Licença de Instalação No 770/2011 de 26 de janeiro de 2011.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República do Pará. Ação Civil Pública nº 968-19.2011.4.01.3900. 2011.

BRASIL. IBAMA, Relatório de “Atendimento das Condicionantes da LP 342/2010, com vistas a emissão da LI Total – Situação em 15 de março de 2011.

BRASIL. FUNAI. Informativo nº 22/CGGAM/10 de 14 de janeiro de 2011/01/2011.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República do Pará. Inquérito Civil nº 1.23.003.000078.2015-39. 2015.

BRASIL. Parecer no168/2012. Relatório Semestral de Andamento do Projeto Básico Ambiental e das Condicionantes da Licença de Instalação da Usina Hidrelétrica Belo Monte. Brasília: IBAMA, 2012. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Analise-Condicionantes Ibama.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. STJ-Supremo Tribunal de Justiça. Estudos de viabilidade de Hidrelétrica no Pará e consultas às comunidades podem seguir concomitantemente. Brasília, DF, 2013. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=109346&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=Tapaj%F3s. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República do Pará. Recomendação GAB1, Suspensão e revisão do Hidrograma de Consenso previsto no EIA-RIMA da UHE Belo Monte, fevereiro de 2019.

ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas: perguntas e respostas". Brasília, setembro de 2008. Pp 7. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0016/001627/162708POR.pdf>

ONU. Conselho de Direitos Humanos e as liberdades fundamentais dos indígenas, James Anaya. Doc. ONU A/HRC/12/34, 15 de julho de 2009.

ONU. Os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos. Conselho de Direitos Humanos, 17 sessão, 15 de junho de 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos, 22 de novembro de 1969. San José de Costa Rica. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 14 abr. 2019.

ANEXOS

Figura 01: Altamira e Belo Monte.

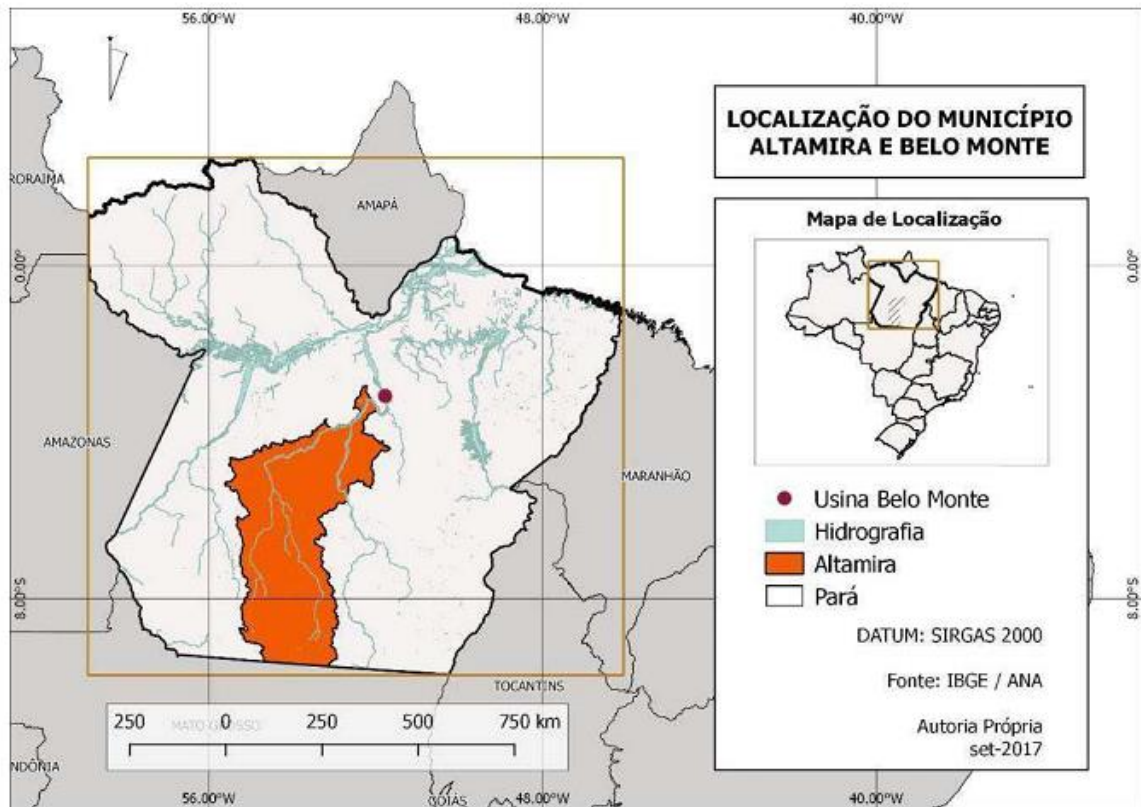


FIGURA 1 - Localização da cidade de Altamira e da Usina de Belo Monte
FONTE: Elaborado pelos autores com base nos dados do IBGE/ANA (2017).

Fonte: SOUZA et al. Desenvolvimento urbano e saúde pública: impactos da construção da UHE de Belo Monte. *Desenvolv. Meio Ambiente*, v. 46, p. 154-173, agosto 2018.

Figura 02: Rodovia Transamazônica (BR-230), Altamira ao centro.



Fonte: <https://pt.wikipedia.org/wiki/BR-230>

Figura 03: Progressão populacional de Altamira.
Evolução Populacional de Altamira (1920 - 2010)

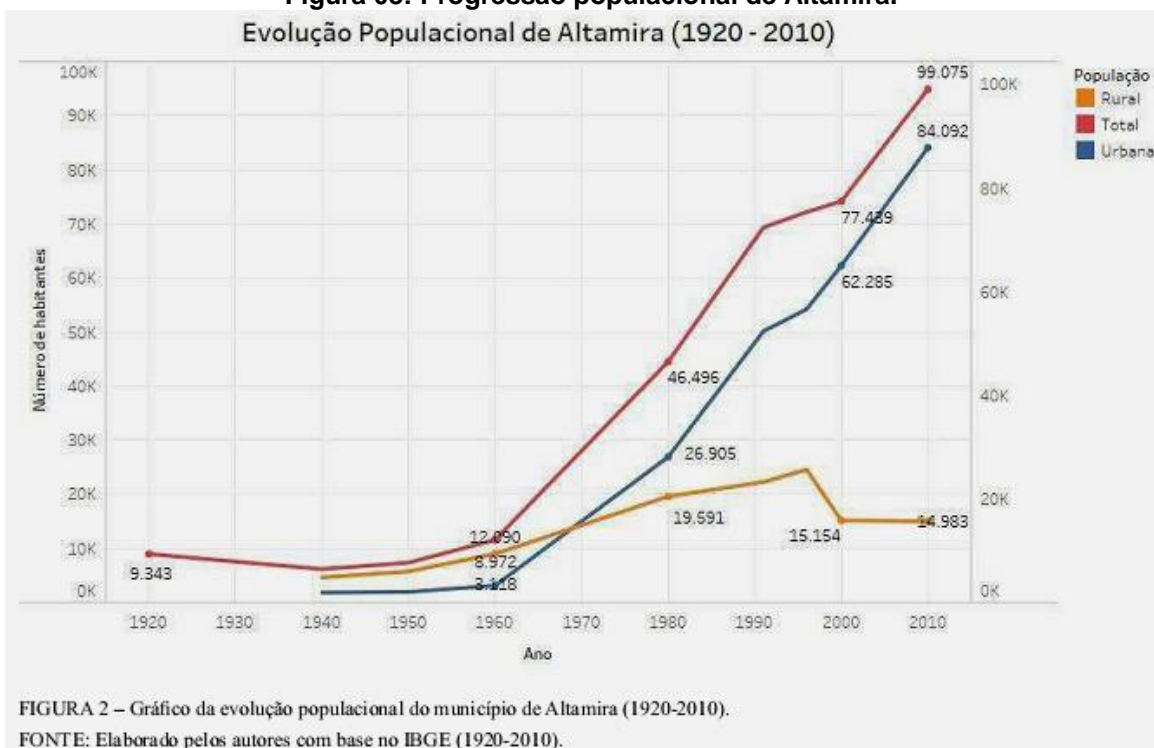


FIGURA 2 – Gráfico da evolução populacional do município de Altamira (1920-2010).
 FONTE: Elaborado pelos autores com base no IBGE (1920-2010).

Fonte: SOUZA at all. 2018.

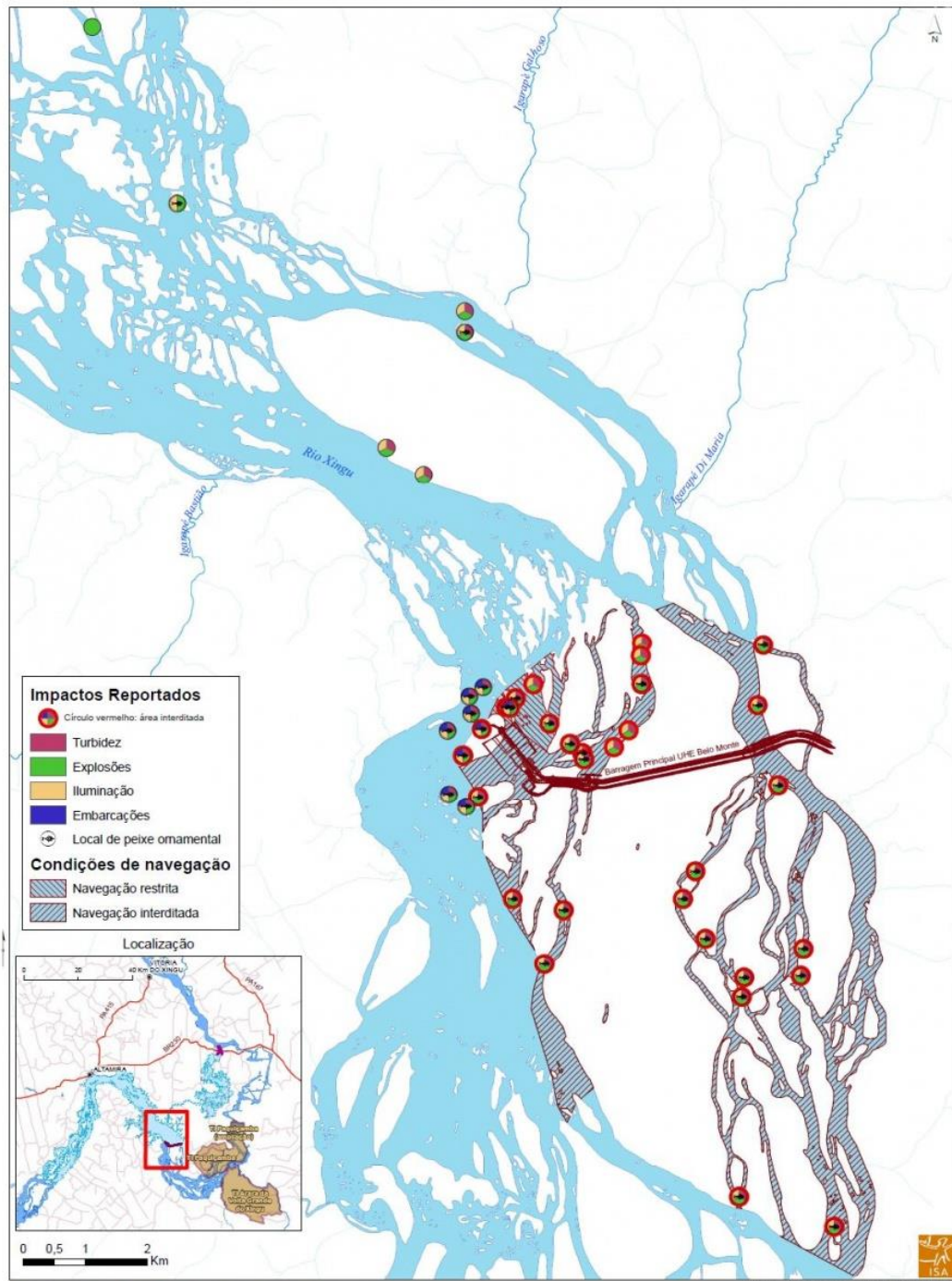
Figura 04: Tuíra e o diretor da Eletronorte.



Fonte: Protásio Nene/Estadão Conteúdo, 1989.

Figura 05: Áreas de Pimental.

Impactos em áreas de pesca - UHE Belo Monte - Pimental



Fonte: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/pescadores-exigem-indenizacoes-da-empresa-responsavel-por-belo-monte>

Figura 06: Crescimento urbano de Altamira.

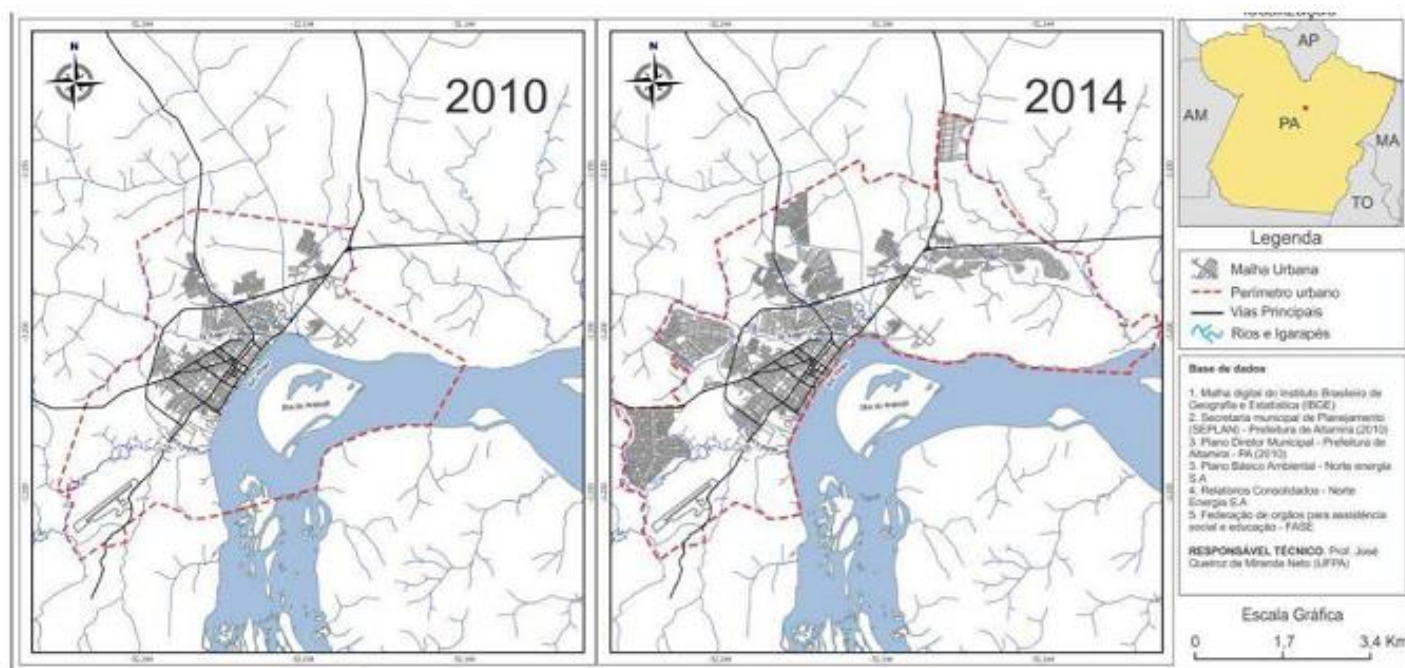


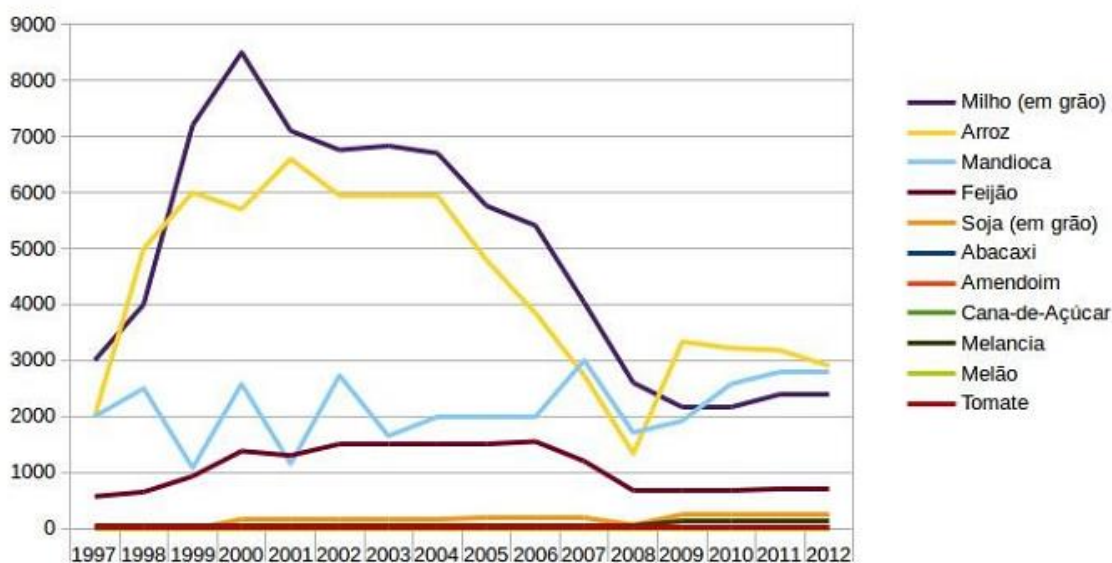
FIGURA 3 – Mapa com a evolução da malha urbana de Altamira (PA), no período de 2010 a 2014.

FONTE: Neto (2015).

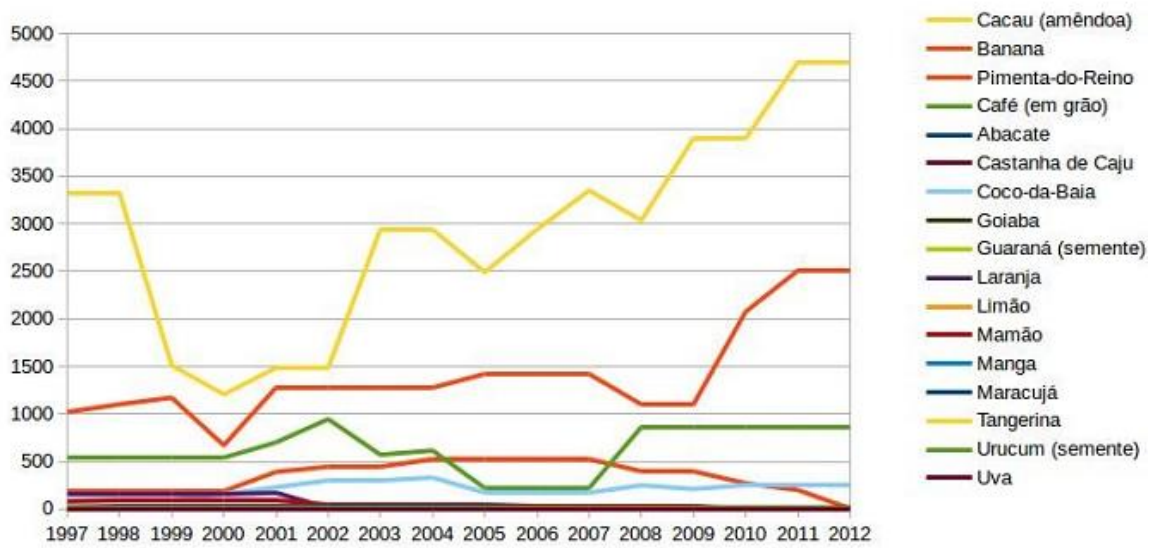
Fonte: SOUZA at al, 2018.

Figura 07: Gráficos de produção do município de Altamira ao longo dos anos.

Área colhida da produção agrícola temporárea 1997-2012 (em hectares)



Área colhida da produção agrícola permanente 1997-2012 (em hectares)



Fonte: GERALDIN, 2015.

Figura 08: Palafitas na “Invasão dos Padres”.



Fonte: MIRANDA NETO, 2014.